



**LEI COMPLEMENTAR nº 02 \***  
**DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe.

**S U M Á R I O**

<b>■ LIVRO I – DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES</b>	
<b>DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<a href="#">arts. 1º a 51</a>
● <b>TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<a href="#">arts. 1º a 4º</a>
● <b>TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<a href="#">arts. 5º a 34</a>
♦ <b>CAPÍTULO I – DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<a href="#">arts. 5º a 7º</a>
♦ <b>CAPÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR</b>	<a href="#">arts. 8º a 22</a>
• Seção I – Da Procuradoria-Geral de Justiça	<a href="#">arts. 8º a 10</a>
• Seção II – Do Colégio de Procuradores de Justiça	<a href="#">arts. 11 a 12</a>
• Seção III – Do Conselho Superior do Ministério Pùblico	<a href="#">arts. 13 a 18</a>
• Seção IV – Da Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico	<a href="#">arts. 19 a 22</a>
♦ <b>CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO</b>	<a href="#">arts. 23 a 27</a>
• Seção I – Das Procuradorias de Justiça	<a href="#">arts. 23 a 26</a>
• Seção II – Das Promotorias de Justiça	<a href="#">art. 27</a>
♦ <b>CAPÍTULO IV – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<a href="#">arts. 28 a 34</a>
• Seção I – Da Coordenadoria-Geral do Ministério Pùblico	<a href="#">art. 28</a>
• Seção II – Dos Centros de Apoio Operacional	<a href="#">art. 29</a>
• Seção III – Da Escola Superior do Ministério Pùblico	<a href="#">art. 30</a>
• Seção IV – Da Comissão de Concurso	<a href="#">art. 31</a>
• Seção V – Da Ouvidoria, dos Órgãos de Apoio Administrativo, da Secretaria-Geral, Da Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, do Gabinete de Segurança Institucional e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado	<a href="#">arts. 32 a 33</a>
• Seção VI – Dos estagiários do Ministério Pùblico	<a href="#">art. 34</a>
● <b>TÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES</b>	<a href="#">arts. 35 a 50</a>
♦ <b>CAPÍTULO I – DO PROCURADOR-GERAL</b>	<a href="#">art. 35</a>
♦ <b>CAPÍTULO II – DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA</b>	<a href="#">art. 36</a>
♦ <b>CAPÍTULO III – DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<a href="#">art. 37</a>
♦ <b>CAPÍTULO IV – DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<a href="#">art. 38</a>
♦ <b>CAPÍTULO V – DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA</b>	<a href="#">art. 39</a>
♦ <b>CAPÍTULO VI – DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA</b>	<a href="#">art. 40</a>
♦ <b>CAPÍTULO VII – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES</b>	<a href="#">arts. 41 a 50</a>
• Seção I – Da Coordenadoria-Geral do Ministério Pùblico	<a href="#">art. 41</a>
• Seção II – Dos Centros de Apoio Operacional	<a href="#">art. 42</a>
• Seção III – Da Escola Superior do Ministério Pùblico	<a href="#">art. 43</a>
• Seção IV – Da Comissão de Concurso	<a href="#">art. 44</a>
• Seção V – Da Ouvidoria	<a href="#">arts. 45 a 50</a>



**MINIST\x99RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

♦ <b>CAP\x99TULO VII-A – DO PLANO PLURIANUAL ESTRAT\x99GICO DO MINIST\x99RIO P\xfablico</b>	<a href="#">arts. 50-A a 50-F</a>
• Subseção única – Dos Programas de Atuação e Projetos Especiais	<a href="#">arts. 50-D a 50-F</a>
♦ <b>CAP\x99TULO VIII – DAS FUN\x99OES GERAIS DO MINIST\x99RIO P\xfablico</b>	<a href="#">art. 51</a>
<b>LIVRO II – DO ESTATUTO DO MINIST\x99RIO P\xfablico</b>	<a href="#">arts. 52 a 178</a>
● <b>T\x99TULO I – DISPO\x99OES PRELIMINARES</b>	<a href="#">art. 52</a>
● <b>T\x99TULO II – DA CARREIRA</b>	<a href="#">art. 53</a>
♦ <b>CAP\x99TULO I – DO CONCURSO DE INGRESSO</b>	<a href="#">arts. 53 a 62</a>
♦ <b>CAP\x99TULO II – DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERC\x99CIO</b>	<a href="#">arts. 63 a 64</a>
♦ <b>CAP\x99TULO III – DO EST\x99GIO PROBAT\x99RIO E DO VITALICIAMENTO</b>	<a href="#">art. 65</a>
♦ <b>CAP\x99TULO IV – DAS REMO\x99OES E PROMO\x99OES</b>	<a href="#">arts. 66 a 77</a>
• Seção I – Da Antigüidade e do Merecimento	<a href="#">arts. 75 a 76</a>
• Seção II – Da Opção	<a href="#">art. 77</a>
♦ <b>CAP\x99TULO V – DO REINGRESSO</b>	<a href="#">arts. 78 a 80</a>
♦ <b>CAP\x99TULO VI – DA EXONERA\x99O, DEMISS\x99O E APOSENTADORIA</b>	<a href="#">arts. 81 a 86</a>
● <b>T\x99TULO III – DOS DEVERES, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS</b>	<a href="#">arts. 87 a 120</a>
♦ <b>CAP\x99TULO I – DOS DEVERES</b>	<a href="#">arts. 87 a 88</a>
♦ <b>CAP\x99TULO II – DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS</b>	<a href="#">arts. 89 a 94</a>
♦ <b>CAP\x99TULO III – DOS DIREITOS</b>	<a href="#">arts. 95 a 120</a>
• Seção I – Dos Subsídios	<a href="#">arts. 95 a 96</a>
• Seção II – Das Diárias	<a href="#">arts. 97 a 98</a>
• Seção III – Das Demais Vantagens Pecuniárias	<a href="#">arts. 99 a 100</a>
• Seção IV – Do Auxílio-Funeral	<a href="#">art. 101</a>
• Seção V – Das Férias	<a href="#">arts. 102 a 104</a>
• Seção VI – Das Licenças	<a href="#">arts. 105 a 115</a>
• Seção VII – Da Verificação de Incapacidade Física e Mental	<a href="#">arts. 116 a 118</a>
• Seção VIII – Dos Afastamentos	<a href="#">arts. 119 a 120</a>
● <b>T\x99TULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR</b>	<a href="#">arts. 121 a 178</a>
♦ <b>CAP\x99TULO I – DAS CORREI\x99OES</b>	<a href="#">arts. 121 a 127</a>
♦ <b>CAP\x99TULO II – DAS FALTAS E PENALIDADES</b>	<a href="#">arts. 128 a 135</a>
♦ <b>CAP\x99TULO III – DAS NORMAS DISCIPLINARES</b>	<a href="#">arts. 136 a 178</a>
• Seção I – Do Procedimento Disciplinar	<a href="#">arts. 136 a 142</a>
• Seção II – Da Sindicância	<a href="#">arts. 143 a 145</a>
• Seção III – Do Processo Administrativo Sumário	<a href="#">arts. 146 a 154</a>
• Seção IV – Do Processo Administrativo Ordinário	<a href="#">arts. 155 a 161</a>
• Seção V – Das Testemunhas	<a href="#">arts. 162 a 166</a>
• Seção VI – Do Recurso e do Pedido de Reconsideração	<a href="#">arts. 167 a 170</a>
• Seção VII – Da Revisão do Processo Administrativo	<a href="#">arts. 171 a 178</a>
<b>LIVRO III – DAS DISPO\x99OES FINAIS E TRANSIT\x99RIAS</b>	<a href="#">arts. 179 a 193</a>

**\* QUADRO DE CARREIRA / DENOMINA\x99OES ESPEC\x99FICAS – ANEXO \u00c9NICO**



MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A

**LEI COMPLEMENTAR n\xba 02  
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério P\xfablico do Estado de Sergipe.

**O Governador do Estado de Sergipe,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I  
DA ORGANIZA\x99O E ATRIBUI\x99OES DO MINIST\x99RIO P\x99BLICO**

**T\x99TULO I  
DAS DISPOSI\x99OES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Ministério P\xfablico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**Parágrafo único.** São princípios institucionais do Ministério P\xfablico a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**Art. 2º.** O Ministério P\xfablico, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, estes escalonados em três entrâncias.

**Art. 2º.** O Ministério P\xfablico, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, estes escalonados em duas entrâncias.

[\(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 159/2008\)](#)

**Parágrafo único.** As decisões do Ministério P\xfablico, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executorialidade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

**Art. 3º.** Ao Ministério P\xfablico é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros e vencimentos dos respectivos servidores.

VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;

VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

IX – compor os seus órgãos de administração;

X – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério P\x99blico e de seus servidores;

XI – elaborar seus regimentos internos;

XII – exercer outras competências dela decorrentes.

XIII – publicar os atos institucionais e administrativos através de Diário Oficial Eletrônico do próprio Ministério P\x99blico de Sergipe ou de qualquer dos Poderes do Estado, salvo quando houver determinação na Constituição ou em Lei para divulgação na forma impressa.

(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 261/2015)

**§ 1º.** O Ministério P\xfablico elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

**§ 2º.** Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesas.

**§ 3º.** Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

**§ 4º.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério P\xfablico, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

**§ 5º.** A instituição e regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\xfablico constará de ato do Procurador-Geral de Justiça.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 261/2015\)](#)

**§ 5º.** A proposta orçamentária do Ministério P\xfablico contemplará, dentre outras, dotação para atender despesas com atividades de correição.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 6º.** As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de 90 (noventa) dias da abertura da sessão legislativa da Assembleia Legislativa.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 7º.** Os atos de gestão administrativa, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, independem de prévia apreciação de quaisquer órgãos do Poder Executivo estadual;

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 8º.** A instituição e regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\xfablico constará de ato do Procurador-Geral de Justiça.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 261/2015\)](#)

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 - §5º renumerado\)](#)

**Art. 4º.** São funções institucionais do Ministério P\xfablico:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos servi\xe7os de relev\xe2ncia p\xfablica aos direitos assegurados na Constitui\xe7\xe3o, promovendo as medidas necess\xe1rias \xe0 sua garantia;

III – promover o inqu\xe9rito e a a\xe7\xe3o civil p\xfablica, para prote\xe7\xe3o do patrim\xf4nio p\xfablico e social, do meio-ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a a\xe7\xe3o de inconstitucionalidade ou representa\xe7\xe3o, para fins de interven\xe7\xe3o do Estado de Sergipe, nos casos previstos na Constitui\xe7\xe3o;

V – expedir notifica\xe7\xe3es dos procedimentos administrativos de sua compet\xeancia, requisitando informa\xe7\xe3es e documentos para instru\xe9-los;

VI – exercer outras fun\xe7\xe3es que lhe forem conferidas, desde que compat\xe9veis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representa\xe7\xe3o judicial e a consultoria jur\xeddica de entidades p\xfablicas;

**§ 1º.** Ao Minist\x99rio P\x99blico compete exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei.

**§ 2º.** A legitima\xe7\xe3o do Minist\x99rio P\x99blico para as a\xe7\xe3es civis previstas neste artigo n\xf3o impede a de terceiros, nas mesmas hip\xf3teses, segundo dispuserem a Constitui\xe7\xe3o e a lei.

**§ 3º.** As fun\xe7\xe3es do Minist\x99rio P\x99blico s\xf3 podem ser exercidas por integrantes da carreira, que devem residir na Comarca da respectiva lota\xe7\xe3o, salvo autoriza\xe7\xe3o do Procurador-Geral de Justi\x99a.

**§ 4º.** ~~No exerc\xe9cio de suas fun\xe7\xe3es, os membros do Minist\x99rio P\x99blico podem requisitar dilig\xeancias investigat\xf3rias e a instauração de inqu\xe9rito policial, devendo indicar os fundamentos jur\xeddicos de suas manifesta\xe7\xe3es processuais.~~

**§ 4º.** No exerc\xe9cio de suas atribui\xe7\xe3es, os membros do Minist\x99rio P\x99blico podem requisitar dilig\xeancias investigat\xf3rias e a instauração de inqu\xe9rito policial, além de ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter p\xfablico ou relativo a servi\xe7o de relev\xe2ncia p\xfablica, devendo indicar os fundamentos jur\xeddicos de suas manifesta\xe7\xe3es processuais.

(Reda\xe7\xe3o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018)

**§ 5º.** Nenhuma autoridade poder\xe1 opor ao Minist\x99rio P\x99blico, sob qualquer pretexto, a exce\xe7\xe3o de sigilo, sem preju\xedzo da subsist\xeancia do caráter sigiloso da informa\xe7\xe3o, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018)



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**§ 6º.** A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Pùblico implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 7º.** As requisições do Ministério Pùblico serão feitas, fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÙBLICO**

### **CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÙBLICO**

**Art. 5º.** São órgãos da Administração Superior do Ministério Pùblico:

- I – A Procuradoria-Geral de Justiça;
- II – O Colégio de Procuradores de Justiça;
- III – O Conselho Superior do Ministério Pùblico;
- IV – A Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico.

**Parágrafo único.** São também órgãos da Administração do Ministério Pùblico:

- I – As Procuradorias de Justiça;
- II – As Promotorias de Justiça.

**Art. 6º.** São órgãos de execução do Ministério Pùblico:

- I – O Procurador-Geral de Justiça;
- II – O Conselho Superior do Ministério Pùblico;
- III – Os Procuradores de Justiça;
- IV – Os Promotores de Justiça.

**Art. 7º.** São órgãos auxiliares do Ministério Pùblico:



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

I – A Coordenadoria Geral do Ministério Pùblico;

II – Os Centros de Apoio Operacional;

III – A Escola Superior do Ministério Pùblico;

IV – A Comissão de Concurso;

V – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria Geral e a Assessoria do Gabinete do Procurador Geral de Justiça;

V – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador Geral de Justiça, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

VI – Os Estagiários;

VII – A Ouvidoria.

I – A Subprocuradoria-Geral de Justiça;

(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018)

II – A Ouvidoria;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

III – A Coordenadoria-Geral do Ministério Pùblico;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

IV – Os Centros de Apoio Operacional;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

V – A Escola Superior do Ministério Pùblico;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

VI – A Comissão de Concurso;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

VII – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador Geral de Justiça, as Diretorias Administrativas das Subsedes, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

**VII – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, as Diretorias Administrativas das Subsedes, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI; o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, e a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ;**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

**VII – os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, as Diretorias Administrativas das Subsedes, o Gabinete de Segurança Institucional - GSI, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO; os Grupos de Atuação Especial e a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz - COAPAZ;**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)

**VIII – Os Estagiários.**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

## **CAP\x99TULO II DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

### **Seção I Da Procuradoria-Geral de Justiça**

**Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério P\xfablico, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado para um mandato de 02 (dois) anos, dentre uma lista tríplice integrada de Procuradores de Justiça.**

**Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério P\xfablico, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado para um mandato de 02 (dois) anos, dentre uma lista tríplice integrada de membros do Ministério P\xfablico com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira.**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

**Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério P\xfablico, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, a partir de lista tríplice formada por Procuradores de Justiça e por Promotores de Justiça ~~de entrânea final, que estejam no primeiro quinto do quadro geral de antiguidade previsto no art. 37, X, desta Lei~~, e que tenham mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade ~~e 15 (quinze) anos de carreira~~, requisitos a serem comprovados na data do registro da candidatura.**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 332/2019\)](#)

~~Expressões declaradas inconstitucionais. Conferir interpretação conforme ao referido preceito, de modo que se entenda que a nomeação do Procurador-Geral de Justiça deva ser feita pelo Governador do Estado, com base em lista tríplice encaminhada com o nome de integrantes da carreira, na forma do disposto no art. 128, § 3º, da Constituição Federal.~~

[\(ADI 6294\)](#)



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~§ 1º. A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do quadro ativo da carreira do Ministério Pùblico, sendo inelegíveis os Procuradores de Justiça que:~~

~~§ 1º. A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do quadro ativo da carreira do Ministério Pùblico, sendo inelegíveis os que:~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

a) estejam afastados da carreira;

b) tenham se afastado da carreira, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, no biênio anterior, salvo por motivo de saúde;

c) houverem sido condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

d) tiverem sofrido pena disciplinar, nos últimos 04 (quatro) anos, ou estiverem afastados de suas funções em decorrência de sindicância ou processo administrativo;

e) tenham sido afastados do cargo, nos últimos 04 (quatro) anos, por conduta incompatível ou abuso de poder, apurados em procedimento administrativo próprio, assegurada ampla defesa;

f) mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo;

g) tiverem exercido, em caráter definitivo, a função de Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, bem como a presidência de entidade de classe, no período imediatamente anterior à data da eleição da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

h) estejam em exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

g) estejam em exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

[\(alínea renumerada pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

~~§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, o Coordenador-Geral do Ministério Pùblico, o Ouvidor do Ministério Pùblico, os Promotores de Justiça Assessores, o Diretor da Escola Superior do Ministério Pùblico e o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, para concorrerem ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, deverão se desincompatibilizar do exercício das suas funções 60 (sessenta) dias antes do pleito.~~

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**§ 2º.** O Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, o Coordenador-Geral do Ministério Pùblico, o Ouvidor do Ministério Pùblico, os Membros Assessores, o Diretor da Escola Superior do Ministério Pùblico e o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, para concorrerem ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, deverão se desincompatibilizar do exercício das suas funções 30 (trinta) dias antes do pleito.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 2º.** A eleição do Procurador-Geral de Justiça será realizada bienalmente, na última quinzena de outubro dos anos pares, cabendo ao Colégio de Procuradores regulamentá-la e formar a Comissão Eleitoral.

**§ 3º.** A eleição do Procurador-Geral de Justiça será realizada bienalmente, na última quinzena de outubro dos anos pares, cabendo ao Colégio de Procuradores regulamentá-la e formar a Comissão Eleitoral.

[\(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

**§ 3º.** Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado.

**§ 4º.** Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado.

[\(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

**§ 4º.** A Presidência da Comissão Eleitoral poderá requisitar os servidores necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 4º.** O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 05 (cinco) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

**§ 5º.** O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 05 (cinco) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

[\(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

**§ 5º.** Cada candidato à lista tríplice poderá indicar à Comissão Eleitoral, até setenta e duas horas antes da eleição, um fiscal, integrante da carreira, para acompanhar a votação, a apuração dos votos, a organização da lista tríplice e a proclamação dos eleitos.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 5º.** Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Procurador de Justiça mais votado, para o exercício do mandato.



MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A

~~§ 6º. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério P\xfablico mais votado, para o exerce\xe7\x9ao do mandato.~~

[\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

~~§ 6º. Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado.~~

[\(Reda\xe7\x9ao dada pela Lei Complementar nº 318/2018 – §4º renumerado\)](#)

~~§ 6º. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um bi\xe7\x9ao, observado o processo estabelecid\x9ao neste artigo.~~

~~§ 7º. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um bi\xe7\x9ao, observado o processo estabelecid\x9ao neste artigo.~~

[\(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

~~§ 7º. Em caso de empate no n\xfamero de votos para compor a lista, será considerado eleito o mais antigo na inst\xeancia; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.~~

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 7º. Nos afastamentos, aus\xeancias e impedimentos tempor\x9aos, o Procurador-Geral de Justi\x99a ser\x9a substitu\x9ado por Procurador de Justi\x99a de sua livre escolha e, su\xe9cessivamente, pelo Corregedor-Geral do Minist\x99rio P\x99b\x99lico e pelo Procurador de Justi\x99a mais antigo.~~

~~§ 8º. Nos afastamentos, aus\xeancias e impedimentos tempor\x9aos, o Procurador-Geral de Justi\x99a ser\x9a substitu\x9ado por Procurador de Justi\x99a de sua livre escolha e, su\xe9cessivamente, pelo Corregedor-Geral do Minist\x99rio P\x99b\x99lico e pelo Procurador de Justi\x99a mais antigo.~~

[\(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

~~§ 8º. O Procurador-Geral de Justi\x99a tomará posse e entrará em exerce\xe7\x9ao, em sess\xe3o solene do Colégio de Procuradores de Justi\x99a, dentro de 05 (cinco) dias contados da data da publica\xe7\x9ao do ato de nomea\xe7\x9ao.~~

[\(Reda\xe7\x9ao dada pela Lei Complementar nº 318/2018 – §5º renumerado\)](#)

~~§ 8º. O Procurador-Geral de Justi\x99a tomará posse e entrará em exerce\xe7\x9ao, em sess\xe3o solene do Colégio de Procuradores de Justi\x99a, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da publica\xe7\x9ao do ato de nomea\xe7\x9ao.~~

[\(Reda\xe7\x9ao dada pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

~~§ 8º. Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justi\x99a, assumirá interinamente o Corregedor-Geral do Minist\x99rio P\x99b\x99lico, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor.~~



**MINIST\x96RIO P\x96BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A**

**§ 9º.** Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor.

[\(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

**§ 9º.** Não podendo comparecer à sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, por motivo justificado, o nomeado poderá ter a data de sua posse prorrogada por até 30 (trinta) dias.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 10.** Na hipótese do parágrafo anterior, o mandato será iniciado pelo Procurador de Justiça mais antigo, que exercerá o cargo até a efetiva posse do Procurador-Geral de Justiça.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 11.** Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério P\xfablico mais votado, para o exercício do mandato.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 – §6º renumerado\)](#)

**§ 12.** O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 – §7º renumerado\)](#)

**§ 13.** Nos afastamentos e ausências o Procurador-Geral de Justiça será substituído por um Procurador de Justiça, por ele designado, para as funções de Subprocurador-Geral de Justiça, com mandato coincidente ao seu e que, além das atribuições exercidas em razão da substituição, exercerá, por delegação, outras atribuições, na forma disciplinada em ato próprio, por ele editado.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 – §8º renumerado\)](#)

**§ 14.** Em caso de impedimento ou suspeição do Procurador-Geral serão chamados, sucessivamente, ao exercício da Procuradoria-Geral, o Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico e o Procurador de Justiça mais antigo.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 15.** O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

I – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério P\xfablico.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



**MINIST\x96RIO P\x96BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A**

**§ 16.** Não poderão ser objeto de delegação atos de conteúdo normativo e disciplinar.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 17.** Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor, não se aplicando, neste caso, a exigência de desincompatibilização de que trata o § 2º, do art. 8º, desta Lei Complementar.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 – §9º renumerado\)](#)

**§ 17.** Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de 15 (quinze) dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor, não se aplicando, neste caso, a exigência de desincompatibilização de que trata o § 2º, do art. 8º, desta Lei Complementar.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

**Art. 9º.** O Procurador-Geral de Justiça somente poderá ser destituído antes do tempo mencionado no artigo anterior, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder.

**§ 1º.** A iniciativa do processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros.

**§ 2º.** Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

**§ 3º.** Oferecida a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à coleta dos votos.

**§ 4º.** A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

**§ 5º.** Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente ao Poder Legislativo.

**Art. 10.** O Procurador-Geral de Justiça será assessorado por um gabinete constituído por Procuradores e Promotores de Justiça.

## Seção II Do Colégio de Procuradores de Justiça

**Art. 11.** O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão opinativo e deliberativo da Administração Superior, é integrado por Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§ 1º.** O Colégio de Procuradores de Justiça opinará sobre matéria de estrito interesse institucional.

**§ 2º.** A eleição para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico far-se-á mediante votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

**§ 3º.** Aplicam-se aos membros do Colégio de Procuradores as hipóteses de impedimento e suspeição da lei processual civil.

**§ 4º.** A deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional e em matéria disciplinar depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador-Geral de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei.

**§ 4º.** A deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador-Geral de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 5º.** As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

**§ 5º.** A deliberação tomada em matéria disciplinar depende do voto da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 6º.** As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 7º.** As associações de classe de membros e servidores do Ministério Pùblico poderão se manifestar perante o Colégio de Procuradores de



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Justiça, na defesa de temas de interesse associativo específico de natureza coletiva, na forma disciplinada pelo Regimento Interno do Órgão Colegiado.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 12.** O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

**§ 1º.** É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões, das quais se lavrarão atas circunstanciadas, na forma regimental.

**§ 2º.** O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um Procurador de Justiça eleito bienalmente pelos seus pares, na mesma data da eleição do Corregedor-Geral.

**§ 3º.** Durante as férias e licenças, é facultado ao membro titular do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

**§ 4º.** O Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre o seu funcionamento.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

### **Seção III** **Do Conselho Superior do Ministério Pùblico**

**Art. 13.** O Conselho Superior do Ministério Pùblico, órgão deliberativo incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Pùblico, bem com de velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, membros natos, e por três (03) Procuradores de Justiça eleitos por integrantes do quadro ativo da carreira do Ministério Pùblico.

**§ 1º.** Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, também, o voto de desempate.

**§ 2º.** As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, aplicando-se as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no § 3º do art. 11.

**§ 3º.** As associações de classe de membros do Ministério Pùblico poderão se manifestar perante o Conselho Superior do Ministério Pùblico, na defesa de temas de interesse associativo específico de natureza coletiva, na forma disciplinada pelo Regimento Interno do Órgão Colegiado.



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 14.** A eleição dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será realizada bienalmente, na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, dela participando todos os integrantes do quadro ativo da carreira do Ministério Pùblico, em efetivo exercício, observadas as seguintes normas:

~~I – publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando horário que não poderá ter duração inferior a 04 (quatro) horas;~~

I – publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Pùblico de Sergipe, fixando horário que não poderá ter duração inferior a 04 (quatro) horas;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015\)](#)

II – proibição de voto por portador ou por procurador;

III – apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, e sob sua presidência;

IV – proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.

V – do resultado do pleito, caberá impugnação, mediante recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação do resultado no Diário Oficial eletrônico do Ministério Pùblico.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

VI – o material relativo à eleição permanecerá, durante o prazo previsto no inciso anterior, sob a responsabilidade do Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, findo o qual as cédulas serão descartadas;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

VII – havendo recurso, este será decidido pelo Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dois dias.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 1º. Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação serão considerados seus suplentes.~~

§ 1º. Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação serão considerados seus suplentes, para fins de substituição ou sucessão.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

§ 2º. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

**§ 3º.** Quando não houver inscritos, em número suficiente para o preenchimento das vagas de representantes da Classe, serão considerados habilitados todos os Procuradores de Justiça que não sejam inelegíveis e que não manifestarem recusa.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 4º.** Inexistindo suplentes na forma do §1º, caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça promover a respectiva escolha na 1ª Sessão Ordinária a que se seguir a posse dos Conselheiros eleitos.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 15.** O mandato dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição, observado o mesmo procedimento.

**§ 1º.** É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho;

**§ 2º.** A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

**Art. 16.** ~~Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os em caso de vacância.~~

**Art. 16.** Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de 10 (dez) dias.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 17.** São inelegíveis para o Conselho Superior:

I – O Procurador de Justiça que se encontre afastado da carreira;

II – O Procurador de Justiça que tenha se afastado da carreira por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, no biênio anterior, salvo por motivo de saúde;

III – O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral e o Coordenador-Geral do Ministério P\xfablico que tenham sido afastados de suas respectivas funções, por conduta incompatível ou abuso de poder, apurados em procedimento administrativo próprio, assegurada ampla defesa.

IV – O Procurador de Justiça que se encontre em exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério P\xfablico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

V – os Procuradores de Justiça que sejam parentes entre si, até o terceiro grau, e os cônjuges, nestas hipóteses, decidindo-se em favor do mais antigo no cargo.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 18.** O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, em dia previamente estabelecido e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por proposta de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros; das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

**Art. 18.** O Conselho Superior reunir-se-á, em sessão ordinária, quinzenalmente, em dia previamente estabelecido e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por proposta de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros; das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 1º.** É obrigatório o comparecimento dos membros do Conselho Superior às reuniões.

**§ 2º.** A ausência injustificada a mais de 03 (três) reuniões consecutivas e 10 (dez) alternadas, durante o ano, acarretará a exclusão do Procurador de Justiça eleito, do Conselho Superior, sendo convocado imediatamente o suplente.

**§ 3º.** Funcionará como Secretário do Conselho Superior do Ministério Pùblico o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

**§ 3º.** A perda do mandato será declarada pelo Conselho Superior, por provocação de qualquer de seus membros, cabendo, da decisão, recurso com efeito suspensivo ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão impugnada.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 4º.** O recurso será decidido, no prazo de trinta dias.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 5º.** Funcionará como Secretário do Conselho Superior do Ministério Pùblico o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Seção IV  
Da Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico**



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 19.** A Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico é o órgão orientador e fiscalizador das atribuições funcionais e da conduta dos membros do Ministério Pùblico.

**Art. 20.** O Corregedor-Geral do Ministério Pùblico será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, permitida uma recondução.

~~§ 1º. Será suplente do Corregedor-Geral o segundo Procurador de Justiça mais votado e, assim, sucessivamente.~~

**§ 1º.** Somente poderão concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Pùblico os Procuradores de Justiça que se inscreverem, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça durante a segunda quinzena de novembro do ano da eleição.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 2º. O Corregedor-Geral do Ministério Pùblico poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 9º e seus parágrafos.~~

**§ 2º.** A eleição para Corregedor-Geral do Ministério Pùblico será objeto de regulamentação por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 3º. Aplicam-se à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico as mesmas inelegibilidades previstas para a do Procurador-Geral de Justiça.~~

**§ 3º.** Substituirá o Corregedor-Geral, em suas férias, licenças, afastamentos e impedimentos, o Subcorregedor-Geral, que será o segundo mais votado para o cargo e, inexistindo candidato vencido, o Procurador de Justiça mais antigo.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 4º.** O Corregedor-Geral e o Subcorregedor-Geral serão nomeados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 5º.** Ocorrendo vacância ou em caso de afastamento superior a cento e oitenta dias, o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias, elegerá novo Corregedor-Geral, que tomará posse em dez dias após a data da eleição, para completar o mandato.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 6º.** O Corregedor-Geral do Ministério Pùblico poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 9º e seus parágrafos.



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 7º.** Aplicam-se à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico as mesmas inelegibilidades previstas para a do Procurador-Geral de Justiça.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 21.** A posse do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico dar-se-á, em sessão solene, na segunda quinzena de dezembro dos anos pares.

**Art. 22.** O Corregedor-Geral do Ministério Pùblico será assessorado por um Promotor de Justiça da mais elevada entrânciа, por ele indicado e designado pelo Procurador Geral de Justiça.

~~§ 1º. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Promotor que lhe for indicado, o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.~~

**§ 1º.** Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Promotor de Justiça que lhe for indicado, o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 2º.** Poderão auxiliar o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, a pedido deste, em caráter excepcional, na realização de correição, Promotores de Justiça da entrânciа mais elevada, devidamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§ 3º.** O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, poderá autorizar que Procurador de Justiça o auxilie em inspeções em Procuradorias de Justiça, previamente designadas.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

## **CAPÍTULO III** **DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO**

### **Seção I** **Das Procuradorias de Justiça**

~~**Art. 23.** As Procuradorias de Justiça são órgãos da Administração Superior do Ministério Pùblico, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desenvolvimento das funções que lhes forem cometidas por esta lei.~~

**Art. 23.** As Procuradorias de Justiça são órgãos da Administração do Ministério Pùblico, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desenvolvimento das funções que lhes forem cometidas por esta Lei.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)



MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A

~~§ 1º. É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria.~~

§ 1º. É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, nos termos de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

§ 2º. Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério P\xfablico.

**Art. 24.** Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça cíveis e criminais que oficiem junto ao mesmo Tribunal reunir-se-ão para fixar orientação jurídica, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

~~Art. 25. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância, fixada em função da natureza, volume e espécie de feitos.~~

**Art. 25.** A divisão dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem a distribuição equitativa dos processos e procedimentos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância, fixada em função da natureza, volume e espécie de feitos.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Parágrafo único.** A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

**Art. 26.** À Procuradoria de Justiça compete, dentre outras atribuições:

I – escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo.

III – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo, salvo na hipótese de substituição com acumulação por outro Procurador de Justiça, na forma disciplinada em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

## Seção II Das Promotorias de Justiça

**Art. 27.** As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério P\xfablico, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por esta lei.

~~§ 1º. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.~~

**§ 1º.** As Promotorias de Justiça podem ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais, cumulativas ou auxiliares.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)

**§ 2º.** As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores.

**§ 3º.** A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

~~§ 4º. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.~~

**§ 4º.** O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor de Justiça para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 5º.** É vedada a designação para cargos de direção e assessoramento de Promotor de Justiça cujo nome constar de 03 (três) registros mensais, no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores, como tendo excedido prazos processuais.

## CAP\x96TULO IV

## DOS \u00c9RG\u00e3OS AUXILIARES DO MINIST\x99RIO P\x99BLICO

### Se\u00e7\u00e3o I Da Coordenadoria-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fabblico

**Art. 28.** A Coordenadoria-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fabblico \u00e9 \u00c3rg\u00e3o de defesa e prote\u00e7\u00e3o do patrim\u00f4nio p\u00fabblico e social, do consumidor, do meio ambiente, bem como das funda\u00e7\u00e3es, dos acidentados do trabalho, das pessoas portadoras de defici\u00eancia, do idoso, da crian\u00e7a e do adolescente e de outros interesses difusos e coletivos.

**Art. 28.** A Coordenadoria-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fabblico \u00e9 \u00c3rg\u00e3o que articula as atividades das Promotorias de Justi\u00e7a e dos Centros de Apoio Operacionais na defesa e prote\u00e7\u00e3o do patrim\u00f4nio p\u00fabblico e social, do consumidor, do meio ambiente, bem como das funda\u00e7\u00e3es, das pessoas portadoras de defici\u00eancia, do idoso, da crian\u00e7a e do adolescente e de outros interesses difusos e coletivos.

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**\u00c2 1\u00b0.** O Coordenador-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fabblico \u00e9 designado pelo Procurador-Geral de Justi\u00e7a dentre Procuradores de Justi\u00e7a, ap\u00f3s aprova\u00e7\u00e3o de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Col\u00e9gio de Procuradores, para um per\u00f3odo coincidente com o do mandato do Corregedor-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fabblico, observando-se id\u00e9ntico procedimento para a sua destitui\u00e7\u00e3o.

**\u00c2 2\u00b0.** O Coordenador-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fabblico \u00e9 assessorado por 01 (um) Promotor de Justi\u00e7a da mais elevada entr\u00e2nica, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral de Justi\u00e7a.

**\u00c2 2\u00b0.** O Coordenador-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fabblico \u00e9 assessorado por 01 (um) Promotor de Justi\u00e7a da mais elevada entr\u00e2nica ou com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral de Justi\u00e7a.

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 194/2010\)](#)

### Se\u00e7\u00e3o II Dos Centros de Apoio Operacional

**Art. 29.** Os Centros de Apoio Operacional, coordenados e supervisionados pela Coordenadoria-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fabblico, \u00e9 \u00c3rg\u00e3os auxiliares da atividade funcional do Minist\u00e9rio P\u00fabblico.

**Art. 29.** Os Centros de Apoio Operacional, coordenados e supervisionados pela Coordenadoria-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fabblico, \u00e9 \u00c3rg\u00e3os auxiliares da atividade funcional do Minist\u00e9rio P\u00fabblico, ser\u00e3o dirigidos por Membros do Minist\u00e9rio P\u00fabblico, designados livremente pelo Procurador Geral de Justi\u00e7a, por per\u00f3odo coincidente com o seu mandato.

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Parágrafo único.** O Colégio de Procuradores estabelecerá a organização, o funcionamento e as atribuições dos Centros de Apoio Operacional.

### **Seção III** **Da Escola Superior do Ministério Pùblico**

**Art. 30.** A Escola Superior do Ministério Pùblico de Sergipe, centro de estudos e aperfeiçoamento funcional dos membros e servidores da Instituição, é órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, limitadas à execução de atividades de ensino e pesquisa, também destinado à prestação de serviços de rerutamento e treinamento de pessoal, preferencialmente para o serviço pùblico.

**Art. 30.** A Escola Superior do Ministério Pùblico de Sergipe, centro de estudos e aperfeiçoamento funcional dos membros e dos servidores da Instituição, é órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, destinado à execução de atividades de ensino e pesquisa e à prestação de serviços de recrutamento e treinamento de pessoal do Ministério Pùblico de Sergipe.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

### **Seção IV** **Da Comissão de Concurso**

**Art. 31.** A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de 03 (três) membros do Ministério Pùblico, de 01 (um) jurista e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, observado o disposto no inciso XIII do art. 37.

**Art. 31.** A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de 03 (três) membros do Ministério Pùblico, 01 (um) jurista, 01 (um) magistrado do Poder Judiciário e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, observado o disposto no inciso XIII do art. 37.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2021\)](#)

**§ 1º.** O Conselho Superior do Ministério Pùblico, após eleger os membros da Comissão de Concurso, escolherá, pela ordem, 02 (dois) suplentes para cada um de seus integrantes.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 2º.** Nos impedimentos eventuais do Procurador-Geral de Justiça, exercerá, pela ordem, a presidência da Comissão:

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**I – o Subprocurador-Geral do Ministério Pùblico**  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



**MINIST\x96RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x9a**

II – o Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico;  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

III – o Procurador de Justiça mais antigo que a integre.  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

IV – o Promotor de Justiça mais antigo que a integre.  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

**Seção V  
Da Ouvidoria  
Dos Órgãos de Apoio Administrativo  
Da Secretaria-Geral e da Assessoria do Gabinete da  
Procuradoria-Geral**

**Seção V  
Da Ouvidoria, dos Órgãos de Apoio Administrativo,  
da Secretaria-Geral, da Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de  
Justiça, do Gabinete de Segurança Institucional e do Grupo de Atuação Especial  
de Combate ao Crime Organizado**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 209/2011\)](#)

**Seção V  
Da Ouvidoria, dos Órgãos de Apoio Administrativo,  
da Secretaria-Geral, da Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de  
Justiça, do Gabinete de Segurança Institucional, do Grupo de Atuação Especial  
de Combate ao Crime Organizado - GAECO, dos Grupos de Atuação Especial e  
da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 384/2023\)](#)

**Art. 32.** A Ouvidoria do Ministério P\xfablico do Estado de Sergipe é órgão auxiliar do Ministério P\xfablico, criada em consonância com as disposições do art. 130-A, § 5º, da Constituição da República, com o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros ou órgãos e serviços auxiliares da Instituição.

**§ 1º.** A Ouvidoria deverá criar canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição.

**§ 2º.** As notícias de irregularidades, representações, reclamações e críticas deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos de prova.

**Art. 33.** Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo.



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**§ 1º.** A Seeretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça será exereida por Promotor de Justiça da entrância mais elevada, designado pelo Procurador Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos.

**§ 2º.** A assessoria de Gabinete do Procurador Geral de Justiça deve ser exereida por Procuradores, Promotores de Justiça e assessores eomissionados, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça, competindo-lhes:

I — coordenar os serviços de assessoria jurídica;

II — realizar os serviços de assessoria jurídica;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2010)

III — elaborar pareceres nos processos de atribuição do Procurador Geral de Justiça;

IV — executar outras tarefas que lhe forem atribuídas ou delegadas.

**§ 3º.** O Procurador Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores e Promotores de Justiça assessores, aquele que exerecerá as atribuições de Chefe do Gabinete, responsável pela supervisão e coordenação dos trabalhos.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010)

**§ 4º.** O Gabinete de Segurança Institucional — GSI, órgão vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Pùblico, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição para adotar medidas de execução e de assessoramento dos Membros do Ministério Pùblico nos assuntos relativos à segurança institucional.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011)

**§ 4º.** O Gabinete de Segurança Institucional — GSI, órgão vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Pùblico, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição para propor medidas administrativas e de assessoramento aos Membros e Servidores do Ministério Pùblico, nos assuntos relativos à segurança institucional.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)

**§ 5º.** O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO, órgão vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Pùblico, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição judicicial e extrajudicicial relacionada ao combate do crime organizado.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011)

**§ 6º.** O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO, será constituído por Membros e Servidores do Ministério



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pùblico e dirigido por um dos Membros, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017\)](#)

**§ 7º.** O GAEKO poderá contar, ainda, com o apoio de policiais civis e militares, solicitados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do seu Diretor.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017\)](#)

**§ 8º.** Os Membros do Ministério Pùblico designados para atuar no GAEKO terão atribuições para, em conjunto com o Promotor de Justiça Natural ou isoladamente, nos termos desta Lei, oficiar nas representações, procedimentos investigatórios cíveis e criminais, peças de informação, medidas cautelares, inquéritos cíveis ou promover ações penais ou cíveis destinadas a identificar e reprimir organizações criminosas.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017\)](#)

**§ 9º.** Os Membros do GAEKO também poderão coletar elementos de prova frente a ocorrência de práticas criminosas ou ilícitas de maior dimensão ou complexidade, ou que importem maior gravame à coletividade, cabendo-lhes, igualmente, organizar banco de dados e informações destinadas a orientar ou subsidiar a atuação de outros Membros do Ministério Pùblico no combate às organizações criminosas.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017\)](#)

**§ 10.** As atribuições do GAEKO abrangem, ainda, a apuração e a repressão dos crimes que vierem a se tornar conhecidos no decorrer das investigações, sempre respeitando o princípio do Promotor de Justiça Natural.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017\)](#)

**§ 11.** O GAEKO será composto por uma Secretaria, um Núcleo de Inteligência e outro de Apoio Operacional.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017\)](#)

**§ 12.** A Secretaria será composta por Servidores dos Quadros do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Diretor do GAEKO, e estará responsável pelo recebimento, protocolo, registro e autuação de documentos ou peças de informação recebidas pelo GAEKO, inclusive aquelas oriundas do link de notícias de fato no sítio eletrônico do Ministério Pùblico, mediante controle específico, além da manutenção do arquivo do Grupo.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017\)](#)

**§ 13.** O Núcleo de Inteligência será composto por Servidores, inclusive os especializados em informática, do Quadro do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Diretor do GAEKO, com a finalidade de gerir os sistemas de investigação disponíveis no GAEKO para a produção de conhecimento, incluindo o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro ou outros.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017\)](#)



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

~~§ 14. O Núcleo de Apoio Operacional será composto por Servidores dos Quadros do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Diretor do GAECO, bem como por Policiais Civis e Militares que vierem a ser solicitados, com a finalidade de prestar apoio tècnico, processual e operacional aos Membros do GAECO.~~

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017\)](#)

~~§ 15. As atribuições e funcionamento do GAECO serão objetos de regulamentação do Colégio de Procuradores de Justiça.~~

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 284/2017\)](#)

**Art. 33.** Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 33-A.** A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça será exercida por Promotor de Justiça da entrânciia final, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Parágrafo único.** Compete ao Secretário-Geral, além das delegações que lhe forem feitas pelo Procurador-Geral de Justiça:

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

I – assistir o Procurador-Geral de Justiça, no desempenho de suas funções e secretariar o Conselho Superior do Ministério Pùblico;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

II – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Pùblico e submetê-la à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, devidamente instruída;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

III – conduzir os processos administrativos ou sindicâncias de servidores do Ministério Pùblico, inclusive para apuração de responsabilidade em acidentes com veículos oficiais;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

IV – aprovar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça as propostas de alterações da estrutura administrativa do Ministério Pùblico;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

V – coordenar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas à Secretaria-Geral;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

VI – despachar o expediente da Secretaria-Geral do Ministério Pùblico com o Procurador-Geral de Justiça;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

VII – encaminhar documentos, processos e expedientes, diretamente aos órgãos competentes para manifestação sobre os assuntos neles tratados;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

VIII – emitir pareceres sobre assuntos técnico-administrativos;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

IX – responder, conclusivamente, às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública, sobre assuntos de sua competência;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

X – visar extratos para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Pùblico;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XV – zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para o desenvolvimento dos trabalhos;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XVI – exercer outras atribuições decorrentes da sua responsabilidade de supervisão e direção dos serviços administrativos.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 33-B.** A assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça deve ser exercida por Procuradores e Promotores de Justiça, além de assessores comissionados, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, competindo-lhes:

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

I – realizar os serviços de assessoria jurídica;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

II – elaborar pareceres nos processos de atribuição do Procurador-Geral de Justiça;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

III – executar outras tarefas que lhe forem atribuídas ou delegadas.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 33-C.** O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores e Promotores de Justiça assessores, aquele que exercerá as atribuições de Chefe do Gabinete, responsável pela supervisão e coordenação dos trabalhos.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 33-D.** O Gabinete de Segurança Institucional – GSI, órgão vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Pùblico, designado pelo Procurador Geral de Justiça, e integrado por Servidores do



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ministério Pùblico, bem como por Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, inclusive os integrantes do Batalhão Especial de Segurança Patrimonial, que vierem a ser solicitados, com atribuição para propor e executar medidas administrativas e de assessoramento aos Membros e Servidores do Ministério Pùblico, nos assuntos relativos à segurança institucional.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Parágrafo Único.** O Gabinete de Segurança Institucional – GSI, será composto por uma Coordenadoria Militar e um Núcleo de Inteligência Operacional, na forma estabelecida em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 33-E.** O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, órgão vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Pùblico, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição judicial e extrajudicial relacionada ao combate do crime organizado.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 1º. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, será constituído por Membros e Servidores do Ministério Pùblico, bem como por Policiais Civis e Militares que vierem a ser solicitados, e dirigido por um dos Membros, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça.~~

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 1º O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, será constituído por até 06 (seis) Membros, além de Servidores do Ministério Pùblico, bem como por Policiais Civis e Militares que vierem a ser solicitados, e dirigido por um dos Membros, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

~~§ 2º. O GAECO poderá contar, ainda, com o apoio de policiais civis e militares, solicitados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do seu Diretor.~~

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 3º. Os Membros do Ministério Pùblico designados para atuar no GAECO terão atribuições para, em conjunto com o Promotor de Justiça Natural ou isoladamente, nos termos desta Lei, oficiar nas representações, procedimentos investigatórios cíveis e criminais, peças de informação, medidas cautelares, inquéritos civis ou promover ações penais ou cíveis destinadas a identificar e reprimir organizações criminosas.~~

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 4º. Os Membros do GAECO também poderão coletar elementos de prova frente a ocorrência de práticas criminosas ou ilícitas de maior~~



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

dimensão ou complexidade, ou que importem maior gravame à coletividade, cabendo-lhes, igualmente, organizar banco de dados e informações destinadas a orientar ou subsidiar a atuação de outros Membros do Ministério Pùblico no combate às organizações criminosas.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 5º.** As atribuições do GAEKO abrangem, ainda, a apuração e a persecução dos crimes que vierem a se tornar conhecidos no decorrer das investigações, sempre respeitando o princípio do Promotor de Justiça Natural.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 6º.** O GAEKO será composto por uma Secretaria, um Núcleo de Inteligência e outro de Apoio Operacional.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 7º.** A Secretaria do GAEKO será composta por Servidores dos Quadros do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do seu Diretor, e será responsável pelo recebimento, protocolo, registro e autuação de documentos ou peças de informação recebidas pelo GAEKO, inclusive aquelas oriundas do link de notícias de fato no sítio eletrônico do Ministério Pùblico, mediante controle específico, além da manutenção do arquivo do Grupo.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 8º.** O Núcleo de Inteligência será composto por Servidores, inclusive os especializados em informática, do Quadro do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, bem como por Policiais Civis e Militares que vierem a ser solicitados, após indicação do Diretor do GAEKO, com a finalidade de gerir os sistemas de investigação disponíveis no GAEKO para a produção de conhecimento, incluindo o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro ou outros.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 9º.** O Núcleo de Apoio Operacional será composto por Servidores dos Quadros do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Diretor do GAEKO, bem como por Policiais Civis e Militares que vierem a ser solicitados, com a finalidade de prestar apoio técnico, processual e operacional aos Membros do GAEKO.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 10.** As atribuições e funcionamento do GAEKO serão objetos de regulamentação do Colégio de Procuradores de Justiça.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 33-F.** A Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, órgão vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, será integrada por Membros e Servidores do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Parágrafo único.** A composição, as atribuições e o funcionamento da COAPAZ serão regulamentados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

**Art. 33-G.** Os Grupos de Atuação Especial, órgãos vinculados à Procuradoria-Geral de Justiça, devem ser integrados por membros e servidores do Ministério Pùblico e dirigidos por um dos membros, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuição judicial e extrajudicial na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)

**§ 1º** Os Diretores dos Grupos de Atuação Especial podem, a critério do Procurador-Geral de Justiça, exercer com exclusividade essa função, recaindo a escolha, nesse caso, preferencialmente, no membro que estiver dirigindo o Centro de Apoio Operacional da área correlata.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)

**§ 2º** Os membros do Ministério Pùblico integrantes dos Grupos de Atuação Especial devem ter atribuições para, em conjunto com o Promotor de Justiça Natural, mediante a sua prévia solicitação ou anuência, oficiar nas representações, procedimentos investigatórios cíveis e criminais, peças de informação, medidas cautelares, inquéritos civis ou promover ações penais ou cíveis nas respectivas áreas de atuação.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)

**§ 3º** Os Grupos de Atuação Especial devem atuar, prioritariamente, em questões:

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)

~~I – vinculadas aos objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual Estratégico e respectivos Programas de Atuação do Ministério Pùblico de Sergipe; e~~

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)

I – vinculadas aos objetivos e diretrizes definidos no Plano Estratégico e respectivos Planos de Atuação Estratégica e Gestão do Ministério Pùblico de Sergipe; e

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024\)](#)

II – cuja dimensão ou complexidade justifique a intervenção ou, ainda, cuja repercussão social, no âmbito estadual ou regional, recomende atuação coordenada e uniforme.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)

**§ 4º** A criação e a regulamentação dos Grupos de Atuação Especial devem ocorrer mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**§ 5º** Além das normas previstas neste artigo, a atuação dos Grupos de Atuação Especial deve obedecer, subsidiariamente, no que couber, às disposições relativas ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO previstas nesta Lei Complementar.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)

## **Seção VI Dos estagiários do Ministério Pùblico**

**Art. 34.** Os estagiários do Ministério Pùblico, auxiliares dos Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, por período não superior a 03 (três) anos, dentre alunos a partir do quinto período do Curso de Bacharelado em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, mediante processo seletivo realizado pela Escola Superior do Ministério Pùblico.

**Art. 34.** Os estagiários do Ministério Pùblico, auxiliares dos Procuradores e Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, por período não superior a 03 (três) anos, dentre alunos a partir do quinto período do Curso de Bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, mediante processo seletivo realizado pela Escola Superior do Ministério Pùblico, observando-se a legislação pertinente.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 34.** Os estagiários do Ministério Pùblico, auxiliares dos Procuradores e Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre alunos a partir do quinto período do Curso de Bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, mediante processo seletivo realizado pela Escola Superior do Ministério Pùblico, observando-se os prazos e demais requisitos da legislação pertinente.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

**§ 1º.** Os estagiários podem ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou no interesse da Administração, e, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

**§ 2º.** É proibido ao estagiário o exercício da advocacia.

**§ 3º.** É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames ou outro compromisso escolar, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Pùblico junto ao qual servir.

**§ 4º.** A orientação do serviço do estagiário, bem como a fiscalização de sua freqüência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Pùblico junto ao qual servir.



**MINIST\x96RIO P\x96BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A**

**§ 4º.** A orienta\xe7\x93o do servi\xe7o do estagi\xe1rio, bem como a fiscaliza\xe7\x93o de sua frequ\xeancia, que \xe9 obrigat\x93ria, competir\x93 a membro do Minist\x96rio P\x96blico junto ao qual servir.

[\(Reda\xe7\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

**§ 5º.** A disciplina do est\xe1gio ser\x93 fixada pelo Col\x96gio de Procuradores.

**T\x96TULO III  
DAS ATRIBUI\x96ES**

**CAP\x96TULO I  
DO PROCURADOR-GERAL**

**Art. 35.** S\x93o atribui\xe7\x93es do Procurador-Geral de Justi\x96a:

I – Administrativas:

a) despachar o expediente do Minist\x96rio P\x96blico com o Governador do Estado;

b) integrar, como membro nato, e presidir o Col\x96gio de Procuradores de Justi\x96a, o Conselho Superior do Minist\x96rio P\x96blico e a Comiss\x93o de Concurso;

c) submeter ao Col\x96gio de Procuradores as propostas de cria\xe7\x93o e extin\xe7\x93o de cargos e servi\xe7os auxiliares e seus respectivos vencimentos, e a de or\xe7amento anual;

~~d) encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Minist\x96rio P\x96blico;~~

d) encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Minist\x96rio P\x96blico, ap\x93s a manifesta\xe7\x93o do Col\x96gio de Procuradores de Justi\x96a.

[\(Reda\xe7\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 344/2020\)](#)

~~e) praticar atos de gest\x93o e decidir as quest\x93es relativas \xe0 administra\xe7\x93o geral, financeira, or\xe7ament\x93ria, patrimonial e de pessoal do Minist\x96rio P\x96blico;~~

e) praticar atos de gest\x93o e decidir as quest\x93es relativas \xe0 administra\xe7\x93o geral, patrimonial e de pessoal do Minist\x96rio P\x96blico e, quanto \xe0 administra\xe7\x93o de pessoal, \xe0 administra\xe7\x93o financeira e or\xe7ament\x93ria:

[\(Reda\xe7\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

1. elaborar proposta de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas legais aplicáveis, submetendo-as à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;  
[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

2. adotar medidas contábeis e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional do Ministério P\xfablico, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividades e de seus desdobramentos;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

3. dispor sobre a aplicação e execução do orçamento anual;  
[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

4. aprovar as propostas orçamentárias elaboradas por unidade orçamentária ou de despesa;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

5. autorizar a distribuição de recursos orçamentários para as unidades de despesa;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

6. baixar, no âmbito do Ministério P\xfablico, normas relativas à administração financeira e orçamentária, de acordo com as normas legais pertinentes;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

7. manter contato com os órgãos de administração financeira e orçamentária;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

8. exercer atos próprios de gestão dos fundos e recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

9. autorizar adiantamento;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

10. autorizar liberação, restituição ou substituição de caução geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

11. editar atos e decidir, na forma da lei, sobre implementações decorrentes do sistema remuneratório, bem como sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

12. definir, na forma da lei, sobre o horário de funcionamento administrativo e de trabalho do pessoal, podendo instituir o regime de teletrabalho para atender aos interesses da Instituição.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

f) prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção, convocação e demais formas de provimento derivado definidas nos arts. 78 a 80 desta Lei;

g) editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância dos cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade dos membros do Ministério Pùblico e de seus servidores;

h) designar o Coordenador Geral do Ministério Pùblico, após a aprovação do seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

h) designar o Subprocurador Geral de Justiça, para o biênio coincidente ao seu mandato, os Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça-Assessores do Procurador-Geral de Justiça, o Diretor da Escola Superior do Ministério Pùblico, os Diretores dos Centros de Apoio Operacional, do Gabinete de Segurança Institucional - GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, o Secretário-Geral e o Coordenador-Geral do Ministério Pùblico, este último, após a aprovação do seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

h) designar o Subprocurador-Geral de Justiça, para o biênio coincidente ao seu mandato, os Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça-Assessores do Procurador-Geral de Justiça, o Diretor da Escola Superior do Ministério Pùblico, os Diretores dos Centros de Apoio Operacional, do Gabinete de Segurança Institucional - GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO e dos Grupos de Atuação Especial, o Secretário-Geral e o Coordenador-Geral do Ministério Pùblico, este último, após a aprovação do seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)

i) delegar aos Procuradores de Justiça suas funções junto ao Pleno do Tribunal de Justiça e ao Conselho da Magistratura e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Pùblico;

i) delegar, preferencialmente, ao Subprocurador-Geral de Justiça e, nos eventuais impedimentos deste, aos Procuradores de Justiça, suas funções junto ao Pleno do Tribunal de Justiça e ao Conselho da Magistratura e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Pùblico;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

j) presidir e proeeder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça;



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

j) presidir e proceder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça, na forma disciplinada em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

k) autorizar entrevista de servidores do Ministério Pùblico à imprensa em geral, sobre assuntos de sua área de atuação;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~l) criar coordenadorias e núcleos especializados na primeira e segunda instância e designar os seus membros;~~

l) propor ao Colégio de Procuradores de Justiça a criação de coordenadorias especializadas na primeira e segunda instância e designar os seus membros, e criar diretamente núcleos especializados, designando os seus membros.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~m) designar representantes do Ministério Pùblico junto aos órgãos de execução nas hipóteses de vacância, licença, suspeição, ausência do titular ou para atuação em conjunto com o membro titular; bem como junto aos órgãos públicos nos casos previstos em lei;~~

~~m) designar representantes do Ministério Pùblico junto aos órgãos de execução nas hipóteses de vacância, licença, suspeição, ausência do titular ou para atuação em conjunto com o membro titular; bem como junto aos órgãos públicos nos casos previstos em lei, ouvida a Corregedoria-Geral quando a designação superar 60 (sessenta) dias ou for por prazo indeterminado;~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

m) designar representantes do Ministério Pùblico junto aos órgãos de execução nas hipóteses de vacância, licença, suspeição, ausência do titular ou para atuação em conjunto com o membro titular; bem como junto aos órgãos públicos nos casos previstos em lei, ouvida a Corregedoria-Geral quando a designação superar 60 (sessenta) dias ou for por prazo indeterminado.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

~~n) autorizar membros do Ministério Pùblico a afastarem-se do Estado;~~

n) autorizar membros do Ministério Pùblico a se afastarem do Estado, para participar de congressos, seminários, eventos ou encontros relacionados ao exercício da função, pelo prazo máximo de cinco (05) dias úteis;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

o) resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Pùblico;



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

p) indicar ao Procurador Regional Eleitoral membros do Ministério Pùblico, nos afastamentos ou impedimentos do Promotor de Justiça titular;

q) aplicar as punições disciplinares de sua competência aos membros do Ministério Pùblico, nos casos previstos nesta lei, e aos servidores auxiliares;

~~r) fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a tabela de férias individuais e de substituição dos membros do Ministério Pùblico e até 31 de janeiro, a tabela de antigüidade do Ministério Pùblico;~~

r) fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a escala de férias individuais e a tabela de substituição natural dos membros do Ministério Pùblico e até 31 de janeiro, o quadro geral de antigüidade do Ministério Pùblico, observando-se as seguintes regras:

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

1. a substituição natural dos membros do Ministério Pùblico ocorrerá nas hipóteses de afastamento em geral, suspeição ou impedimento, declarados pelo Membro do Ministério Pùblico ou contra ele reconhecidos, exceto nos casos de abono ou licença para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

2. a tabela de substituição natural será elaborada a partir de critérios objetivos de escolha, e baseada nas unidades ministeriais substituídas e substitutas, sendo obrigatório o respeito à ordem de preferência prevista na tabela;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

3. o Promotor de Justiça com atuação em Unidade com atribuição eleitoral não substituirá em outra que possua atribuição eleitoral;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

4. na hipótese de não ser possível o atendimento dos critérios previstos nas alíneas anteriores, o Procurador-Geral de Justiça designará Promotor de Justiça para a substituição;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

5. somente nos casos excepcionais de força-tarefa, mutirão ou afastamento duradouro de membro do Ministério Pùblico, poderá o Procurador-Geral de Justiça designar, fora dos critérios previstos nas alíneas acima, membro para atuação conjunta, nos dois primeiros casos, e substituição duradoura, no último, hipóteses em que necessariamente será indicado o período de designação, que, no caso de substituição duradoura, será de no máximo dois anos;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

s) designar e dispensar estagiários do Ministério Pùblico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~t) conceder férias, licenças, adicionais e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Pùblico e servidores dos serviços auxiliares;~~

~~t) conceder férias, licenças, adicionais e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Pùblico e servidores dos serviços auxiliares, bem como determinar as implantações dos vencimentos, decorrentes do sistema remuneratório dos membros do Ministério Pùblico da ativa ou inativos e dos seus servidores, fazendo elaborar a respectiva folha de pagamento;~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~u) deferir averbação de tempo de contribuição anterior, público ou privado, nos termos da lei;~~

~~v) tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Pùblico, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;~~

~~v) nomear os membros do Ministério Pùblico, o Corregedor-Geral, o Subcorregedor-Geral e o Ouvidor do Ministério Pùblico e dar posse, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~x) exerceer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas, nos termos da Constituição do Estado e das leis;~~

~~w) exercer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas, nos termos da Constituição do Estado e das leis;~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~x) definir o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Pùblico, nos casos previstos nesta Lei Complementar;~~

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~y) avocar, de modo geral, ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos administrativos e servidores subordinados;~~

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~z) delegar, exclusivamente, a Procuradores de Justiça a representação política da instituição e exerceer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.~~

~~z) delegar, exclusivamente, ao Subprocurador-Geral de Justiça e, no seu impedimento, a Procuradores de Justiça a representação política da Instituição e exerceer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

II – processuais:

a) velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das leis e decretos;

b) representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

c) oficiar perante o Pleno do Tribunal de Justiça e perante o Conselho da Magistratura;

d) promover a ação penal, nos casos de competência originária do Pleno do Tribunal de Justiça;

~~e) promover a ação penal em qualquer juízo, quando discordar do pedido de arquivamento proposto pelo Promotor de Justiça ou designar outro membro do Ministério P\x99blico para fazê-lo;~~

e) promover a ação penal em qualquer juízo, quando discordar do pedido de arquivamento proposto pelo Promotor de Justiça ou designar outro Promotor de Justiça para fazê-lo, caso em que agirá nos termos e nos limites da delegação;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

f) expedir notificações;

g) promover ou determinar, a depender do caso, o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão das Comissões Parlamentares de Inquérito ou inquérito policial, quando a ação penal for de competência originária do Pleno do Tribunal de Justiça;

h) propor ação civil para decretação da perda do cargo de membro vitalício da carreira, após autorização do Colégio de Procuradores.

i) interpor recursos, reclamações e medidas judiciais pertinentes junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

j) dirigir reclamação ao Presidente do Tribunal de Justiça, para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

k) oficiar nos precatórios em execução contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 1º.** Compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:



**MINIST\x99RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x9a**

~~I – representar, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;~~

I – representar ao Tribunal de Justiça, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~II – exercer as atribuições do art. 129, II e III da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;~~

~~III – delegar a membro do Ministério P\xfablico suas funções de órgão de execução.~~

III – delegar a membro do Ministério P\xfablico suas funções de órgão de execução, observada a simetria do cargo com a natureza da delegação;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~IV – representar, com fundamento no interesse público e na conveniência do serviço, ao Conselho Superior do Ministério P\xfablico, pela remoção por interesse público ou disponibilidade de membro do Ministério P\xfablico;~~

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~V – comunicar ao Procurador-Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando a este couber a iniciativa da ação penal;~~

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

VI – dar publicidade, através de publicação de edital ou correspondência registrada, das decisões de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, nos casos de sua atribuição originária, para que os legítimos interessados possam, no prazo de quinze dias, provocar a revisão da decisão, pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 2º.** Para o desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I – requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos que possam ou devam fornecê-los, para instruir procedimentos de competência do Ministério P\xfablico;

II – requisitar de qualquer autoridade, repartição ou órgão da administração, informações, certidões, documentos, exames ou diligências;

III – requisitar das Secretarias dos Tribunais, dos cartórios ou de quaisquer outras repartições judiciais, informações e certidões;

IV – autorizar membro do Ministério P\xfablico a acompanhar comissão de sindicância ou processo administrativo-disciplinar, estranho à Instituição;  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

V – proferir voto de qualidade, nos órgãos colegiados da Administração Superior, salvo em matéria disciplinar, quando prevalecerá a decisão mais favorável ao membro do Ministério P\xfablico.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

## CAP\x96TULO II DO COL\x96GIO DE PROCURADORES DE JUSTI\x96A

**Art. 36.** Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

~~I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério P\xfablico, bem como sobre outras de interesse institucional;~~

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério P\xfablico, bem como sobre outras de interesse institucional, e deliberar sobre propostas de modificações na Lei Orgânica do Ministério P\xfablico;  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério P\xfablico, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares;

IV – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V – eleger o Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico;



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

VI – aprovar, previamente, a indicação e a destituição do Coordenador-Geral do Ministério Pùblico;

VII – destituir o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VIII – ~~recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Pùblico;~~

VIII – representar ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Pùblico;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

IX – julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Pùblico;

b) condenatória, em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Pùblico, por interesse público;

e) de recusa pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico na promoção por antigüidade de membro do Ministério Pùblico.

X – decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

XI – deliberar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Pùblico, nos casos previstos nesta lei;

XII – ~~rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;~~

XII – rever, mediante requerimento da autoridade judiciária ou de legítimo interessado e nos termos do seu Regimento Interno, decisão de arquivamento de procedimento de investigação criminal, de inquérito policial ou de peças de informação criminais proferida pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

de sua atribuição originária, homologando a promoção de arquivamento ou designando, desde logo, outro membro do Ministério Pùblico para ajuizamento da ação;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XIII – dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral;**

**XIV – conceder licenças ao Procurador-Geral de Justiça;**

**XIV – conceder férias, licenças e afastamentos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico;**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XV – outorgar o Colar do Mérito Tobias Barreto;**

**XVI – elaborar seu regimento interno e apreciar o da Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico;**

**XVI – elaborar seu Regimento Interno e apreciar os da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico;**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XVII – prorrogar a validade de concurso público;**

**XVIII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei;**

**XVIII – estabelecer critérios equitativos sobre a distribuição de feitos e procedimentos de atribuição das Procuradorias de Justiça, inclusive em caráter especial, quando a matéria, por sua natureza, relevância e por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;**

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XIX – aprovar o Plano Plurianual Estratégico do Ministério Pùblico;**

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XIX – aprovar o Plano Estratégico do Ministério Pùblico;**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024\)](#)

**XX – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, por iniciativa de metade de seus integrantes, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição, bem como para promover, com maior eficácia, a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis;**

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

**XXI** – aprovar a proposta de abertura de concurso de ingresso na carreira, fixando o número de cargos a serem providos;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XXII** – aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de 1/3 (um terço) de seus integrantes, medidas a propósito de matéria, direitos ou questão de estrito interesse do Ministério P\x99blico, inclusive projeto de lei, desde que n\x99o implique em aumento de despesa, na hipótese da \u00faltima figura deste inciso;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XXIII** – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

[\(Reda\u0109o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018 – XVIII renumerado\)](#)

**Art. 36-A.** A designa\u0109o de Procurador de Justi\u00e7a para oficiar em \u00d8rg\u00e3o jurisdicional diferente do previsto em Resolu\u00e7\u00e3o que dispuser sobre a mat\u00e9ria, depender\u00e1 de sua aceita\u0109o.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 36-B.** As decis\u00f5es a que se referem os incisos IV, V, VI e VII, deste artigo, ser\u00e3o tomadas em vota\u0109\u00e3o secreta.

[\(Aeresecentado pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**Art. 36-B.** As decis\u00f5es a que se referem os incisos IV, V, VI e VII do art. 36 desta Lei Complementar devem ser tomadas em vota\u0109\u00e3o secreta.

[\(Reda\u0109o dada pela Lei Complementar n\u00b0 384/2023\)](#)

**Art. 36-C.** O Col\u00e9gio de Procuradores de Justi\u00e7a poder\u00e1 instituir, por Resolu\u00e7\u00e3o, Comiss\u00f5es Permanentes ou Tempor\u00e1rias, de forma a preparar os assuntos a serem levados \u00e0 considera\u0109o do Colegiado, nas suas reuni\u00f5es.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

### **CAP\u00c1TULO III** **DO CONSELHO SUPERIOR DO MINIST\u0099RIO P\x99BLICO**

**Art. 37.** S\u00e3o atribui\u0109es do Conselho Superior do Minist\u00e9rio P\x99blico:

I – elaborar a lista s\u00e9xtupla a que se refere o art. 109 da Constitui\u0109o Estadual e indicar os membros do Minist\u00e9rio P\x99blico na hip\u00f3tese do art. 104, par\u00e1grafo \u00f3nico, inciso II, da Constitui\u0109o Federal;

II – indicar ao Procurador-Geral de Justi\u00e7a, em lista tr\u00edplice, os candidatos a remo\u0109o ou promo\u0109o por merecimento;



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

~~III – recusar, na indicação por antigüidade, o membro do Ministério Pùblico mais antigo, na forma do § 2º do art. 66 desta Lei;~~

~~III – recusar, na indicação por antigüidade, o membro do Ministério Pùblico mais antigo, na forma do § 2º do art. 66 desta Lei;~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~IV – eleger os membros do Ministério Pùblico que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;~~

~~V – indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Pùblico para remoção ou promoção por antigüidade;~~

~~V – indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Pùblico para remoção ou promoção por antigüidade;~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~VI – indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça da mais elevada entrânci para substituição por convocação;~~

~~VI – indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça da mais elevada entrânci para substituição por convocação, podendo a substituição ser realizada por outro Procurador de Justiça;~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~VII – aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Pùblico;~~

~~VIII – decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Pùblico;~~

~~IX – determinar, por voto da maioria absoluta de seus integrantes, a disponibilidade por interesse público dos membros do Ministério Pùblico, com subsídios proporcionais não inferiores a 1/3 (um terço), e a remoção compulsória, assegurada ampla defesa, nos seguintes casos:~~

~~a) inoperância funcional, caracterizada pela escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;~~

~~b) conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente na prática reiterada de abusos, erros ou omissões que comprometam o desempenho do agente do Ministério Pùblico ou acarretem prejuízo ao prestígio e à dignidade da Instituição;~~

~~c) nos demais casos de evidente interesse público;~~



**MINIST\x96RIO P\x96BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A**

~~X – aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério P\xfablico e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;~~

~~X – aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério P\xfablico e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;~~

[\(Reda\x96o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~XI – sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério P\xfablico, para o desempenho de suas funções, e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;~~

~~XII – autorizar o afastamento de membro do Ministério P\xfablico para freq\xe9ntar curso, congresso ou seminário de aperfei\x96oamento no Pa\x96s ou no exterior, desde que por prazo superior a 05 (cinco) dias;~~

~~XII – autorizar o afastamento de membro do Ministério P\xfablico para frequentar curso, congresso ou seminário de aperfei\x96oamento no Pa\x96s ou no exterior, desde que por prazo superior a 05 (cinco) dias;~~

[\(Reda\x96o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~XIII – escolher, dentre integrantes da lista s\x96xtupla, elaborada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Sergipe, advogado para integrar a Comissão de Concurso, bem como um jurista de reputação ilibada e seu suplente para a composição da mesma Comissão;~~

~~XIII – escolher, dentre integrantes da lista s\x96xtupla, elaborada pela Seccional de Sergipe, da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado para integrar a Comissão de Concurso, bem como um jurista de reputação ilibada e seus respectivos suplentes, para a composição da mesma Comissão;~~

[\(Reda\x96o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~XIV – provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério P\xfablico, bem como de membros da instituição;~~

~~XIV – provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros da instituição e apreciar os recursos interpostos das decisões da Comissão de Concurso, acerca da inscrição de candidatos no concurso público de ingresso na carreira.~~

[\(Reda\x96o dada pela Lei Complementar n\xba 356/2021\)](#)

~~XV – apreciar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, na forma da lei;~~

~~XV – apreciar, nos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios, inquérito civil ou peças de informação, a promoção de arquivamento e, no caso de não homologação, designar outro membro do Ministério P\xfablico para dar continuidade às investigações ou ajuizar a ação, na forma da lei;~~



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XVI — suspender o exercício funcional de membro do Ministério Pùblico em caso de fundados indícios de sua incapacidade física ou mental;**  
[\(Revogado pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

**XVII — elaborar seu regimento interno;**

**XVII — suspender o exercício funcional de membro do Ministério Pùblico em caso de fundados indícios de sua incapacidade física ou mental;**  
[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XVIII — exercer outras atribuições previstas em lei.**

**XVIII — solicitar informação ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades dos serviços.**

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XIX — decidir as exceções de impedimento ou suspeição opostas contra membros do Ministério Pùblico, no exercício de suas atribuições legais;**  
[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XX — elaborar seu regimento interno;**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 — XVII renumerado\)](#)

**XXI — provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Pùblico quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação pública;**  
[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XXII — exercer outras atribuições previstas em lei.**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 — XVIII renumerado\)](#)

**§ 1º.** Das decisões referentes aos incisos VII e XII deste artigo, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da data de sua publicação.  
[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 2º.** No caso do inciso III deste artigo, a recusa e os respectivos fundamentos serão comunicados à Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico, recomendando-se a instauração de processo disciplinar, para apuração de eventual falta funcional inerente aos motivos da recusa.  
[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

## **CAPÍTULO IV**



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÙBLICO

**Art. 38.** São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico:

I – realizar correições e inspeções;

~~II – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;~~

~~II – fiscalizar o cumprimento pelos Órgão de Execução do Ministério Pùblico das metas estabelecidas Plano Plurianual Estratégico da Instituição;~~  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

II – fiscalizar o cumprimento pelos Órgão de Execução do Ministério Pùblico das metas estabelecidas no Plano Plurianual Estratégico da Instituição;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

II – fiscalizar o cumprimento pelos Órgão de Execução do Ministério Pùblico das metas estabelecidas no Plano Estratégico da Instituição;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024\)](#)

III – remeter ao Conselho Superior do Ministério Pùblico relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório;

IV – propor ao Conselho Superior do Ministério Pùblico, na forma desta lei, o não-vitaliciamento de membro do Ministério Pùblico;

~~V – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Pùblico, nos limites de suas atribuições;~~

V – expedir atos, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Pùblico, nos limites de suas atribuições;  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~VI – instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Pùblico, processo disciplinar contra membro da instituição, preceido ou não de sindicância, presidindo-o e aplicando as sanções cabíveis de sua atribuição, ou encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça, na forma desta Lei Complementar;~~

VI – interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, da decisão de vitaliciamento de Promotor de Justiça, proferida pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, quando houver opinado contrariamente ao vitaliciamento;



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**VII — ~~encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir;~~**

VII – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Pùblico, nos limites de suas atribuições;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**VIII — ~~remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Pùblico informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;~~**

VIII – instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Pùblico, processo disciplinar contra membro da instituição, precedido ou não de sindicância, presidindo-o e aplicando as sanções cabíveis de sua atribuição, ou encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça, na forma desta Lei Complementar;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**IX — ~~fiscalizar os serviços do Ministério Pùblico e a atividade funcional de seus membros;~~**

IX – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**X — ~~trazer atualizados os prontuários da vida funcional dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;~~**

X – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Pùblico informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XI — ~~elaborar o regulamento do estágio probatório e acompanhar os Promotores de Justiça durante tal período;~~**

XI – fiscalizar os serviços do Ministério Pùblico e a atividade funcional de seus membros;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**XII — ~~apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;~~**



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

XII – trazer atualizados os prontuários da vida funcional dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XIII – elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;

XIII – organizar o serviço de estatística das atividades do Ministério Pùblico;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XIV – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

XIV – elaborar o regulamento do estágio probatório e acompanhar os Promotores de Justiça durante tal período;

XV – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XVI – elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XVII – convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Pùblico, para tratar de questões ligadas à sua atuação funcional;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XVIII – realizar, de ofício, ou mediante determinação do Conselho Superior do Ministério Pùblico, inspeções para verificação da regularidade dos serviços dos inscritos à promoção ou remoção voluntária;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XIX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

**§ 1º.** Em caso de férias, licença, afastamento, suspeição ou impedimento simultâneo do Corregedor-Geral e do Subcorregedor do Ministério Pùblico, a substituição caberá ao Procurador de Justiça mais antigo.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 2º.** As anotações a que se referem o § 2º do art. 23 desta Lei, quando importarem em demérito, serão inicialmente comunicadas ao membro do Ministério Pùblico interessado, que poderá apresentar justificativa, no prazo de quinze dias.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 3º.** Se a justificativa n\x99o for aceita, o interessado poder\x99 recorrer ao Conselho Superior do Minist\x96rio P\x96blico, no prazo de tr\x99s dias e, somente com o desprovimento do recurso, poder\x99 ser feita a anota\x99o no seu prontu\x99rio.  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\x99o 318/2018\)](#)

## **CAP\x96TULO V** **DOS PROCURADORES DE JUSTI\x96A**

**Art. 39.** S\x99o atribui\x99oens dos Procuradores de Justi\x96a:

I – Oficiar:

a) perante as C\x99amaras Criminais, C\x99iveis e C\x99iveis Reunidas do Tribunal de Justi\x96a;

b) perante o Pleno do Tribunal de Justi\x96a e o Conselho da Magistratura, por delega\x99o do Procurador-Geral de Justi\x96a;

II – remeter \x96 Corregedoria-Geral suas aprecia\x99oens e quaisquer refer\x99ncias sobre a atua\x99o do Promotor de Justi\x96a;

III – integrar comiss\x99o de processo disciplinar;

IV – receber intima\x99o pessoal nos processos em que oficiar, mediante entrega dos autos, podendo interpor recursos, ressalvada a atribui\x99o do Procurador-Geral de Justi\x96a;

~~V – oferecer contra-razoens de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justi\x96a;~~

V – oferecer contrarrazoens de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justi\x96a

[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar n\x99o 318/2018\)](#)

VI – oferecer parecer em ju\x99o pr\x99vio de admissibilidade nos Recursos Extraordin\x99rio e Especial;

VII – desempenhar outras atribui\x99oens que lhes forem conferidas em lei.

**§ 1º.** Ao Procurador de Justi\x96a \x96 facultado promover dilig\x99cias, requisitar documentos, certid\x99oens e informa\x99oens de qualquer entidade privada ou p\x96blica federal, estadual ou municipal, da administra\x99o direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II do § 1º do art. 35.



MINIST\x99RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A

**§ 2º.** As funções do Ministério P\xfablico junto aos Tribunais, salvo o Tribunal do J\xfcri, ser\xe3o exercidas por Procurador de Justi\x99a, ressalvadas as hipóteses de delega\x99o e convocação de membro da instância inferior.

**§ 3º.** Deve ser publicada, mensalmente, em Diário Oficial do Estado, estat\x99stica em que se mencionarão o n\xfamero de processos distribuídos a cada Procurador de Justi\x99a, os devolvidos com o pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer, no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiveram sido distribuídos.

**§ 3º.** Deve ser publicada, mensalmente, em Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\xfablico de Sergipe, estat\x99stica em que se mencionarão o n\xfamero de processos distribuídos a cada Procurador de Justi\x99a, os devolvidos com o pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer, no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiveram sido distribuídos.

[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar n\xba 261/2015\)](#)

**§ 3º.** Deve ser publicada, mensalmente, em Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\xfablico de Sergipe, estat\x99stica em que se mencionarão o n\xfamero de processos distribuídos a cada Procurador de Justi\x99a, os devolvidos com o pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer, no prazo legal, mencionando-se a data em que foram distribuídos.

[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

## CAP\x99TULO VI DOS PROMOTORES DE JUSTI\x99A

**Art. 40.** Compete aos Promotores de Justi\x99a:

I – as atribui\x99es que lhes forem conferidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

I – exercer as atribui\x99es que lhes forem conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à consecução dos objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual Estratégico da Instituição e respectivos Programas de Atuação;

[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

I – exercer as atribui\x99es que lhes forem conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à consecução dos objetivos e diretrizes definidos no Plano Estratégico da Instituição e respectivos Planos de Atuação Estratégica e Gestão;

[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar n\xba 407/2024\)](#)

II – as atribui\x99es que lhes forem conferidas pela legisla\x99o infreconstitucional, perante a Justi\x99a comum e militar estaduais;



**MINIST\x99RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

**II – as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação infraconstitucional, perante a Justiça cível e criminal, comum e militar estaduais;**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 263/2015\)](#)

**II – exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação infraconstitucional, perante a Justiça cível e criminal, comum e militar estaduais;**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**III – as atribuições das Promotorias da Fazenda Pública, da Infância e da Adolescência, da Família e das Sucessões, da Defesa do Consumidor, e das Curadorias de Massas Falidas, do Acidentado do Trabalho, dos Registros Públicos, das Fundações e entidades do terceiro setor, do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, estético, paisagístico e turístico, dos Idosos, dos deficientes, do Controle Externo da Atividade Policial e do Meio Ambiente;**

**III – as atribuições das Promotorias da Fazenda Pública, da Infância e da Adolescência, da Família e das Sucessões, da Defesa do Consumidor, e das Curadorias de Massas Falidas, do Acidentado do Trabalho, dos Registros Públicos, das Fundações e Entidades do Terceiro Setor, do Patrimônio Público, Histórico, Cultural, Artístico, Estético, Paisagístico e Turístico, dos Idosos, dos Deficientes, de Relevância Pública em geral, do Controle Externo da Atividade Policial e do Meio Ambiente;**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 263/2015\)](#)

**III – exercer as atribuições das Promotorias da Fazenda Pública, da Infância e da Adolescência, da Família e das Sucessões, da Defesa do Consumidor, e das Curadorias de Massas Falidas, do Acidentado do Trabalho, dos Registros Públicos, das Fundações e Entidades do Terceiro Setor, do Patrimônio Público, Histórico, Cultural, Artístico, Estético, Paisagístico e Turístico, dos Idosos, dos Deficientes, de Relevância Pública em geral, do Controle Externo da Atividade Policial e do Meio Ambiente, Combate ao Crime Organizado, Previdência Pública, Sistema Prisional e Proteção dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos em geral;**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**IV – as atribuições de defesa de outros interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis e homogêneos;**

**IV – exercer as atribuições de defesa de outros interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis e homogêneos;**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**V – as atribuições previstas na legislação eleitoral;**

**V – exercer as atribuições previstas na legislação eleitoral;**



MINIST\x99RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A

VI – expedir notificações, através de seus serviços ou dos agentes de polícia civil e militar, sob pena de condução coercitiva, nos casos de não-comparecimento injustificado;

VII – requerer correição parcial;

VIII – ~~interpor recursos, impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança contra atos de autoridades administrativas ou judiciárias, praticados em sua área de atribuições funcionais;~~

VIII – interpor recursos, impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança contra atos de autoridades administrativas ou judiciárias, praticados em sua área de atribuições funcionais;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

IX – acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais civis e militares ou administrativos, quando assim considerarem convenientes à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

X – ~~promover dilig\xeancias e requisitar documentos, certid\xe3es e informa\xe7es de qualquer entidade privada ou p\xfublica federal, estadual ou municipal, da administra\xe7ao direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II do § 1º do art. 35;~~

X – promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, dirigindo-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 35;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XI – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e visitar as Delegacias de Polícia, fiscalizando o andamento de inquéritos;

XII – assumir a direção de procedimento investigatório criminal, quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

XIII – apresentar à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral do Ministério P\xfablico, anualmente, até o s\xedimo dia útil do m\xeas de janeiro, relatório de suas atividades funcionais;

XIV – ~~desempenhar outras fun\xe7es previstas em lei.~~

XIV – requerer, ao Procurador-Geral de Justiça, autorização para intervenção do Grupo de Atuação Especial, de forma conjunta, nas hipóteses do § 3º do art. 33-G;



**MINIST\x96RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A**

(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 384/2023)

**XV – desempenhar outras funções previstas em lei.**  
(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 384/2023)

## **CAP\x96TULO VII DOS \u00c9RG\u00e3OS AUXILIARES**

### **Seção I Da Coordenadoria-Geral do Ministério P\xfablico**

**Art. 41.** São atribuições da Coordenadoria-Geral:

I – ~~defender e proteger, judicial e extrajudicialmente:~~

a) o patrimônio público e social;

b) o meio-ambiente;

c) o consumidor;

d) os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;

e) o acidentado do trabalho;

f) a pessoa portadora de deficiência;

g) as fundações;

h) o idoso;

i) a criança e o adolescente;

j) outros interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos;

I – articular as atividades de defesa e proteção do:

(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018)

a) o patrimônio público e social;

(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018)

b) o meio-ambiente;

(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018)

c) o consumidor;

(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018)

d) os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;

(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018)



**MINIST\x96RIO P\x96BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A**

- e) a pessoa portadora de defici\xeancia;  
[\(Reda\u0103o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)
- f) as funda\u00e7\u00e3es;  
[\(Reda\u0103o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)
- g) o idoso;  
[\(Reda\u0103o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)
- h) a crian\u00e7a e o adolescente;  
[\(Reda\u0103o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)
- i) outros interesses coletivos, difusos e individuais homog\u00e9neos;  
[\(Reda\u0103o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

II – expedir recomenda\u00e7\u00e3es e orienta\u00e7\u00e3es sem car\u00e1ter vinculativo, visando \u00e1 regularidade e ao aperfei\u00e7oamento dos servi\u00e7os do Minist\u00e9rio P\u00fAblico, nos limites de suas atribui\u00e7\u00e3es;

III – coordenar e supervisionar os Centros de Apoio Operacional e as atividades das Promotorias e Curadorias especializadas;

IV – elaborar, anualmente, o programa de trabalho a ser desenvolvido pelas Curadorias e Promotorias especializadas, bem como o plano estrat\u00e9gico anual de a\u00e7\u00e3o;

IV – elaborar o programa de trabalho a ser desenvolvido pelas Curadorias e Promotorias especializadas, bem como o plano estrat\u00e9gico plurianual de a\u00e7\u00e3o;  
[\(Reda\u0103o dada pela Lei Complementar n\u00b0 182/2010\)](#)

IV – auxiliar o cumprimento do plano plurianual estrat\u00e9gico do Minist\u00e9rio P\u00fAblico;  
[\(Reda\u0103o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

IV – auxiliar o cumprimento do plano estrat\u00e9gico do Minist\u00e9rio P\u00fAblico;  
[\(Reda\u0103o dada pela Lei Complementar n\u00b0 407/2024\)](#)

V – realizar visitas de inspe\u00e7\u00e3o nas Promotorias de Justi\u00e7a, para acompanhamento dos feitos vinculados \u00e1 Coordenadoria;

V – realizar visitas nas Unidades Ministeriais para articular a\u00e7\u00e3es e para acompanhar os procedimentos com reflexos regionais ou estaduais, ou que atendam aos projetos, metas e objetivos do Planejamento Estrat\u00e9gico, ou ainda que estejam vinculados \u00e1s a\u00e7\u00e3es desenvolvidas pela Coordenadoria-Geral;  
[\(Reda\u0103o dada pela Lei Complementar n\u00b0 332/2019\)](#)

VI – identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implanta\u00e7\u00e3o e oper\u00e7\u00e3o da atividade humana que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a sa\u00e7ude, a seguran\u00e7a e o bem-estar da comunidade;

- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) as condições estéticas e sanitárias do meio-ambiente;
- d) a qualidade dos recursos ambientais;

VII – efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública prestados pelo Estado, diretamente ou através de delegação;

VIII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, no âmbito estadual;

IX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

## **Seção II Dos Centros de Apoio Operacional**

**Art. 42.** Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares das atividades funcionais do Ministério P\xfablico, competindo-lhes:

I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns;

II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades, órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV – promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, sugerindo as providências necessárias para supri-las;

V – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a este dirigidos.

**Parágrafo único.** Os Centros de Apoio Operacional serão dirigidos por membros do Ministério P\xfablico, de livre designação e destituição do Procurador-Geral de Justiça.

## **Seção III Da Escola Superior do Ministério P\xfablico**



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 43.** Compete à Escola Superior do Ministério Pùblico:

I – aprimorar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Pùblico;

II – desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

III – promover cursos, simpósios e congressos, ciclos de estudo, palestras, conferências;

IV – celebrar convênios, estabelecer intercâmbio cultural com instituições congêneres, receber subvenções públicas e particulares;

V – editar publicações científicas;

~~VI – contribuir para o recrutamento e a formação de recursos humanos, preferencialmente para os quadros do serviço pùblico da Administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, realizando os respectivos certames.~~

VI – contribuir para o recrutamento e a formação de recursos humanos do Ministério Pùblico de Sergipe, realizando os respectivos certames.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

**Parágrafo único.** A Escola Superior do Ministério Pùblico é dirigida por integrante da carreira, ativo ou inativo, de livre nomeação e destituição do Procurador-Geral de Justiça.

**Seção IV**  
**Da Comissão de Concurso**

**Art. 44.** À Comissão de Concurso compete:

~~I – elaborar o programa e o edital do concurso;~~

I – elaborar o programa e o edital do concurso, após autorizada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Pùblico.

**Parágrafo único.** O programa e o edital do Concurso, bem como o Regimento Interno da Comissão devem ser apreciados, previamente, pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

## Seção V Da Ouvidoria

**Art. 45.** Compete à Ouvidoria:

I – receber, examinar, encaminhar representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Pùblico;

II – representar, à vista de graves indícios de ocorrência dos fatos noticiados, diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico, nas hipóteses de sua competência, ou, conforme o caso, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Pùblico, para adoção das providências cabíveis;

III – divulgar, permanentemente, seu papel institucional à sociedade;

IV – elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico e ao Colégio de Procuradores de Justiça, relatório trimestral consolidado das representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

V – manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada que exerça atividades similares, com vistas à consecução dos seus objetivos;

VI – fazer registrar os expedientes na Ouvidoria, mediante protocolo, informando ao interessado sobre as providências adotadas e os resultados obtidos excetuados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VII – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativo às notícias de irregularidades, representações, reclamações, críticas, sugestões e elogios recebidos;

VIII – dar conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico ou ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas.

**Parágrafo único.** As respostas aos interessados dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo motivo.

**Art. 46.** A Ouvidoria não dispõe de poderes correicionais nem substitui as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico.

**Art. 47.** O acesso à Ouvidoria será realizado por comparecimento pessoal ou mediante:

I – correspondência;

II – ligação telefônica, que será reduzida a termo pela Ouvidoria;

~~III – mensagem via fac-símile;~~

III – lançamento no sistema informatizado da Ouvidoria, acessível através do Portal do Ministério P\xfablico de Sergipe na internet;  
[\(Reda\x9eao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

IV – comunicação via Internet, com utilização do Serviço da Ouvidoria a ser disponibilizado no site do Ministério P\xfablico.

**Art. 48.** A função de Ouvidor do Ministério P\xfablico é exercida por Procurador de Justiça em atividade, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 02 (anos), permitida uma recondução.

**Parágrafo único.** O processo eleitoral será regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 49.** O Ouvidor poderá ser destituído da função mediante representação fundamentada de cidadão, entidade representativa, autoridade ou membro do Ministério P\xfablico, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo ou em caso de condenação penal transitada em julgado.

**Parágrafo único.** O procedimento para destituição do Ouvidor é aquele aplicado à destituição do Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico.

~~**Art. 50.** Os procedimentos internos serão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.~~

**Art. 50.** Os procedimentos internos serão definidos no Regimento Interno da Ouvidoria, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.  
[\(Reda\x9eao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

## **CAP\x99TULO VII – A DO PLANO PLURIANUAL ESTRAT\x99GICO DO MINIST\x99RIO P\x99BLICO**

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 50-A.** A atuação do Ministério Pùblico deve levar em conta, os objetivos e as diretrizes institucionais estabelecidos, anualmente, no Plano Plurianual Estratégico, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições legais.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 50-A** A atuação do Ministério Pùblico deve levar em conta, os objetivos e as diretrizes institucionais estabelecidos, anualmente, no Plano Estratégico, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições legais.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024\)](#)

**Art. 50-B.** O Plano Plurianual Estratégico será disciplinado em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que estabelecerá a sua composição, funcionamento e gestão.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 50-B** O Plano Estratégico será disciplinado em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que estabelecerá a sua composição, funcionamento e gestão.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024\)](#)

**Parágrafo único.** Para a execução do Plano Plurianual Estratégico, serão estabelecidos:

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Parágrafo único.** Para a execução do Plano Estratégico, serão estabelecidos:

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024\)](#)

**I –** Comitê Gestor, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral do Ministério Pùblico e um Procurador de Justiça indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**I –** Comitê Gestor, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral, pelo Coordenador-Geral do Ministério Pùblico, pelo Ouvidor do Ministério Pùblico, e por um Procurador de Justiça indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça para um mandato coincidente com o do Procurador-Geral de Justiça.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

**II –** Programas de Atuação das Promotorias de Justiça e órgãos da Administração;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**II –** Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades ministeriais;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024\)](#)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

**III – Programas de Atua\xe7\x99o Integrada das Promotorias de Justi\x99a e entre \x99rg\x99os da Administra\x99o;**

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

**III – Planos de Atua\xe7\x99o Estrat\x99gica e Gest\x99o Integrada das Promotorias de Justi\x99a e entre \x99rg\x99os da Administra\x99o;**

[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar n\xba 407/2024\)](#)

**IV – Projetos Especiais.**

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

**Art. 50-C. O procedimento de elabora\xe7\x99o do Plano Plurianual Estrat\x99gico, dos Programas de Atua\xe7\x99o e dos Projetos Especiais ser\x99 de atribui\x99o do seu Comit\x99 Gestor.**

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

**Art. 50-C O procedimento de elabora\xe7\x99o do Plano Estrat\x99gico ser\x99 de atribui\x99o do seu Comit\x99 Gestor.**

[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar n\xba 407/2024\)](#)

**\u25aa A elabora\xe7\x99o dos Projetos Especiais ser\x99 de atribui\x99o da unidade ministerial, submetida a sua aprova\xe7\x99o ao Comit\x99 Gestor.**

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 407/2024\)](#)

**\u25aa A elabora\xe7\x99o dos Planos de Atua\xe7\x99o Estrat\x99gica e Gest\x99o das Unidades ministeriais ser\x99 de atribui\x99o do seu titular, observada a regulamenta\xe7\x99o por Resolu\xe7\x99o do Col\x99gio de Procuradores de Justi\x99a.**

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 407/2024\)](#)

**Subse\x99o \u00f3nica**  
**Dos Programas de Atua\xe7\x99o e Projetos Especiais**

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

**Subse\x99o \u00f3nica**  
**Dos Planos de Atua\xe7\x99o Estrat\x99gica e Gest\x99o das Unidades Ministeriais e Projetos Especiais**

[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar n\xba 407/2024\)](#)

**Art. 50-D. Os Programas de Atua\xe7\x99o das Promotorias de Justi\x99a e dos \x99rg\x99os da Administra\x99o, que ser\x99o por elas elaborados, espe\x99ificar\x99o provid\x99ncias necess\x99rias \u00e0 sua concretiza\xe7\x99o, a forma de participa\xe7\x99o dos \x99rg\x99os do M\x99ist\x99rio P\x99blico neles envolvidos e os meios e recursos para a sua execu\x99o.**

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)



MINIST\x96RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x9a

**Art. 50-D** Os Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades do Ministério P\xfablico têm por finalidade viabilizar a consecução das metas estabelecidas no Plano Estratégico da Instituição, nas diversas áreas de suas atribuições legais, especificando, para tanto, as providências necessárias para a sua concretização, bem como a forma de participação dos órgãos do Ministério P\xfablico neles envolvidos e os meios e recursos para a sua execução.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024\)](#)

**Art. 50-E.** Os Programas de Atuação Integrada, obedecido o disposto no artigo anterior, serão elaborados pelos integrantes das Promotorias de Justiça e, eventualmente, pelos órgãos da Administração envolvidos, sempre que necessário para a consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Plurianual Estratégico.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 50-E** Os Planos de Atuação Estratégica e Gestão Integrada, obedecido o disposto no artigo anterior, serão elaborados pelos integrantes das Promotorias de Justiça e, eventualmente, pelos órgãos da Administração envolvidos, sempre que necessário para a consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Estratégico.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024\)](#)

**Art. 50-F.** Os Projetos Especiais, observado o disposto no artigo 50-B, serão estabelecidos pelo Comitê Gestor do Plano Plurianual Estratégico, em vista de alterações legislativas, circunstâncias emergenciais ou situações excepcionais.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 50-F** Os Projetos Especiais, observado o disposto no artigo 50-B, serão estabelecidos pelo Comitê Gestor, em vista de alterações legislativas, circunstâncias emergenciais ou situações excepcionais.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024\)](#)

**Parágrafo único.** Poderão ser designadas equipes de membros do Ministério P\xfablico para os Projetos Especiais.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Parágrafo único.** Poderão ser designadas equipes de membros do Ministério P\xfablico para integrarem os Projetos Especiais.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024\)](#)

## CAP\x96TULO VIII DAS FUN\x96OES GERAIS DO MINIST\x96RIO P\xfablico

**Art. 51.** São funções gerais do Ministério P\xfablico, além de outras estabelecidas em lei:

I — propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;



**MINISTÉRIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\xca**

I – propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual, ou por omissão, de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da Constituição Estadual;

[\(Reda\x8eao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

II – promover a representação de inconstitucionalidade, para efeito de intervenção do Estado de Sergipe nos Municípios;

III – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem.

V – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

~~VII – deliberar sobre a sua participação em organismos estatais de defesa do meio-ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de pol\x8eica penal e penitenciária e outros afetos à sua \x8erea de atua\x8eao;~~

VII – deliberar sobre a sua participação em organismos estatais de defesa do meio-ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua \x8erea de atua\x8eao;

[\(Reda\x8eao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

VIII – ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;

IX – interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;



**MINISTÉRIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\xca**

X – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, e para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento justificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

XI – requisitar informações e documentos a entidades privadas para instruir procedimentos ou processos em que oficie;

XII – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou outro procedimento administrativo cabível;

~~XIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;~~

XIII – instaurar procedimento investigatório criminal, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

XIV – praticar atos administrativos executórios de caráter preparatório;

XV – dar publicidade aos procedimentos administrativos não-disciplinares que instaurar, e das medidas adotadas;

XVI – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

XVII – manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do Juiz, da parte, ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**§ 1º.** As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo Federal e Estadual, os Desembargadores, os membros de Tribunais Federais e os Conselheiros do Tribunal de Contas, são encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§ 2º.** O membro do Ministério Pùblico será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

**§ 3º.** Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Pùblico às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 4º.** A falta ao trabalho em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso X deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salários, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Pùblico.

**§ 5º.** Toda representação ou petição formulada ao Ministério Pùblico será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

**§ 6º.** Cabe ao Ministério Pùblico exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

II – pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta;

III – pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV – por entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

**§ 7º.** No exercício das atribuições a que se refere o parágrafo anterior, cabe ao Ministério Pùblico, entre outras providências:

I – receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias, e dar-lhes as soluções adequadas;

II – zelar pela celeridade e racionaliza\x83o dos procedimentos administrativos;

III – dar andamento, no prazo de 30 (trinta dias), \x83s not\x96cias de irregularidades, peti\x83es ou reclama\x83es referidas no inciso I;

IV – promover audi\x83ncias p\x96blicas e emitir relat\x96rios, anual ou especiais, e recomenda\x83es dirigidas aos \x96rg\x96os e entidades mencionadas no § 6º, requisitando ao destinat\x96rio sua divulga\x83o adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

V – representar ao Poder Legislativo ou a qualquer de suas Comissões, bem como ao Tribunal de Contas, visando ao ex\x83rcito das respectivas competências.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\x99o 318/2018\)](#)

**§ 8º.** É vedado o ex\x83rcito das fun\x96c\x96es do Ministério P\x96blico a pessoas estranhas \x83 carreira, sob pena de nulidade do ato praticado.

## **LIVRO II DO ESTATUTO DO MINIST\x96RIO P\x96BLICO**

### **T\x96TULO I DISPOSI\x96OES PRELIMINARES**

**Art. 52.** Os membros do Ministério P\x96blico s\x96o efetivos desde a posse, competindo-lhes:

I – As seguintes garantias:

a) vitaliciedade, ap\x96s 02 (dois) anos de ex\x83rcito, n\x96o podendo perder o cargo, seno\x83 por senten\x96a judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse p\x96blico, mediante decis\x96o do \x96rg\x96o colegiado competente do Ministério P\x96blico, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subs\x96dios, nos termos da Constituição Federal.

II – As seguintes veda\x83es:

a) receber, a qualquer t\x96tulo, e sob qualquer pre\x83t\x96o, honor\x96rios, percentagens ou custas processuais;



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

- b) exercer a advocacia;
- c) exercer o com\xe9rcio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra fun\xe7ao p\xfablica, salvo uma de magist\x99rio;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber a qualquer t\xedtulo ou pretexto, aux\xedlios ou contribuições de pessoas f\xf3sicas, entidades p\xfablicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**Parágrafo único.** Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso II, d, do caput deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais ligados à área de atuação do Ministério P\xfablico e previstas em lei, na Escola Superior do Ministério P\xfablico e o exercício de cargo de confiança e assessoramento na sua Administração e nos seus órgãos auxiliares.

## **TÍTULO II DA CARREIRA**

### **CAPÍTULO I DO CONCURSO DE INGRESSO**

**Art. 53.** A carreira do Ministério P\xfablico inicia-se no cargo de Promotor de Justiça substituto, provido mediante concurso p\xfablico de provas e t\xedtulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente lei, e no edital de abertura do concurso.

~~§ 1º. O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias, e os editais respectivos serão publicados pelo menos 03 (três) vezes, sendo uma na íntegra, no órgão oficial, e as outras duas vezes, por extrato, em jornais diários da Capital, de larga circulação.~~

**§ 1º.** O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias, e os editais respectivos serão publicados pelo menos 03 (três) vezes, sendo uma na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\xfablico de Sergipe, e as outras duas vezes, por extrato, em jornais diários da Capital, de circulação local.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)

**§ 2º.** Constarão do edital as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os t\xedtulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.

**§ 3º.** É obrigatória a abertura do concurso de ingresso, quando o número de vagas atingir a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira.

**§ 4º.** São reservadas para as pessoas com deficiência o percentual de vagas de 5 % (cinco por cento).

**Art. 54.** São requisitos para inscrição no concurso:

I – ser brasileiro;

II – possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica, após ter concluído o curso de bacharelado em direito;

III – estar em dia com as obrigações eleitorais e, se homem, também com o serviço militar;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 356/2021\)](#)

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 356/2021\)](#)

V – ostentar idoneidade moral e apresentar certidões negativas quanto às situações previstas nos incisos I ao IV do § 1º do art. 59 desta Lei Complementar.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 356/2021\)](#)

VI – firmar declaração sob responsabilidade do candidato de que não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos incisos V ao IX do § 1º do art. 59 desta Lei Complementar.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 356/2021\)](#)

**Parágrafo único.** Não será nomeado o candidato que, aprovado em concurso:

a) não estiver regular perante o serviço militar;

b) não estiver no gozo dos direitos políticos;

c) apresentar doença e/ou disfunção de ordem física ou mental, incompatível com o exercício do cargo.

**Art. 55.** ~~O pedido de inscrição do concurso, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, deve ser instruído com a prova do preenchimento dos requisitos constantes dos incisos do art. 54.~~

**Art. 55.** O pedido de inscrição definitiva ao concurso, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, deve ser instruído com a prova do preenchimento dos requisitos constantes no art. 54.



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**Par\u00e1grafo \u00ednico.** A inscri\u00e7\u00e3o definitiva ao concurso ser\u00e1 realizada ap\u00f3s a fase discursiva.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**Art. 56.** A nominata dos candidatos admitidos \u00e0 fase definitiva do concurso ser\u00e1 publicada no \u00d3rg\u00e3o oficial.

**Art. 56.** A nominata dos candidatos com as inscri\u00e7\u00e3es definitivas deferidas ser\u00e1 publicada no Di\u00e1rio Oficial Eletr\u00f4nico do Minist\u00e9rio P\u00fabblico de Sergipe.

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**Art. 57.** ~~N\u00e3o obstante inserito, e at\u00e9 julgamento final do concurso, qualquer candidato poder\u00e1 dela ser exclu\u00eddo, verificado, pela Comiss\u00e3o do Concurso, motivo relevante, cabendo a delibera\u00e7\u00e3o ao Conselho Superior do Minist\u00e9rio P\u00fabblico.~~

**Art. 57.** ~~N\u00e3o obstante inscrito, e at\u00e9 julgamento final do concurso, qualquer candidato poder\u00e1 ser exclu\u00eddo do certame, verificado, pela Comiss\u00e3o do Concurso, motivo relevante, cabendo a delibera\u00e7\u00e3o ao Conselho Superior do Minist\u00e9rio P\u00fabblico.~~

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**Art. 58.** A n\u00e3o comprova\u00e7\u00e3o pelo candidato dos requisitos constantes dos incisos do art. 54 \u00e9 causa suficiente para o n\u00e3o deferimento de sua inscri\u00e7\u00e3o.

**Art. 59.** O concurso, realizado nos termos do regulamento e normas editadas pelo Col\u00e9gio de Procuradores de Justi\u00e7a, ser\u00e1 composto das seguintes fases:

I – preambular, compreendida de prova de m\u00faltipla escolha, com quest\u00f5es objetivas, de car\u00e1ter eliminat\u00f3rio;

II – discursiva, compreendida de provas escritas com quest\u00f5es te\u00f3ricas e pr\u00e1ticas, de car\u00e1ter eliminat\u00f3rio;

~~III – final, compreendida de provas oral, de car\u00e1ter eliminat\u00f3rio, e de tribuna e de t\u00faltulos, meramente classificat\u00f3rias.~~

III – exames de sanidade f\u00f9sica e mental;  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 356/2021\)](#)

IV – sindic\u00e1ncia da vida pregressa e investiga\u00e7\u00e3o social;  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 356/2021\)](#)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

V – final, compreendida de provas oral, de caráter eliminatório, e de tribuna e de títulos, meramente classificatórias.

[\(Reda\u00e7ao dada pela Lei Complementar n\u00b0 356/2021\)](#)

**Par\u00e1grafo \u00f3nico.** Devem ser admitidos \u00e0 fase discursiva os candidatos que obtiverem, na fase preambular, m\u00e9dia igual ou superior a 06 (seis), limitados a dez vezes o n\u00famero de vagas oferecidas no Edital do Concurso.

**Par\u00e1grafo \u00f3nico.** Devem ser admitidos \u00e0 fase discursiva os candidatos que obtiverem, na fase preambular, m\u00e9dia igual ou superior a 06 (seis), limitados a vinte vezes o n\u00famero de vagas oferecidas no Edital do Concurso.

[\(Reda\u00e7ao dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**\u00c2 1\u00b0** Devem ser admitidos \u00e0 fase discursiva os candidatos que obtiverem, na fase preambular, m\u00e9dia igual ou superior a 06 (seis), limitados a vinte vezes o n\u00famero de vagas oferecidas no Edital do Concurso.

[\(Reda\u00e7ao dada pela Lei Complementar n\u00b0 356/2021\)](#)

**\u00c2 2\u00b0** N\u00e3o devem ser admitidos a participar da fase final do certame, por aus\u00eancia de idoneidade moral, os candidatos que:

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 356/2021\)](#)

I – tiverem sido condenados, em decis\u00e3o transitada em julgado ou proferida por \u00f3rg\u00e3o judicial colegiado, inclusive Conselho de Senten\u00e7a do Tribunal do J\u00fcri, desde a condena\u00e7\u00e3o at\u00e9 o transcurso do prazo de 8 (oito) anos ap\u00f3s o cumprimento ou extin\u00e7\u00e3o da pena, pelos crimes dolosos:

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 356/2021\)](#)

a) contra a economia popular, a f\u00e9 p\u00ublica, a administra\u00e7\u00e3o p\u00ublica e o patrim\u00f4nio p\u00ublico;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 356/2021\)](#)

b) contra o patrim\u00f4nio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a fal\u00eancia;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 356/2021\)](#)

c) contra o meio ambiente e a s\u00e1ude p\u00ublica;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 356/2021\)](#)

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 356/2021\)](#)

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condena\u00e7\u00e3o \u00e0 perda do cargo ou \u00e0 inabilita\u00e7\u00e3o para o exerc\u00e7\u00e3o de fun\u00e7\u00e3o p\u00ublica;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 356/2021\)](#)

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 356/2021\)](#)

g) de tr\xe1fico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 356/2021\)](#)

h) de redução à condição análoga à de escravo;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 356/2021\)](#)

i) contra a vida e a dignidade sexual;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 356/2021\)](#)

j) praticados por organização criminosa, associação criminosa e constituição de milícia privada.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 356/2021\)](#)

II – tiverem sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos do trânsito em julgado da decisão;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 356/2021\)](#)

III – tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento ou extinção da pena, e, para os casos em que a conduta não configure crime, a contar do trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 356/2021\)](#)

IV – tiverem sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 356/2021\)](#)

V – tiverem sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento da decisão administrativa definitiva;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 356/2021\)](#)

VI – tiverem sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos do cumprimento da decisão administrativa definitiva, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 356/2021\)](#)

VII – tiverem sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória ou que tenham perdido o cargo por sentença, pelo prazo de 8 (oito) anos



MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A

do cumprimento da decisão administrativa definitiva ou do trânsito em julgado da decisão judicial;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021\)](#)

VIII – tiverem pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, por fatos que poderiam ensejar pena de demissão, nos termos do art. 82 desta lei ou da lei que regulamente a carreira de origem, pelo prazo de 8 (oito) anos da publicação do ato de exoneração ou de aposentadoria;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021\)](#)

IX – não tiverem sido efetivados em sede de estágio probatório, em face de questão disciplinar, pelo prazo de 5 (cinco) anos da publicação do ato de exoneração.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021\)](#)

**§ 3º** Outras situações de indiscutível gravidade que revelem incompatibilidade com o exercício da função ministerial podem justificar, por decisão fundamentada, a inabilitação do candidato para prosseguimento nas fases seguintes do certame.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021\)](#)

**§ 4º** A omissão de informações ou prestação de declaração falsa em qualquer fase do concurso, inclusive na fase de investigação social, podem levar à desclassificação do candidato se for indicativa de má-fé.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 356/2021\)](#)

**Art. 60.** Encerradas as provas, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, tomando por base os pesos das respectivas avaliações, fixados no Regulamento do certame.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a 06 (seis).

**Art. 61.** O Procurador-Geral de Justiça publicará aviso fixando data, a fim de que os candidatos aprovados, obedecido o critério de classificação, façam a escolha do cargo inicial, dentre os que se acharem vagos.

**Art. 62.** ~~O concurso deve ter validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação.~~

**Art. 62.** O concurso deve ter validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação e não ressalvar a possibilidade de figurar em final de lista.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



**Parágrafo único.** O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante provoção de qualquer dos seus membros, poderá prorrogar a validade do concurso por até mais 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante provoção de qualquer dos seus membros, poderá prorrogar a validade do concurso por igual período.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

## CAPÍTULO II DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

**Art. 63.** O Promotor de Justiça deve tomar posse em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, em até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a critério do Procurador-Geral de Justiça, após a publicação do ato de nomeação em Diário Oficial.

**Art. 63.** O Promotor de Justiça deve tomar posse em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, em até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a critério do Procurador-Geral de Justiça, após a publicação do ato de nomeação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Pùblico de Sergipe.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015\)](#)

**Art. 63.** O Promotor de Justiça deve tomar posse em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, em até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período a critério do Procurador-Geral de Justiça, após a publicação do ato de nomeação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Pùblico de Sergipe.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 1º.** A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e cumprir a Constituição e as leis.

**§ 2º.** É condição indispensável para a posse ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do serviço médico do Estado.

**§ 2º.** É condição indispensável para a posse ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do serviço médico oficial, integrado por, ao menos, um psiquiatra.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 3º.** No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

**Art. 64.** Os membros do Ministério Pùblico deverão entrar no exercício de suas funções, dentro de 10 (dez) dias, contados:

I – da data da posse, para o Promotor de Justiça recém-nomeado;

II – da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

**§ 1º.** O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

**§ 2º.** Quando promovido ou removido, durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o Membro do Ministério P\xfablico assumir o exercício, contará-se á do seu término.

### **CAP\x96TULO III DO EST\x96GIO PROBAT\x96RIO E DO VITALICIAMENTO**

**Art. 65.** Os 02 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na carreira são considerados de estágio probatório, durante os quais será examinada pelo Conselho Superior e pela Corregedoria Geral do Ministério P\xfablico a conveniência da confirmação do Promotor de Justiça na carreira, com o seu vitaliciamento ou não, observados os seguintes parâmetros:

I – idoneidade moral;

II – conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;

~~III – dedicação e exação no cumprimento dos deveres e funções do cargo;~~

III – dedicação, exação e rigor técnico no cumprimento dos deveres e funções do cargo;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

IV – eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;

~~V – presteza e segurança nas manifestações processuais;~~

V – presteza e segurança nas manifestações processuais e extraprocessuais;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

VI – referências elogiosas à sua atuação funcional;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive de premiação obtida;

VIII – atuação em Promotoria de Justiça que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;

IX – contribuição à melhoria dos serviços da Instituição e da Promotoria de Justiça;

X – integração comunitária, no que estiver afeto às atribuições do cargo;

XI – freqüência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior do Ministério Pùblico e congêneres no Estado de Sergipe.

XI – frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior do Ministério Pùblico e congêneres no Estado de Sergipe;  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XII – aptidão psíquica atestada por exame psicológico e psiquiátrico realizado após um ano de efetivo exercício.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 1º. Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral às respectivas Promotorias e, 02 (dois) meses antes de findo o biênio, oferecerá relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Pùblico em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não.~~

~~§ 1º. Para o exame da conveniência da confirmação na carreira, o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral às respectivas Promotorias e, 02 (dois) meses antes de findo o biênio, oferecerá relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Pùblico em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não.~~  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 2º. Se o relatório do Corregedor-Geral e a decisão do Conselho Superior forem favoráveis, a confirmação na carreira será procedida por ato do Procurador-Geral de Justiça.~~



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~§ 3º. Se a conclusão do relatório for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Pùblico em estágio probatório.~~

~~§ 3º. Se o Corregedor-Geral impugnar o vitaliciamento, a qualquer tempo, ou emitir relatório contrário ao vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Pùblico em estágio probatório.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 4º. Os membros do Conselho Superior do Ministério Pùblico e do Colégio de Procuradores de Justiça poderão impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do reeibimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, por escrito e motivadamente, a proposta de não vitaliciamento, ouvindo-se o Promotor de Justiça interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua intimação pessoal.~~

~~§ 4º. Os membros do Conselho Superior do Ministério Pùblico e do Colégio de Procuradores de Justiça poderão impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do reeibimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, ouvindo-se o Promotor de Justiça interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua intimação pessoal.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 281/2016\)](#)

~~§ 4º. Os membros do Colégio de Procuradores de Justiça poderão contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 5º. Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, para o que será intimado pessoalmente.~~

~~§ 5º. Nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, o Promotor de Justiça interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação pessoal, para oferecer defesa prévia e requerer provas.~~

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 6º. Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Pùblico decidirá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.~~

~~§ 6º. Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, para o que será intimado pessoalmente.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



MINIST\x96RIO P\x96BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A

~~§ 7º. Da decisão contrária ao vitaliciamento, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do Promotor de Justiça estagiário, cujo recurso será processado na forma regimental.~~

**§ 7º.** Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério P\xfablico decidirá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018 - §6º renumerado\)](#)

~~§ 8º. O Conselho Superior do Ministério P\xfablico terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o vitaliciamento, ou não, do integrante da carreira, e o Colégio de Procuradores de Justiça disporá de 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso.~~

**§ 8º.** Da decisão contrária ao vitaliciamento, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do Promotor de Justiça estagiário, cujo recurso será processado na forma regimental.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 9º. Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério P\xfablico perceberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.~~

**§ 9º.** Da decisão favorável ao vitaliciamento, poderão recorrer ao Colégio de Procuradores de Justiça, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Corregedor-Geral, quando tiver opinado contrariamente à confirmação na carreira em seu Relatório Final de Estágio Probatório ou quando tiver promovido a Impugnação ao Vitaliciamento, e os Procuradores de Justiça que tenham apresentado contestação, nos termos do § 4º deste artigo.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 10. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao vitaliciamento, o Promotor de Justiça será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.~~

**§ 10.** O Conselho Superior do Ministério P\xfablico terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o vitaliciamento, ou não, do integrante da carreira, e o Colégio de Procuradores de Justiça disporá de 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



**MINISTÉRIO P\xfablico DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\xca**

~~§ 11. Somente s\x3ao considerados como de efetivo exerce\xado para fins de est\xe1gio probat\xf3rio os afastamentos decorrentes de f\xe9rias.~~

[\(Revogado pelo art. 3 da LC n\xba 295/2017\)](#)

**§ 11.** Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério P\xfablico perceberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exerce\xado funcional, no caso de vitaliciamento.

[\(Reda\xao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

**§ 12.** Transitada em julgado a decis\x3ao desfavor\xe1vel ao vitaliciamento, o Promotor de Justi\xca s\x3a\x9a exonerado por ato do Procurador-Geral de Justi\xca.

[\(Reda\xao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018 - §10 renumerado\)](#)

## **CAP\xcdTULO IV** **DAS REMO\x9cOES E PROMO\x9cOES**

**Art. 66.** Ao provimento inicial e \xe0 promo\x93ao preceder\x3a\x9a a remo\x93ao.

~~§ 1º. A promo\x93ao deve ser feita, alternadamente, por antig\xfida e merecimento.~~

**§ 1º.** A promo\x93ao deve ser feita, alternadamente, por antig\xfida e merecimento.

[\(Reda\xao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~§ 2º. Na apura\x93ao da antig\xfida, o Conselho Superior s\x3a\x9a pode recusar o membro do Ministério P\xfablico mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 (dois ter\xf5os) de seus membros, assegurada ampla defesa, repetindo-se a vota\x93ao at\xe9 fixar-se a indica\x93ao.~~

**§ 2º.** Na apura\x93ao da antig\xfida, o Conselho Superior s\x3a\x9a pode recusar o membro do Ministério P\xfablico mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 (dois ter\xf5os) de seus membros, assegurada ampla defesa, repetindo-se a vota\x93ao at\xe9 fixar-se a indica\x93ao.

[\(Reda\xao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~§ 3º. A remo\x93ao deve ser feita, alternadamente, por antig\xfida e merecimento, sempre para o cargo de igual entr\xe1ncia.~~

**§ 3º.** A remo\x93ao deve ser feita, alternadamente, por antig\xfida e merecimento, sempre para o cargo de igual entr\xe1ncia.

[\(Reda\xao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~§ 4º. A promo\x93ao e a remo\x93ao por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exerce\xado na respeitiva entr\xe1ncia, e integrar, o Membro do Ministério~~



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~Pùblico, a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.~~

**§ 4º.** A promoção e a remoção por merecimento pressupõem 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrânci, e integrar, o Membro do Ministério Pùblico, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, hipótese em que a composição da lista se dará entre membros dos quintos subsequentes, observada a sua ordem.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 5º. Para a aferição do merecimento, o Conselho Superior do Ministério Pùblico, mediante critérios objetivos, levará em consideração o desempenho, a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial e a freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.~~

**§ 5º.** Para a aferição do merecimento, o Conselho Superior do Ministério Pùblico, mediante critérios objetivos, levará em consideração o desempenho, a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial bem como a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 6º.** A lista de merecimento deve resultar dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados, em primeiro lugar, os nomes remanescentes da lista anterior.

~~§ 7º. Não sendo caso de promoção obrigatoria, a escolha deve recair no membro do Ministério Pùblico mais votado, observando a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrânci, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral.~~

**§ 7º.** Não sendo caso de promoção obrigatoria, a escolha deve recair no membro do Ministério Pùblico mais votado, observando a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrânci, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 8º.** A remoção e a promoção voluntárias dependem de prévia manifestação escrita do interessado.

**Art. 67.** Verificada a vaga, o presidente do Conselho Superior do Ministério Pùblico, dentro de 72 (setenta e duas) horas expedirá edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição do candidato.



MINIST\x96RIO P\x96BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A

**§ 1º.** Vagando simultaneamente cargos que devem ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério P\xfablico, antes da expedição do edital, deliberará sobre o critério de preenchimento.

**§ 2º.** O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por remoção ou promoção e pelo critério de merecimento ou antiguidade.

**§ 2º.** O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por remoção ou promoção e pelo critério de merecimento ou antiguidade  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 3º.** Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior do Ministério P\xfablico, devem ser instruídos com as declarações referidas nos incisos I e II do art. 68 desta Lei.

**§ 4º.** A lista dos inscritos deve ser afixada em local visível e publicada em Diário Oficial, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

**§ 4º.** A lista dos inscritos deve ser afixada em local visível e publicada em Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\xfablico de Sergipe, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015\)](#)

**§ 5º.** Na elaboração da lista, quando a quinta parte for fracionada, arredondar-se-á para mais.

**Art. 68.** Somente poderão ser indicados os candidatos que:

I – estejam com serviços em dia e assim o declararem, expressamente, no requerimento de inscrição;

II – não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim o declarem, expressamente, no requerimento de inscrição;

III – não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista;

IV – não tenha sido removido por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista;

IV – não tenham sido removidos por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista, salvo nos casos de promoção por antiguidade;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



MINIST\x96RIO P\x96BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A

IV – não tenham sido removidos por permuta, no período de 2 (dois) anos anteriores à elaboração da lista, salvo nos casos de promoção;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

V – estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo;

V – estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver nenhum candidato que satisfaça essa condição e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo, hipótese em que a indicação se dará entre membros dos quintos subsequentes, observada a sua ordem;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

VI – tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento.

**Art. 69.** Tratando-se de promoção ou remoção que deva obedecer ao critério de antigüidade, findo o prazo previsto no § 4º do art. 67, salvo o disposto no § 2º do art. 66, a remoção ou promoção deve ser procedida por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 69.** Tratando-se de promoção ou remoção que deva obedecer ao critério de antigüidade, findo o prazo previsto no § 4º do art. 67, salvo o disposto no § 2º do art. 66, a remoção ou promoção deve ser procedida por ato do Procurador-Geral de Justiça.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 70.** O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério P\xfablico da entrância mais elevada, mediante inscrição requerida ao Presidente do Conselho Superior da Instituição.

**Parágrafo único.** Na indicação por merecimento, devem ser observadas, no que couber, as exigências do artigo 68, e, por antigüidade, as do § 2º do artigo 66.

**Parágrafo único.** Na indicação por merecimento, devem ser observadas, no que couber, as exigências do artigo 68, e, por antigüidade, as do § 2º do artigo 66

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 71.** As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério P\xfablico devem ser publicadas no site do Ministério P\xfablico e, resumidamente, em Diário Oficial, nelas devendo constar os votos de cada Conselheiro.



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 71.** As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Pùblico devem ser publicadas no site do Ministério Pùblico e, resumidamente, em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Pùblico de Sergipe, nelas devendo constar os votos de cada Conselheiro.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015\)](#)

**Art. 72.** É obrigatória a promoção ou remoção do membro do Ministério Pùblico que figurar 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas nas respectivas listas de merecimento.

**Art. 73.** Não podem concorrer à remoção por merecimento os Promotores de Justiça afastados da carreira por interesse particular.

**Art. 74.** A remoção poderá ser:

I – por permuta entre os membros do Ministério Pùblico de primeira instância; e

II – compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Pùblico e assegurada ampla defesa;

**§ 1º.** A remoção compulsória pode ser proposta por qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça, intimando-se o interessado para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º.** ~~Findo o prazo de defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou por qualquer integrante da instância superior, o Conselho Superior do Ministério Pùblico, por maioria absoluta, decidirá sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida; dessa decisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.~~

**§ 2º.** Findo o prazo de defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou por qualquer integrante da instância superior, o Conselho Superior do Ministério Pùblico, por maioria absoluta, decidirá sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida; dessa decisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 3º.** É vedada a remoção por permuta se um dos permutantes se encontrar a menos de 12 (doze) meses da passagem para a inatividade compulsória ou se tiver requerido a aposentadoria voluntária.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Seção I  
Da Antigüidade e do Merecimento**



## Seção I

### Da Antigüidade e do Merecimento

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 75.** A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo efetivo exercício na entrância.

**Art. 75.** A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo efetivo exercício na entrância

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 1º. O desempate entre Promotores de Justiça com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso:~~

**§ 1º.** O desempate entre Promotores de Justiça com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso, desde que tenham sido aprovados no mesmo certame.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

~~§ 2º. Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência sucessivamente:~~

**§ 2º.** Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência sucessivamente

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

I – o mais antigo na carreira do Ministério P\xfablico;

II – o mais antigo na entrância anterior;

III – o de maior tempo de serviço público estadual;

IV – o de maior tempo de serviço público federal e municipal;

V – o mais idoso.

~~§ 3º. Os membros do Ministério P\xfablico podem reclamar ao Colégio de Procuradores de Justiça sobre a sua posição na lista de antigüidade, dentro de 05 (cinco) dias da publicação em Diário Oficial.~~

**§ 3º.** Os membros do Ministério P\xfablico podem reclamar ao Colégio de Procuradores de Justiça sobre a sua posição na lista de antigüidade, dentro de 05 (cinco) dias da publicação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\xfablico de Sergipe.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015\)](#)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

**Art. 76.** O merecimento também será apurado na entrância e, para a sua aferição, o Conselho Superior do Ministério P\xfablico levará em considera\x99o:

~~I – presteza e segurança no exercício do cargo;~~

~~I – presteza, rigor técnico e segurança no exercício do cargo;~~  
[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~II – freq\x99u\x99ncia e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfei\x99oamento;~~

~~II – frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfei\x99oamento;~~  
[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~III – efici\x99encia no desempenho de suas fun\x99oes, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspe\x99ao permanente, dos elogios insertos em julgados, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria, e das observa\x99es feitas em correi\x99es e visitas de inspe\x99ao;~~

~~III – efici\x99encia e pontualidade no desempenho de suas fun\x99oes, verificada através dos dados estat\x99sticos constantes de sistemas de tramita\x99o judicial e extrajudicial, relatórios da Corregedoria e Coordenadoria, referências dos Procuradores de Justiça em inspe\x99ao permanente, elogios insertos em julgados, e observa\x99es feitas em correi\x99es e visitas de inspe\x99ao;~~  
[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~IV – o aprimoramento de sua cultura jur\x99dica, através da participação em conelaves, publicação de livros, teses, estudos, artigos, e obtenção de prêmios relacionados à atividade funcional.~~

~~IV – o aprimoramento de sua cultura jur\x99dica, através da participação em eventos acad\x99micos, da publicação de livros, teses, estudos e artigos, bem como da obtenção de prêmios relacionados à atividade funcional;~~  
[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~V – efetividade do trabalho realizado, aferível pelo cumprimento de metas do Planejamento Estratégico do Ministério P\xfablico, pela evolu\x99o verificada nos relatórios de acompanhamento de visitas obrigatórias por lei ou por resolu\x99o do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico, pelo comparativo de dados de bancos oficiais que coletam informações relativas à sa\x99de, educação, segurança pública, entre outras matérias constantes das atribui\x99es do Ministério P\xfablico, mediante requerimento do membro interessado, que apontará objetivamente os indicadores da resolutividade do trabalho realizado;~~  
[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**VI – o cumprimento do Plano Plurianual Estratégico do Ministério Pùblico;**  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**VI – o cumprimento do Plano Estratégico do Ministério Pùblico;**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 407/2024\)](#)

**VII – a regularidade e a resolutividade da atuação funcional judicial e extrajudicial.**  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Seção II**  
**Da Opção**

**Art. 77.** A elevação da entrânciâ da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de subsídios.

**§ 1º.** Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrânciâ tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Pùblico.

**§ 2º.** A opção será motivadamente indeferida, se contrária ao interesse do serviço.

**Parágrafo Único.** Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrânciâ tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na Promotoria de Justiça onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Pùblico.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**CAPÍTULO V**  
**DO REINGRESSO**

**Art. 78.** O reingresso dar-se-á somente por reintegração ou reversão decorrente de revisão administrativa ou decisão judicial.

**Art. 79.** A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Pùblico ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

I – se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II – se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será conduzido ao seu cargo anterior, e

III – se, no exame m\xeddico, precedente ao reingresso, for considerado incapaz, ser\xe1 aposentado com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegra\xe7\xe3o.

**Art. 80.** A reverso far-se-\'a no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual \xe0 do momento da aposentadoria.

**Par\xe1grafo \u00f3nico.** Tornar-se-\'a sem efeito a aposentadoria se o aposentado n\x99o comparecer \xe0 inspe\xe7\xe3o de sa\xeade, na reverso "ex-officio", ou se n\x99o assumir o exerc\xficio no prazo legal.

## CAP\x99TULO VI DA EXONERA\x99O, DEMISS\x99O E APOSENTADORIA

**Art. 81.** A exonera\xe7\xe3o do membro do Minist\x99rio P\x99blico somente \xe9 concedida a pedido, ou quando n\x99o confirmado ap\xf3s ter o concl\xfido o est\xe1gio probat\xf3rio, observado o procedimento previsto no art. 65 e §§ desta Lei Complementar.

**Art. 82.** A demiss\x99o de membro vital\xf3cio do Minist\x99rio P\x99blico, por senten\xe7a judicial transitada em julgado, deve ser precedida de a\xe7\x99o c\xedvel proposta pelo Procurador-Geral de Justi\x99a perante o Tribunal de Justi\x99a, autorizado pelo Col\xf3gio de Procuradores, nos seguintes casos:

I – exerc\xficio da advocacia;

II – reincid\xeancia em falta punida com suspens\x99o;

III – abandono do cargo pela interrup\xe7\xe3o injustificada do exerc\xficio das fun\xe7\xe3es por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no per\xf3odo de 12 (doze) meses;

IV – condena\xe7\xe3o definitiva por crime punido com reclus\x99o, contra o patrim\xf3nio, costumes, administra\xe7\xe3o e f\xe9 p\x99blicas e por tr\xf3fico de entorpecentes;

V – conduta incompat\xe9vel com o exerc\xficio do cargo, nos termos do § 1º do artigo 132, desta Lei;

VI – recebimento, a qualquer t\x9f\xf3tulo e sob qualquer pre\xfeito, de honor\x99rios, percentagens ou custas processuais, de aux\xf9lios ou contribui\xe7\xe3es de pessoas f\x9f\xficas, entidades p\x99blicas ou privadas, ressalvadas as exce\xe7\xe3es previstas em lei.



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**§ 1º.** O membro vitalício do Ministério Pùblico também pode, por interesse público, ser posto em disponibilidade, por deliberação do Conselho Superior, assegurada ampla defesa, nos termos do art. 37, IX, desta Lei.

**§ 2º.** O Conselho Superior do Ministério Pùblico, a requerimento do interessado, decorridos 05 (cinco) anos do termo inicial da decisão de disponibilidade, deve examinar a ocorrência da cessação do motivo de interesse público que a determinou.

**Art. 83.** A aposentadoria do membro do Ministério Pùblico é concedida nos termos da Constituição Federal e leis específicas.

**§ 1º.** ~~Ficam assegurados aos membros do Ministério Pùblico, relativamente à integralidade de proventos e pensões, bem como a paridade de subsídios, os direitos adquiridos nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/1998; nº 41/2003 e nº 47/2005.~~

**§ 1º.** Ficam assegurados aos membros do Ministério Pùblico, relativamente à integralidade de proventos e pensões, bem como a paridade de subsídios, os direitos adquiridos nos termos da legislação constitucional em vigor.  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 2º.** O tempo de contribuição federal, estadual, municipal, bem como em atividade privada ou em advocacia, anterior à nomeação, deve ser contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 84.** Os proventos dos membros do Ministério Pùblico aposentados são pagos na mesma ocasião em que o forem os subsídios dos membros do Ministério Pùblico na ativa.

**Parágrafo único.** O processamento e o pagamento dos proventos de que trata o “*caput*” deste artigo permanecerá no âmbito do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe, mediante o ressarcimento dos respectivos valores pela Previdência do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, permanecendo os demais vínculos, registros contábeis e orçamentários com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, podendo, neste último caso, firmar convênio.  
[\(Acrecentado através da Lei Complementar nº 302/2018\)](#)

**Art. 85.** O membro do Ministério Pùblico aposentado não perde os seus direitos e prerrogativas, salvo as incompatíveis com a sua condição de inativo.

**Art. 86.** ~~A pensão por morte, devida aos dependentes de membros do Ministério Pùblico, será reajustada na forma definida na legislação em vigência, ressalvados os direitos adquiridos nos termos das Emendas Constitucionais Federais nº 20/1998; nº 41/2003 e nº 47/2005.~~



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

**Art. 86.** A pensão por morte, devida aos dependentes de membros do Ministério P\xfablico, ser\xe1 reajustada na forma definida na legisla\xe7\xe3o em vig\xeancia, ressalvados os direitos adquiridos nos termos da legisla\xe7\xe3o constitucional em vigor.

[\(Reda\xe7\xe3o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

## **T\x99TULO III DOS DEVERES, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAP\x99TULO I DOS DEVERES**

**Art. 87.** O membro do Ministério P\xfablico dever\xe1 manter conduta irrepreens\xedvel nos atos de sua vida p\xfablica e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prest\xf9gio da Institui\xe7\xe3o, incumbindo-lhe, especialmente:

**Art. 87.** O membro do Ministério P\xfablico dever\xe1 manter conduta irrepreens\xedvel nos atos de sua vida p\xfablica e privada, velando por sua respeitabilidade funcional e pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prest\xf9gio da Institui\xe7\xe3o, incumbindo-lhe, especialmente:

[\(Reda\xe7\xe3o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

I – zelar pelo prest\xf9gio da Justi\xe7a, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas fun\xe7\xe3es e dos membros da Institui\xe7\xe3o;

II – obedecer rigorosamente, nos atos em que oficiar, \xe0 formalidade exigida dos Ju\xedzes na senten\xe7a, sendo obrigat\xf9rio, em cada ato, fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito, e lan\xe7ar o seu parecer e requerimento;

III – obedecer rigorosamente, nos atos em que oficiar, \xe0 formalidade exigida dos Ju\xedzes na senten\xe7a, sendo obrigat\xf9rio, em cada ato, fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito, e lan\xe7ar o seu parecer e requerimento ou manifesta\xe7\xe3o;

[\(Reda\xe7\xe3o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

III – obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

III – obedecer rigorosamente aos prazos previstos em lei e demais atos normativos regulamentares;

[\(Reda\xe7\xe3o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

~~IV – atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;~~

~~IV – atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais e extrajudiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;~~

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

~~V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;~~

~~V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções, velando por sua independência, com serenidade e exatidão e exercendo com probidade e eficiência as atribuições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional;~~

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

~~VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;~~

~~VI – declarar-se, no primeiro momento em que lhe seja oportunizada a manifestação, suspeito ou impedido, nos termos da lei;~~

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

~~VII – adotar as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;~~

~~VII – adotar as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços sob sua responsabilidade funcional;~~

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

~~VIII – tratar com urbanidade os magistrados, advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, não prescindindo de igual tratamento;~~

~~IX – residir na sede do juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;~~

~~IX – residir, se titular, na Comarca a qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça, na forma da legislação;~~

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

~~X – atender com presteza à solicitação de membros do Ministério P\xfablico para acompanhar atos judiciais ou dilig\xeancias policiais que devam realizar-se na \xe1rea em que exerçam suas atribuições;~~

~~X – atender com presteza e eficiência à solicitação de membros do Ministério P\xfablico para acompanhar atos judiciais ou extrajudiciais que devam realizar-se na \xe1rea em que exerçam suas atribuições;~~

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

XI – prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

~~XII – participar de Conselhos ou órgãos colegiados externos, quando designados pelo Procurador-Geral de Justiça e a sua participação deixa de ser de lei;~~

XII – participar de Conselhos ou órgãos colegiados externos, quando designados pelo Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses previstas em lei;  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XIII – comparecer às reuniões e sessões dos órgãos da Instituição, para as quais for convocado regularmente.

XIV – reservar hora do expediente, para atender ao público e aos interessados, sem prejuízo do atendimento, a qualquer momento, nos casos urgentes;  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XV – acatar no plano administrativo as decisões e atos normativos dos órgãos da Administração Superior do Ministério P\xfablico;  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XVI – exercer a fiscalização sobre a execução dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores e estagiários lotados na unidade ministerial respectiva;  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XVII – exercer o direito de voto, desde que obrigatório, nas eleições previstas nesta Lei Complementar, salvo motivo de força maior, devidamente justificado ou por encontrar-se afastado de suas funções;  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XVIII – realizar pessoalmente as visitas obrigatórias estabelecidas pela legislação, adotando-se as medidas cabíveis;  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XIX – manter atualizados os dados nos sistemas informatizados de controle processual, extraprocessuais e administrativos de alimentação obrigatória.  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XX – zelar pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte, inclusive mediante o exercício do controle de convencionalidade, ficando os membros do Ministério P\xfablico vinculados à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;  
[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 437/2025\)](#)



**MINISTÉRIO P\xfablico DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\xca**

**XXI** – cumprir as decisões e as medidas provisórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, quando tais encargos se inserirem nas atribuições constitucionais e legais do Ministério P\xfablico;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 437/2025\)](#)

**XXII** – fiscalizar o cumprimento das decisões e das medidas provisórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, quando as obrigações estabelecidas na decisão judicial internacional devam ser cumpridas por autoridades estaduais e municipais.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 437/2025\)](#)

**Parágrafo único.** A antinomia entre a Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos deve ser solucionada pelo princípio “*pro homine*”, aplicando-se a norma mais protetiva para o ser humano.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 437/2025\)](#)

**Art. 88.** ~~Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:~~

**Art. 88.** Constituem infrações disciplinares, além de outras previstas em lei:

[\(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

I – acumulação proibida de cargo ou função pública;

II – conduta incompatível com o exercício do cargo;

II – conduta incompatível com o exercício do cargo ou função pública;

[\(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

III – abandono do cargo;

IV – revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

IV – revelação de informações sigilosas ou protegidas por lei, que conheça em razão do cargo ou função;

[\(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou bens confiados à sua guarda;

VI – outros crimes contra a Administração e a Fé Pública;

VI – prática de crime incompatível com o exercício do cargo, assim entendidos os cometidos contra a Administração e a Fé Públicas;

[\(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)



MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A

VII – descumprimento de dever funcional;

VII – descumprimento de dever funcional previsto na legislação;  
[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

VIII – declaração falsa sobre os pressupostos para entrar em férias ou para requerer promoção ou remoção;

IX – desatendimento aos atos convocatórios regulares emanados de órgão da Administração Superior.

## CAP\x99TULO II DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Art. 89.** Os membros do Ministério P\xfablico sujeitam-se a regime jur\x99dico especial e gozam de independ\x99ncia no exerc\x99cio de suas fun\x99es.

**Art. 90.** Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional, os membros do Ministério P\xfablico ser\x99o processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justi\x99a.

**Art. 91.** Além das garantias asseguradas pela Constituição, o membro do Ministério P\xfablico goza das seguintes prerrogativas:

I – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II – estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério P\xfablico competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério P\xfablico ao Procurador-Geral de Justi\x99a;

IV – ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

V – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição;

VI – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

VII – não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VIII – ter vista dos autos, após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

VIII – ter vista dos autos, após distribuição às turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato, além de ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhes tenham sido feitas;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018)

IX – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

X – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

XI – ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XII – examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIII – examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, boletins de ocorrências, podendo copiar peças e tomar apontamentos;



MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A

XIV – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XV – usar vestes talares e as insígnias privativas do Ministério P\xfablico;

XVI – sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos Ju\xeds de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, C\xamara ou Turma.

**Parágrafo \u00f3nico.** Quando, no curso de investiga\u00e7\u00e3o, houver ind\u00edcio da pr\u00e1tica de infra\u00e7\u00e3o penal por parte de membro do M\xf3nistro P\xfablico, a autoridade policial civil ou militar, remeter\u00e1, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justi\u00e7a, a quem competir\u00e1 dar prosseguimento \u00e0 apura\u00e7\u00e3o.

**Parágrafo \u00f3nico.** Quando, no curso de investiga\u00e7\u00e3o, houver ind\u00edcio da pr\u00e1tica de infra\u00e7\u00e3o penal por parte de membro do M\xf3nistro P\xfablico, a autoridade policial civil ou militar, remeter\u00e1, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justi\u00e7a, a quem competir\u00e1 dar prosseguimento \u00e0 apura\u00e7\u00e3o.

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**Art. 92.** Ao membro do M\xf3nistro P\xfablico no ex\u00e9rcito, ou em raz\u00e3o das fun\u00e7\u00e3es de seu cargo, s\u00e3o assegurados:

I – uso de Carteira de Identidade Funcional, expedida pelo Procurador-Geral de Justi\u00e7a, valendo em todo o territ\u00f3rio nacional como c\u00f3dula de identidade e de porte de arma;

I – uso de Carteira de Identidade Funcional, expedida pela Procuradoria-Geral de Justi\u00e7a, valendo em todo o territ\u00f3rio nacional como c\u00f3dula de identidade e de porte de arma;

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

II – a prest\u00e7\u00e3o de aux\u00edlio ou colabora\u00e7\u00e3o por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitada;

III – dispor, nas comarcas onde servir, de instala\u00e7\u00e3es pr\u00f3prias e condignas no edif\u00ficio do F\u00f3rum;

IV – estacionar ve\u00edculo automotor na \u00e1rea destinada ao uso do F\u00f3rum ou Tribunais;

V – ter livre acesso a qualquer local p\u00fublico ou aberto ao p\u00fublico.

**Parágrafo único.** Ao membro do Ministério Pùblico aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, sendo anotada a condição de aposentado.

**Art. 93.** ~~Nenhum membro do Ministério Pùblico poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições, nos procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por motivo de interesse público ou, por impedimentos decorrentes de férias, licença ou afastamento.~~

**Art. 93.** Nenhum membro do Ministério Pùblico poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições, nos procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por motivo de interesse público ou impedimentos decorrentes de férias, licença ou afastamento.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 94.** ~~O membro do Ministério Pùblico, cuja comarca ou Vara for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, deve permanecer com o seus subsídios integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente, ou na primeira que ocorrer, de igual entrância.~~

**Art. 94.** O membro do Ministério Pùblico, cuja comarca ou Vara a que estiver vinculado for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, perceberá subsídios integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente, ou na primeira que ocorrer, de igual entrância.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 1º.** Em caso de extinção do cargo ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, deve ser facultada ao membro do Ministério Pùblico a remoção para outro cargo de igual entrância ou a obtenção da disponibilidade com subsídios integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em efetivo exercício, assegurado o seu aproveitamento na primeira vaga que ocorrer.

**§ 2º.** A simples alteração da entrância da Comarca não altera a situação do membro do Ministério Pùblico.

**§ 3º.** O membro do Ministério Pùblico em disponibilidade compulsória continua sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a sua vaga.



## CAPÍTULO III DOS DIREITOS

### Seção I Dos Subsídios

**Art. 95.** Os subsídios dos membros do Ministério Pùblico são fixados em diferença não superior a 10% (dez por cento) de uma para outra das categorias das carreiras ou de entrâncias.

**Art. 95.** Os subsídios dos membros do Ministério Pùblico são fixados em diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma para outra das categorias das carreiras ou de entrâncias.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Parágrafo único.** No âmbito do Ministério Pùblico, para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos, como limite de remuneração, os valores percebidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 96.** O membro do Ministério Pùblico, convocado para substituição em entrância ou instância superior, tem direito à diferença de subsídios.

**Art. 96.** O membro do Ministério Pùblico, convocado para substituição em entrância ou instância superior, tem direito à diferença de subsídios, sem prejuízo do disposto no art. 99, inciso VII, desta Lei.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Parágrafo único.** As disposições constantes deste artigo não se aplicam ao Promotor de Justiça Auxiliar.

**Parágrafo único.** As disposições constantes deste artigo não se aplicam ao Promotor de Justiça Substituto.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2008\)](#)

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 174/2009\)](#)

### Seção II Das Diárias

**Art. 97.** O membro do Ministério Pùblico, quando em exercício ou diligência fora da Comarca onde oficie, tem direito à diárias, com perecepção regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 97.** O membro do Ministério Pùblico, quando em exercício ou diligência fora dos limites territoriais da Comarca onde oficie, tem direito à diária, com percepção regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Parágrafo único.** Se por alguma hipótese o membro do Ministério Pùblico, após ter reeibido as diárias, não se deslocar para a localidade pretendida, deve providenciar a respectiva devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, em quantia única.

**Parágrafo único.** Se por alguma hipótese o membro do Ministério Pùblico, após ter recebido as diárias, não se deslocar para a localidade pretendida, deve providenciar a respectiva devolução do quanto recebido, no prazo de 5 (cinco) dias, em parcela única.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 98.** As diárias a que se referem o artigo anterior devem ser arbitradas anualmente por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

### **Seção III** **Das Demais Vantagens Pecuniárias**

**Art. 99.** Os membros do Ministério Pùblico fazem jus, conforme o caso, à percepção das seguintes verbas, não incorporáveis ao subsídio mensal:

**Art. 99.** Os membros do Ministério Pùblico fazem jus, conforme o caso, à percepção das seguintes vantagens, não incorporáveis ao subsídio mensal:

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

I – gratificação para Promotor de Justiça que atue, com titularidade, na Comarca de Poço Redondo, considerada de difícil provimento, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal;

I – gratificação para Promotor de Justiça que atue, com titularidade, na Comarca de Poço Redondo, considerada de difícil provimento, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

I – gratificação para Promotor de Justiça que atue na Comarca de Poço Redondo, considerada de difícil provimento, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 267/2015\)](#)

I – gratificação para os Promotores de Justiça que atuem nas Promotorias de Justiça de difícil provimento, assim definidas e indicadas em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal, atendidos os seguintes critérios:

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 281/2016\)](#)

a) estar a Promotoria de Justiça instalada em Comarca com distância igual ou superior a 80 km da Capital do Estado;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 281/2016\)](#)



b) não possuir a Comarca jurisdição Eleitoral.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 281/2016\)](#)

**Parágrafo único.** Havendo modificação nos critérios objetivos definidos, ou havendo necessidade de alteração, será feita sua revisão.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 281/2016\)](#)

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

II – gratificação de 6% (seis por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que oficiem junto à Turma Recursal;

II – gratificação de 6% (seis por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que oficiem junto às Turmas Recursais, e de 10% (dez por cento) para os membros do Ministério Pùblico que exerçam atividades em Coordenadorias Especializadas do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

II – gratificação de 5% (cinco por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que exerçam as Diretorias Administrativas das Subsedes do Ministério Pùblico, de 6% (seis por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que oficiem junto às Turmas Recursais, e de 10% (dez por cento) do subsídio mensal para os membros do Ministério Pùblico que exerçam atividades em Coordenadorias Especializadas do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

III – gratificação de 10% para os membros do Ministério Pùblico Assessores do Procurador Geral; para o Promotor de Justiça que exerça a função de Seeretário Geral, para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador Geral, ao Corregedor Geral ou exerça a função de Diretor da Esecola Superior do Ministério Pùblico ou do Centro de Apoio Operacional;

III – gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerça a função de Seeretário Geral; 15% (quinze por cento) para o membro do Ministério Pùblico que exerça as funções de Chefe de Gabinete do Procurador Geral de Justiça e de Diretor da Esecola Superior do Ministério Pùblico; de 10% (dez por cento) para o membro do Ministério Pùblico que preste Assessoria ao Procurador Geral de Justiça, para o Procurador de Justiça que exerça a função de Seeretário do Colégio de Procuradores de Justiça e para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador Geral, ao Corregedor Geral e aos que exerçam a função de Diretor de Centro de Apoio Operacional, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

~~III – gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerce a função de Secretário-Geral; de 15% (quinze por cento) dos subsídios mensais para o membro do Ministério P\xfablico que exerce as funções de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e de Diretor da Escola Superior do Ministério P\xfablico; de 10% (dez por cento) dos subsídios mensais para o membro do Ministério P\xfablico que preste Assessoria ao Procurador-Geral de Justiça, para o Procurador de Justiça que exerce a função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça e para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral e aos que exerçam as funções de Diretor de Centro de Apoio Operacional e do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, e ao Diretor e membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, limitada a 10 (dez) membros;~~

[\(Reda\x9eao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~III – gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerce a função de Secretário-Geral; e de 15% (quinze por cento) dos subsídios mensais para o membro do Ministério P\xfablico que exerce as funções de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, de Diretor da Escola Superior do Ministério P\xfablico; que preste Assessoria ao Procurador-Geral de Justiça; para o Procurador de Justiça que exerce a função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça; para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral e aos que exerçam as funções de Diretor de Centro de Apoio Operacional e do Gabinete de Segurança Institucional – GSI; Diretor e membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, limitada a 6 (seis) membros, e aos Diretores dos Grupos de Atuação Especial;~~

[\(Reda\x9eao dada pela Lei Complementar n\xba 384/2023\)](#)

~~IV – diferença de entrância, no caso de substituição;~~

~~IV – diferença de entrância, no caso de substituição;~~

[\(Reda\x9eao dada pela Lei Complementar n\xba 209/2011\)](#)

~~V – diferença de subs\xf3dio, quando convocado para atuar na segunda instância;~~

~~V – diferença de subs\xf3dio, quando convocado para atuar na segunda instância;~~

[\(Reda\x9eao dada pela Lei Complementar n\xba 209/2011\)](#)

~~VI – valores nominais pagos em atraso, cujo montante não poderá exceder o subs\xf3dio do m\xeas de competência.~~

~~VI – valores nominais pagos em atraso, cujo montante não poderá exceder o subs\xf3dio do m\xeas de competência.~~

[\(Reda\x9eao dada pela Lei Complementar n\xba 209/2011\)](#)



MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BL\x8D\x96CO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x8D\x96A

VII – gratificação no percentual de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do cargo do qual é titular, quando o membro do Ministério P\xfablico for convocado ou designado para substituição cumulativa com o exercício do cargo que titulariza.

[\(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

VII – gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou acumulação de acervo de processos e procedimentos, em percentual não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação, que será paga proporcionalmente em caso de período inferior.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 358/2022\)](#)

~~§ 1º. As verbas previstas neste artigo somente são devidas a partir de 30 (trinta) dias corridos do exercício.~~

~~§ 1º. As vantagens previstas neste artigo serão devidas de acordo com os dias trabalhados.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

~~§ 1º. As vantagens previstas neste artigo serão devidas proporcionalmente aos dias trabalhados.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 2º. O benefício previsto no inciso IV deste artigo não é percebido por Promotores de Justiça ainda não titularizados.~~

~~§ 2º. O benefício previsto no inciso IV deste artigo não é percebido por Promotores de Justiça Substitutos.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2008\)](#)

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 174/2009\)](#)

~~§ 2º. À exceção da vantagem descrita no inciso VI, as demais previstas neste artigo não são acumuláveis entre si, prevalecendo, todavia, o maior percentual quando mais de uma situação prevista nos incisos vier a ocorrer.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

~~§ 2º. À exceção das vantagens descritas nos incisos IV, V, VI e VII, as demais previstas neste artigo não são acumuláveis entre si, prevalecendo, todavia, o maior percentual quando mais de uma situação prevista nos incisos vier a ocorrer.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2017\)](#)

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 358/2022\)](#)

~~§ 3º. O benefício previsto no inciso I somente é devido durante o efetivo exercício na Promotoria de Justiça, vedada a sua percepção nas hipóteses de afastamento para fins de férias, licenças e outros previstos em lei.~~



MINIST\x96RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x9a

**§ 3º.** O percentual relativo à vantagem prevista no inciso VII deste artigo somente incidirá uma única vez no mês, ainda que haja mais de uma substituição cumulativa no mesmo período.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

~~**§ 4º.** A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não pode exceder o teto constitucional.~~

**§ 4º.** Fica vedado o pagamento de diárias intra-estaduais cumulativamente com as situações estabelecidas nos incisos IV, V e VII deste artigo.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

~~**§ 5º.** O Promotor de Justiça Substituto somente terá direito à vantagem prevista no inciso VII deste artigo quando houver designação para o exercício de mais de um cargo, cumulativamente.~~

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 358/2022\)](#)

**§ 6º.** A vantagem prevista no inciso I somente é devida durante o efetivo exercício na Promotoria de Justiça, vedada a sua percepção nas hipóteses de afastamento para fins de férias, licenças e outras previstas em lei.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

**§ 7º.** A soma das vantagens previstas neste artigo e dos subsídios mensais não pode exceder o teto constitucional.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

**§ 8º.** Nas Subsedes do Ministério P\xfablico onde houver a atua\xe7\x9a de mais de um membro, a Diretoria Administrativa ser\xe1 exercida por mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondu\xe7\x9a, estabelecendo-se um sistema de rod\xedz\x9a entre eles.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 100.** Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

a) diárias;

b) aux\xfilio-funeral;

b) aux\xflios previstos em lei; (NR)  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

e) indeniza\xe7\x9a de férias n\x9ao gozadas, somente por ocasi\x9a da aposentadoria ou exonera\xe7\x9a;



MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x8D\x96A

c) indeniza\x8d\x96o de f\x8d\x96rias n\x8d\x96o gozadas, somente por ocasi\x8d\x96o da aposentadoria ou exonera\x8d\x96o, ou ainda, se n\x8d\x96o gozadas, por absoluta necessidade do servi\x8d\x96o ou conveni\x8d\x96cia da Administra\x8d\x96o, ou ainda de um ter\x8d\x96o do per\x8d\x96odo de f\x8d\x96rias a ser gozado, no ano, mediante requerimento do membro e an\x8d\x96lise or\x8d\x96ament\x8d\x96ria da Administra\x8d\x96o Superior;

[\(Reda\x8d\x96o dada pela Lei Complementar n\x8d\x96 318/2018\)](#)

~~d) licen\x8d\x96a-pr\x8d\x96mio convertida em pec\x8d\x96nia, por ocasi\x8d\x96o da aposentadoria ou exonera\x8d\x96o;~~

d) licen\x8d\x96a-pr\x8d\x96mio convertida em pec\x8d\x96nia, por ocasi\x8d\x96o da aposentadoria ou exonera\x8d\x96o, ou ainda, se n\x8d\x96o gozadas, por absoluta necessidade do servi\x8d\x96o ou conveni\x8d\x96cia da Administra\x8d\x96o;

[\(Reda\x8d\x96o dada pela Lei Complementar n\x8d\x96 286/2017\)](#)

e) outras parcelas indenizat\x8d\x96rias previstas em lei.

II – de caráter permanente:

a) benef\x8d\x96cios percebidos de planos de previd\x8d\x96ncia institu\x8d\x96idos por entidades fechadas, ainda que extintas;

III – de caráter eventual ou temporário:

a) devolu\x8d\x96o de valores tribut\x8d\x96rios e/ou contribui\x8d\x96c\x8d\x96es previdenci\x8d\x96rias indevidamente recolhidas.

b) gratifica\x8d\x96o pelo exerc\x8d\x96cio de fun\x8d\x96o em conselhos ou \x8d\x96rg\x8d\x96os colegiados externos cuja participa\x8d\x96o do membro do Ministério P\x8d\x96blico decorra de lei.

**§ 1º.** Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de f\x8d\x96rias;

II – gratifica\x8d\x96o natalina;

III – adicional constitucional de f\x8d\x96rias;

IV – remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V – gratifica\x8d\x96o pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei n\x8d\x96 8.625/93;



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

VI – gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII – gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder P\xfablico;

VIII – abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;

IX – pensão por morte;

**§ 2º.** O adiantamento de férias previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo, fica limitado ao teto do mês de competência da remuneração antecipada.

**§ 3º.** Para fins da alínea “e” do inciso I deste artigo, a aplicação do art. 50, inciso II, da Lei (Federal) nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, não poderá exceder o percentual de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio, conforme regulamentado em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 218/2011\)](#)

**§ 3º.** Para os fins da alínea “e” do inciso I deste artigo, a aplicação do art. 50, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, será regulamentada por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, sendo que tal verba indenizatória terá seu valor fixado em portaria do Procurador-Geral de Justiça, observada a Responsabilidade Fiscal.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 252/2014\)](#)

#### **Seção IV Do Auxílio-Funeral**

**Art. 101.** Ao cônjuge sobrevivente ou companheiro (a), e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério P\xfablico, ainda que aposentado ou em disponibilidade, deve ser paga importância equivalente a um mês de subsídio.

**Art. 101.** Ao cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério P\xfablico, ainda que aposentado ou em disponibilidade, deve ser paga importância equivalente a um mês de subsídio, a título de auxílio-funeral.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 1º.** Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério P\xfablico será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere o artigo anterior.



**MINIST\x96RIO P\x96BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A**

**§ 1º.** Na falta das pessoas enumeradas no caput deste artigo, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério P\xfablico ser\xe1 indenizado da despesa feita at\xe9 o montante de um m\xe9s de subs\xedrio.

[\(Reda\xe7\x9ao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

**§ 2º.** A despesa correr\xe1 pela dota\xe7\x9ao pr\x99pria do cargo e o pagamento ser\xe1 efetuado pelo setor financeiro da Procuradoria-Geral de Justi\x96a, mediante apresenta\xe7\x9ao de certid\x9ao de \x96bito e, no caso do par\xe1grafo anterior, dos comprovantes de despesas.

**§ 2º.** A despesa correr\xe1 pela dota\xe7\x9ao or\xe7ament\x99ria pr\x99pria do \x9crg\x9ao e o pagamento ser\xe1 efetuado pelo setor financeiro da Procuradoria-Geral de Justi\x96a, mediante apresenta\xe7\x9ao de certid\x9ao de \x96bito e, no caso do par\xe1grafo anterior, dos comprovantes de despesas.

[\(Reda\xe7\x9ao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

## **Se\xe7\x9ao V** **Das F\x99rias**

**Art. 102.** Os membros do Ministério P\xfablico gozam, anualmente, f\x99rias individuais de 60 (sessenta) dias, conforme escala elaborada pela Procuradoria-Geral de Justi\x96a.

**Par\xe1grafo \u00fonio.** Os per\x99odos de f\x99rias n\x99o gozados somente podem ser indenizados por ocasi\x9ao da aposentadoria ou exonera\xe7\x9ao.

**§ 1º.** O direito a f\x99rias ser\xe1 adquirido ap\x99s o primeiro ano de trabalho.

[\(Reda\xe7\x9ao dada pela Lei Complementar n\xba 286/2017\)](#)

**§2º.** Os per\x99odos de f\x99rias n\x99o gozados somente podem ser indenizados por ocasi\x9ao da aposentadoria ou exonera\xe7\x9ao, ou ainda, se suspensos, por absoluta necessidade do servi\x96o, quando restarem acumulados 02 (dois) ou mais per\x99odos de f\x99rias n\x99o gozados.

[\(Reda\xe7\x9ao dada pela Lei Complementar n\xba 286/2017\)](#)

**§ 3º.** As f\x99rias convertidas em pec\x99unia ou n\x99o, s\x99o devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos Arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constitui\x96o Federal.

[\(Reda\xe7\x9ao dada pela Lei Complementar n\xba 286/2017\)](#)

**§ 4º.** A indeniza\xe7\x9ao das f\x99rias convertidas em pec\x99unia tem como base de c\x99culo o valor do subs\xedrio do m\xe9s de pagamento, sem corre\xe7\x9ao ou juros, e pagas de acordo com a disponibilidade or\xe7ament\x99ria, com a seguinte ordem de preced\xeancia:

[\(Reda\xe7\x9ao dada pela Lei Complementar n\xba 286/2017\)](#)

I – falecimento;

[\(Reda\xe7\x9ao dada pela Lei Complementar n\xba 286/2017\)](#)



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**II – aposentadoria;**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**III – exoneração;**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**IV – anterioridade do requerimento;**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**V – período mais antigo;**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**VI – idade do interessado; e**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**VII – antiguidade na carreira.**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**§ 5º.** A absoluta necessidade do serviço é presumida em relação aos seguintes casos:

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

~~I – exercício dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Ouvidor, Corregedor-Geral e Coordenador-Geral do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe; e~~  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**I – exercício dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Ouvidor, Corregedor-Geral e Coordenador-Geral do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe;**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~**II – Secretário-Geral, Membros-Assessores do Procurador-Geral de Justiça e Diretor da Escola Superior do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe.**~~  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**II – Secretário-Geral, Membros-Assessores do Procurador-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral e Coordenadoria-Geral e Diretor da Escola Superior do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe.**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 103.** Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça pode transferir o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Pùblico em férias reassuma, imediatamente, o exercício do seu cargo.

**Parágrafo único.** As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.



**MINIST\xcdRIO P\xfablico DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\xcdA**

**Parágrafo único.** As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 10 (dez) dias.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2017\)](#)

**Art. 104.** Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do seu cargo, o membro do Ministério P\xfablico fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

**§ 1º.** Da comunicação do início das férias deverá constar:

I – a declaração de que o serviço está em dia;

II – o endereço onde pode ser encontrado.

~~§ 2º. A infração do disposto no item 1 do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração, poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.~~

**§ 2º.** A infração do disposto no inciso I do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração, poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

**§ 3º.** Se por falta de comunicação do endereço, o membro do Ministério P\xfablico não puder ser encontrado, em caso de necessidade do serviço, perderá o direito de férias no período seguinte, ficando a cargo do Procurador-Geral de Justiça designar o período, de acordo com as necessidades do serviço.

## **Seção VI** **Das Licenças**

**Art. 105.** Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – como prêmio por assiduidade;

IV – à gestante, de 120 (cento e vinte) dias;

IV – à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2010\)](#)

V – paternidade, de 05 (cinco) dias;



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

V – paternidade de 5 (cinco) dias, prorrogáveis automaticamente por mais 15 (quinze) dias, salvo na hipótese de ser a licença requerida apenas para os 5 (cinco) dias iniciais, sendo o gozo contínuo e ininterrupto.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 273/2016\)](#)

~~VI – adoção, até 05 (cinq\x99o) dias;~~

VI – adoção, de 180 (cento e oitenta) dias para a mãe adotiva e de até 20 (vinte) dias para o pai adotivo;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~VII – para casamento, de 08 (oito) dias;~~

VIII – por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, de 08 (oito) dias;

IX – para tratar de interesse particular, após 02 (dois) anos de efetivo exercício;

~~X – em caráter especial;~~

XI – para desempenho do mandato classista de Presidente de entidade representativa dos Membros do Ministério P\xfablico;

[\(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010\)](#)

~~XII – compensatória.~~

[\(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 390/2023\)](#)

**Parágrafo único.** ~~Nos casos de adoção, será concedida licença observando-se os seguintes prazos:~~

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010\)](#)

~~I – de 180 (cento e oitenta) dias, para o Membro do Ministério P\xfablico que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade;~~

[\(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010\)](#)

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~II – de 90 (noventa) dias, na hipótese de criança de 01 (um) até 05 (cinq\x99o) anos de idade;~~

[\(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010\)](#)

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~III – de 30 (trinta) dias, na hipótese de criança com mais de 05 anos de idade.~~

[\(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010\)](#)

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Parágrafo único.** Nos casos da adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, será concedida a licença adoção ao Membro do Ministério Pùblico pelo período indicado no inciso VI deste artigo, independentemente da idade da criança adotada.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 106.** As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, “ex-officio”, ou por provação do Conselho Superior do Ministério Pùblico.

**§ 1º.** As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, comunicando-se imediatamente o fato ao Chefe do Executivo Estadual.

**§ 2º.** A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

**§ 3º.** A licença para tratamento de saúde será concedida, de ofício, pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provação do Conselho Superior do Ministério Pùblico, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição ou de doença transmissível e este não se submeter espontaneamente à inspeção pela Junta médica.

**§ 4º.** A licença gestante é concedida à integrante do Ministério Pùblico, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, exceto se houver prescrição médica no sentido da antecipação, sem prejuízo dos subsídios e vantagens.

**§ 5º.** Na hipótese de aborto, comprovado por laudo médico, a integrante do Ministério Pùblico terá direito a 30 (trinta) dias de licença.

**§ 6º.** No curso da licença, o membro do Ministério Pùblico poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à decretação de sua aposentadoria.

**§ 7º.** Nos casos das licenças de que trata este artigo, ressalvada aquela para tratar de interesse particular, o membro do Ministério Pùblico perceberá subsídios integrais, preservada a sua posição na lista de antigüidade.

**Art. 107.** O membro do Ministério Pùblico ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento.



MINIST\x96RIO P\x96BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A

**Parágrafo único.** Deve ser igualmente suspenso o pagamento do subsídio do membro do Ministério P\xfablico que se recusar a submeter-se à inspeção médica nos casos em que esta se fizer necessária.

**Art. 108.** O membro do Ministério P\xfablico não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis pela Junta Médica, em que se admitirá prorrogação.

**Art. 109.** Correrão por conta da Procuradoria-Geral de Justiça as despesas com o tratamento médico-hospitalar do membro do Ministério P\xfablico acidentado em serviço.

**Art. 110.** O Membro do Ministério P\xfablico poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

**Art. 111.** A licença de que trata o artigo anterior será concedida como remuneração integral até 03 (três) meses; excedendo este prazo, com desconto de 1/3, até 06 (seis) meses; depois de 06 (seis) meses até 12 (doze) meses, com desconto de 2/3 (dois terços); e sem remuneração, do 13º mês em diante.

**Art. 112.** A licença em caráter especial poderá ser concedida ao membro do Ministério P\xfablico para:

~~I – freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ser repetida nos 02 (dois) anos seguintes, caso o prazo de concessão tenha sido igual ou superior a 12 (doze) meses, observando-se o disposto no art. 37, XII, desta Lei;~~

I – frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior, com pertinência temática com as funções do Ministério P\xfablico e duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ser repetida nos 02 (dois) anos seguintes, caso o prazo de concessão tenha sido igual ou superior a 12 (doze) meses, observando-se o disposto no art. 37, II, desta Lei;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

II – participar de congressos, seminários ou encontros relacionados ao exercício da função, em outros Estados da Federação, pelo prazo máximo de cinco (05) dias úteis.

**§ 1º.** Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício, poderá ser concedida licença para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior.

**§ 2º.** O requerente permanecerá no exercício do cargo até a concessão da licença, sendo-lhe negada, quando inconveniente ao interesse do serviço.

**§ 3º.** A licença de que trata o inciso II pode ser concedida a qualquer tempo, a critério do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 35, I, n, desta Lei.

**Art. 113.** ~~A qualquer tempo, o membro do Ministério P\x96blico poderá desistir da licença.~~

**Art. 113.** A qualquer tempo, o membro do Ministério P\x96blico poderá desistir da licença, devendo devolver obrigatoriamente os valores percebidos a título de subsídio e acréscimos legais no período de licença.

[\(Reda\x96o dada pela Lei Complementar n\x96 318/2018\)](#)

**Parágrafo único.** Em caso de não conclusão do curso de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado ou não lograr êxito na defesa da dissertação ou da tese, o membro licenciado é obrigado a ressarcir o Ministério P\x96blico de Sergipe o valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério P\x96blico.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\x96 318/2018\)](#)

**Art. 114.** Ao membro do Ministério P\x96blico que, durante 05 (cinco) anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

**§ 1º.** Para os efeitos de vantagens previstas neste artigo, não se considerará interrupção de serviço o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – licença-prêmio;

III – luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente, sogros, noras, genros ou irmãos;

IV – casamento, até 08 (oito) dias;

V – desempenho de função no Conselho Nacional do Ministério P\x96blico ou no Conselho Nacional de Justiça;

VI – licença para tratamento de saúde;



**MINIST\x99RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

VII – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 03 (três) meses;

VIII – licença para gestante;

IX – licença-paternidade;

X – convocação para o serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;

XI – afastamento para aperfeiçoamento;

~~§ 2º. A licença-prêmio não gozada pelo membro do Ministério P\xfablico deve ser indenizada por ocasião da aposentadoria.~~

~~§ 2º. A licença-prêmio não gozada pelo membro do Ministério P\xfablico deve ser indenizada por ocasião da aposentadoria.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**§ 2º.** A licença-prêmio não gozada pelo membro do Ministério P\xfablico deve ser indenizada por ocasião da aposentadoria ou ainda, em atividade, se não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 3º.** O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer, obrigatoriamente, no quinquênio posterior ao período da aquisição do direito, onde a acumulação só ocorrerá salvo por imperiosa necessidade do serviço público devidamente motivado e autorizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**§ 4º.** A acumulação de mais de um período só será deferida com prévia indicação de data posterior para o gozo, que deverá ocorrer imprimorrogavelmente no biênio subsequente.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**§ 5º.** O gozo de licenças-prêmio não coincidirá com o recesso forense ou férias, sendo antecipado ou postergado para tanto em sua integralidade.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**§ 6º.** Não poderá entrar em gozo concomitante da licença-prêmio um número igual ou superior à metade do Quadro de Membros ou Servidores.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**§ 7º.** O gozo da licença-prêmio dos Membros não poderá ocorrer nos meses de janeiro e de julho, sendo antecipado ou postergado em sua integralidade.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

**§ 8º.** Aplica-se, no que couber, as disposições dos parágrafos do art. 102, desta Lei, na medida da disponibilidade orçamentária.

[\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 286/2017\)](#)

**§ 9º.** Pode ser contado, para o quinquênio, o exercício em cargo público de qualquer Poder ou órgão da Administração Pública Direta, desde que:

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

I – não tenha havido interrupção quando do ingresso no último cargo;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

II – comprove, mediante certidão do órgão de origem, que não tenham sido usufruídos ou convertidos em pecúnia os períodos adquiridos;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

III – o membro já esteja confirmado na carreira.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 115.** ~~O membro do Ministério P\x99blico licenciado n\x99o pode exerecer quaisquer das suas fun\x99es, nem outra fun\x99o p\x99blica.~~

**Art. 115.** O membro do Ministério P\x99blico licenciado, nos casos indicados nos incisos VI e XI do artigo anterior, não pode exercer quaisquer das suas fun\x99es, nem outra fun\x99o p\x99blica.

[\(Reda\x99o dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 115-A.** Além das hipóteses previstas no art. 105, será devida licença por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

I – configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental que se relate, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II – equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

III – a licença será concedida, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

IV – o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



**MINISTÉRIO P\xfablico DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\xca**

**Art.115-B.** Deve ser concedida licença compensatória ao Membro do Ministério P\xfablico nas seguintes hipóteses:

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 390/2023\)](#)

I – cumulação de acervo de processos e procedimentos;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 390/2023\)](#)

II – exercício cumulativo de cargos;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 390/2023\)](#)

III – cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 390/2023\)](#)

IV – exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 390/2023\)](#)

V – plantões.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 390/2023\)](#)

~~§ 1º A proporção de dias de licença compensatória por dias trabalhados, nas condições do “caput” deste artigo, e a regulamentação desse direito, devem ser estabelecidas por proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, observado o limite de 10 (dez) dias de licença por mês, ressalvada a hipótese do inciso V do “caput” de artigo.~~

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 390/2023\)](#)

~~§ 1º A proporção de dias de licença compensatória por dias trabalhados, nas condições do “caput” deste artigo, e a regulamentação desse direito, devem ser estabelecidas por proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar n\xba 444/2025\)](#)

~~§ 2º Observadas a disponibilidade orçamentário-financeira e a regulamentação referida no §1º deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça pode autorizar a indenização dos dias de licença compensatória adquiridos.~~

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 390/2023\)](#)

~~§ 3º A licença compensatória e as vantagens previstas no art. 99 desta Lei são cumuláveis, salvo se compensarem ou remunerarem a mesma categoria de atividade.~~

[\(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 390/2023\)](#)

## **Seção VII**

### **Da Verificação de Incapacidade Física e Mental**

**Art. 116.** Em caso de fundados ind\xedcios de incapacidade f\xfisica ou mental do membro do Minist\x96rio P\x96blico, o Conselho Superior do Minist\x96rio P\x96blico, de of\xficio, ou mediante representa\x96o do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral do Minist\x96rio P\x96blico, determinar\x96 a suspens\x96o do exerc\x96cio funcional daquele, sem preju\x96zo da percep\x96o de vencimentos e vantagens e da classifica\x96o na lista de antig\x96uidade.

~~**Art. 117.** A incapacidade f\xfisica ou mental do membro do Minist\x96rio P\x96blico para o exerc\x96cio da fun\x96o, atestada por junta m\xeddica oficial, ensejar\x96 a sua aposentadoria por invalidez.~~

**Art. 117.** A incapacidade f\xfisica ou mental permanente do membro do Minist\x96rio P\x96blico para o exerc\x96cio da fun\x96o, atestada por junta m\xeddica oficial, ensejar\x96 a sua aposentadoria por invalidez.

[\(Reda\x96o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

**Par\u00e1grafo \u00f3nico.** Concluindo a junta m\xeddica oficial pela higidez f\xfisica e mental do membro do Minist\x96rio P\x96blico para o exerc\x96cio da fun\x96o, reassumir\x96 este o exerc\x96cio de suas fun\x96es.

**Art. 118.** Os ind\xedcios a que refere o art. 116 devem ser apurados na forma do art. 143.

## Se\u00e7\u00e3o VIII Dos Afastamentos

**Art. 119.** O membro do Minist\x96rio P\x96blico somente poder\x96 afastar-se do cargo para:

I – gozar das licen\u00e7as previstas nesta Lei;

II – tratar de interesse particular, pelo prazo m\u00e1ximo de 02 (dois) anos.

**Par\u00e1grafo \u00f3nico.** O afastamento de que trata o inciso II n\u00e3o \u00e9 considerado como de efetivo exerc\x96cio, se d\u00e1 sem vencimentos e vantagens, e repercute na classifica\u00e7\u00e3o do agente no quadro geral de antig\x96uidade.

**Art. 120.** N\u00e3o ser\u00e1 permitido o afastamento do membro do Minist\x96rio P\x96blico submetido a processo disciplinar ou que esteja em est\u00e1gio probat\u00f3rio.

## T\u00edTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

## CAP\x96TULO I DAS CORREI\x96OES

**Art. 121.** A atividade funcional dos membros do Ministério P\xfablico est\xe1 sujeita a:

I – inspe\x96o permanente;

II – visita de inspe\x96o;

II – inspe\x96o;

(Reda\x96o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018)

III – correi\x96o ordinária;

IV – correi\x96o extraordinária.

**§ 1º.** A correi\x96o \xe9 o procedimento de verificac\x96o ampla do funcionamento eficiente dos \x96rg\x96os, unidades, cargos ou servi\x96os do Ministério P\xfablico, havendo ou n\x90o evid\x96ncias de irregularidade, sendo que a correi\x96o ordinária \xe9 o procedimento ordinário e periódico e, por sua vez, a correi\x96o extraordinária \xe9 o procedimento extraordinário e eventual.

(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018)

**§ 2º.** Incumbe ao Corregedor-Geral realizar, diretamente ou por delega\x96o ao Subcorregedor-Geral ou ao Promotor de Justi\x96a Assessor, correi\x96es com o objetivo de verificar a regularidade do servi\x96o e a efici\x96cia da atividade da unidade ou do membro, adotando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando provid\x96ncias em face de eventuais problemas constatados.

(Acrescentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018)

**Art. 122.** A inspe\x96o permanente ser\xe1 feita pelos Procuradores de Justi\x96a, ao examinarem os autos em que devem oficiar.

**§ 1º.** Verificada falta de atua\x96o do membro do Ministério P\xfablico, ser-lhe-ão feitas, confidencialmente, por of\x96cio, as recomendações que forem julgadas convenientes.

**§ 2º.** Nos casos passíveis de pena, o Procurador-Geral determinará a instaurac\x96o de sindicâneia ou de processo administrativo, conforme a natureza da falta.

**§ 2º.** Ao tomar conhecimento de eventual falta funcional, o Procurador-Geral de Justi\x96a comunicar\xe1 o fato ao Corregedor-Geral para a ado\x96o das medidas disciplinares cabíveis.

(Reda\x96o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018)



**MINISTÉRIO PÙBICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 123.** A visita de inspeção, realizada em caráter informal pelo Corregedor-Geral ou por seu assessor, será feita trimestralmente às Comarcas do interior, para acompanhar a situação funcional do Promotor de Justiça.

**Art. 123.** A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Pùblico, havendo evidências de irregularidades.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 124.** A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Pùblico, no cumprimento de suas funções.

**Art. 124.** A Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico realizará correições, ordinariamente, a cada três anos, pelo menos, nos seguintes órgãos:

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

I – Conselho Superior do Ministério Pùblico;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

II – Procuradores de Justiça;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

III – Promotores da Justiça;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

IV – Promotores de Justiça Substitutos;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

V – Promotores de Justiça Eleitorais;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

V – Escola Superior do Ministério Pùblico;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

VI – Coordenadoria-Geral do Ministério Pùblico;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

VII – Ouvidoria do Ministério Pùblico;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

VIII – Centros de Apoio Operacional;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

IX – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado;

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

X – Grupos com atribuições especiais, de funcionamento temporário, permanente ou especial em que haja a participação de Membros do Ministério Pùblico e cujos objetivos se refiram à atividade-fim da Instituição.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

XI – Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

XII – Promotores de Justiça Auxiliares.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Parágrafo único.** Anualmente, deverão ser realizadas correições ordinárias em, no mínimo, 15 (quinze) Promotorias de Justiça das Comarcas do interior e 10 (dez), das Varas da Capital.

**Parágrafo único.** Na mesma periodicidade, poderão ser correicionados os órgãos de apoio técnico, os serviços auxiliares do Ministério Pùblico e as estruturas equivalentes.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 125.** A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.

**Art. 125.** A correição extraordinária será realizada sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, dos órgãos da Administração Superior, por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 126.** Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Conselho Superior relatório circunstanciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e propor, quando for o caso, as medidas de caráter disciplinar e administrativas que excedam as suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

**Art. 126.** Concluída a correição, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pelo órgão/unidade.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 1º.** O Corregedor-Geral poderá desde logo adotar as providências de sua atribuição e proporá ao Conselho Superior a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de correição e inspeção.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 2º.** O relatório final da correição será levado ao conhecimento do Conselho Superior para ciência e adoção de eventuais providências no âmbito de suas atribuições, ouvido o membro do Ministério Pùblico diretamente interessado.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 127.** Sempre que a correição ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Pùblico, o Corregedor-Geral fará advertência ao falso, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça, para as devidas anotações.



**Art. 127.** Caberá à Corregedoria-Geral regulamentar as atividades de correição, ordinária e extraordinária, e inspeção observando-se o disposto nesta Lei Complementar, em Resolução do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico e em seu Regimento Interno.

(Reda\x9eao dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018)

## **CAP\x99TULO II DAS FALTAS E PENALIDADES**

**Art. 128.** Os membros do Ministério P\xfablico são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão, por até 90 (noventa) dias;
- IV – disponibilidade, por interesse público;
- V – demissão, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório.

**§ 1º.** Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar as sanções disciplinares previstas nos incisos I, II e III, quando o infrator for Procurador de Justiça, bem como, sendo o infrator Promotor de Justiça, as sanções previstas nos incisos III e V.

**§ 2º.** Compete também ao Procurador-Geral de Justiça lavrar o ato de disponibilidade, de membro vitalício do Ministério P\xfablico, por interesse público, editado em cumprimento de decisão do Conselho Superior do Ministério P\xfablico.

**§ 3º.** Compete ao Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico a aplicação das sanções disciplinares previstas nos incisos I e II, quando o infrator for Promotor de Justiça.

**§ 4º.** Nas infrações disciplinares puníveis com advertência ou censura, o Corregedor-Geral, ao determinar a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar, poderá propor a suspensão deste, pelo prazo de seis meses a um ano, desde que o membro do Ministério P\xfablico imputado não esteja respondendo



MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BL\x8D\x96CO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x8D\x96A

~~a outro processo administrativo ou não tenha sido condenado por outra infração disciplinar, mediante o cumprimento das seguintes condições:~~

~~§ 4º. Nas infrações disciplinares puníveis com advertência ou censura, o Corregedor-Geral, ao determinar a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar, pode propor a suspensão deste, pelo prazo de seis meses a um ano, desde que o membro do Ministério P\xfablico imputado não esteja respondendo a outro processo administrativo ou não tenha sido condenado por outra infração disciplinar, mediante o cumprimento das seguintes condições:~~

[\(Reda\x96o dada pela Lei Complementar n\x8d 318/2018\)](#)

~~§ 4º. Nas infrações disciplinares puníveis com advertência ou censura, não sendo o caso de arquivamento da Reclamação Disciplinar ou da Sindicância e tendo o investigado reconhecido formal e circunstancialmente a prática da infração disciplinar sem violência ou grave ameaça à pessoa, o Corregedor-Geral deverá propor Transação Administrativa Disciplinar – TAD – mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:~~

[\(Reda\x96o dada pela Lei Complementar n\x8d 344/2020\)](#)

~~I – reparação do dano causado à Administração P\xfablica, se for o caso, salvo impossibilidade de fazê-lo;~~

I) a necessidade do infrator reparar o dano material ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

[\(Reda\x96o dada pela Lei Complementar n\x8d 344/2020\)](#)

~~II – remessa de relatório circunstanciado, mensalmente, sobre as atividades desenvolvidas no período, conforme modelo a ser editado pela Corregedoria-Geral;~~

II – pagar prestação pecuniária, para o Fundo Especial do Ministério P\xfablico do Estado de Sergipe – FEMP, em valor não inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio do infrator e não superior a 01 (um) subsídio;

[\(Reda\x96o dada pela Lei Complementar n\x8d 344/2020\)](#)

III) renunciar ao direito à promoção e à remoção, cumulativamente, por antiguidade e por merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\x8d 344/2020\)](#)

IV) renunciar aos abonos e folgas compensatórias que eventualmente já tenha adquirido, em quantitativo estabelecido pela autoridade proponente;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\x8d 344/2020\)](#)

V) frequentar cursos de aperfeiçoamento e eventos promovidos pela Escola Superior do Ministério P\xfablico, pelo prazo de 01 (um) ano.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\x8d 344/2020\)](#)



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

~~§ 5º. O Corregedor-Geral pode especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do membro do Ministério Pùblico imputado.~~

**§ 5º.** Para a fixação das condições da Transação Administrativa Disciplinar, o Corregedor-Geral deverá levar em consideração os antecedentes do investigado, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

~~§ 6º. A suspensão deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra infração disciplinar ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.~~

**§ 6º.** A celebração da Transação Administrativa Disciplinar será formalizada por escrito, gravada em sistema audiovisual, sempre que possível, e firmada pelo Membro do Ministério Pùblico, que poderá constituir advogado para acompanhamento de todos os atos, devendo ser comunicada ao Procurador-Geral de Justiça.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

~~§ 7º. A suspensão pode ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário desemprir qualquer outra condição imposta.~~

**§ 7º.** Não terá direito à Transação Administrativa Disciplinar o membro do Ministério Pùblico que já tenha sido beneficiado pelo referido instituto nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração ou seja reincidente.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

~~§ 8º. Expirado o prazo sem revogação, o Corregedor-Geral deve declarar extinta a punibilidade, ressalvada a competência do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese prevista no art. 128, § 1º, desta Lei Complementar.~~

**§ 8º.** No caso de recusa do Corregedor-Geral em propor a Transação Administrativa Disciplinar, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação, para o Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá por maioria simples.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

~~§ 9º. Não corre a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.~~

**§ 9º.** Julgado procedente o recurso a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça estabelecer as condições do benefício.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

~~§ 10. Se o membro do Ministério Pùblico não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo deve prosseguir em seus ulteriores termos.~~

~~§ 10. Se o membro do Ministério Pùblico não aceitar a proposta prevista no § 4º deste artigo, o processo deve prosseguir em seus ulteriores termos.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 10.** Descumpridas quaisquer das condições estipuladas na Transação Administrativa Disciplinar, o Corregedor-Geral deverá intimar o investigado para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o inadimplemento.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

~~§ 11. Da decisão do Corregedor-Geral que indeferir ou revogar o benefício previsto neste artigo, cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Pùblico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação.~~

~~§ 11. Da decisão do Corregedor-Geral que indeferir ou revogar o benefício previsto no § 4º deste artigo, cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação, para o Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá por maioria simples.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 11.** Não apresentada a justificativa no prazo indicado no parágrafo anterior, ou não sendo acatada, o benefício será revogado e o Corregedor-Geral deverá instaurar o processo administrativo disciplinar.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

**§ 12.** Cumprida integralmente a Transação Administrativa Disciplinar, o Corregedor-Geral decretará a extinção de punibilidade.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

**§ 13.** O membro do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe beneficiado com a Transação Administrativa Disciplinar é impedido de ocupar cargos e funções de confiança na Instituição pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da sua celebração.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

**§ 14.** O pagamento da prestação pecuniária poderá ser realizado mediante desconto mensal em folha de pagamento, que não será superior a 10% (dez por cento) do valor bruto do subsídio devido ao infrator.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

**§ 15.** São assegurados aos membros do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição sergipana e na Constituição Federal, bem como os direitos humanos consagrados em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, ficando os Órgãos da Administração Superior vinculados aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

**§ 16.** A celebração da Transação Administrativa Disciplinar suspende o prazo prescricional da pretensão punitiva.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

**§ 17.** A Transação Administrativa Disciplinar firmada sem os requisitos legais será declarada nula de pleno direito e a autoridade proponente poderá ser responsabilizada conforme as disposições normativas e legais pertinentes.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

**§ 18.** Sendo o investigado Procurador de Justiça, caberá ao Procurador-Geral de Justiça oferecer a proposta de Transação Administrativa Disciplinar, se atendidos os requisitos estabelecidos no §4º deste artigo, depois de autorizada a instauração de processo administrativo disciplinar na forma que trata o caput do art. 139 desta Lei Complementar, aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos anteriores deste artigo.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

**§ 19.** Os membros do Ministério P\xfablico do Estado de Sergipe têm direito à Transação Administrativa Disciplinar no \x96mbito do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico, observadas as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 344/2020\)](#)

**Art. 129.** A pena de advertência é aplicada nos seguintes casos:

I – neglig\xeancia no exerc\xficio das atribui\xe7\xf5es funcionais;

~~II – desobedi\xeancia \x96s determina\xe7\xf5es e instru\xe7\xf5es dos \x96rg\xf5os da Administra\xe7\xf5o Superior do M\xf9n\x96st\x99rio P\x99b\x99lico;~~

II – desobedi\xeancia \x96s decis\xf5es, determina\xe7\xf5es e instru\xe7\xf5es dos \x96rg\xf5os da Administra\xe7\xf5o Superior do M\xf9n\x96st\x99rio P\x99b\x99lico ou do Conselho Nacional do M\xf9n\x96st\x99rio P\x99b\x99lico;

[\(Reda\xe7\xf5o dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

III – pr\xe1tica de ato reprov\xe1vel;

III – as infra\xe7\xf5es disciplinares tipificadas no art. 88, quando n\x96o cominada pena mais grave.

[\(Reda\xe7\xf5o dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~IV – inobserva\xe7\xf5e dos deveres inerentes ao cargo, quando o fato n\x96o se enquadrar nos incisos anteriores;~~

[\(Reda\xe7\xf5o dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Par\xe1grafo \u00f9nico.** A advert\xeancia ser\xe1 feita verbalmente, sempre de forma reservada.



**Art. 130.** A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, em caso de reincidência, em falta anteriormente punida com pena de advertência ou crítica pública injuriosa a órgãos da Instituição, ou notícia de fato inverídico, relacionados com o Ministério P\xfablico.

**Art. 130.** A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, em caso de declaração falsa sobre os pressupostos para entrar em férias ou para requerer promoção ou remoção, de reincidência, em falta anteriormente punida com pena de advertência, ou crítica pública injuriosa a órgãos, membros ou servidores da Instituição, ou notícia de fato inverídico relacionada com o Ministério P\xfablico.

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

**Art. 131.** A pena de suspensão, de 05 (cinco) até 90 (noventa) dias, é aplicada nos seguintes casos:

I – se o infrator, já punido com pena de censura, praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de suspensão;

I – se o infrator, já punido com pena de censura, praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena;

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

III – exercício do comércio ou participação em sociedade comercial ou industrial, exceto como quotista ou acionista;

IV – acumulação ilegal de cargo ou função pública;

V – exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

VI – exercício de atividade político-partidária;

VII – condenação definitiva por crime contra a Administração e a Fé P\xfablicas, ressalvado o disposto no art. 82, inciso IV, desta lei.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

**Parágrafo único.** A suspensão, enquanto durar, importa na perda dos subsídios e de eventuais vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.

**Art. 132.** A pena de demissão de membro não vitalício do Ministério P?blico, é aplicada nas mesmas hipóteses do art. 82 desta Lei Complementar.

**§ 1º.** Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

- a) embriaguez ;
- b) ato de incontinência pública e escandalosa;
- c) a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com suspensão;
- d) exposição pública das questões internas, capaz de produzir resultados perniciosos à Instituição.

**§ 2º.** Na ocorrência de infrações praticadas por membro do Ministério P?blico, enumeradas neste artigo, durante o estágio probatório, o Procurador-Geral de Justiça imporá a pena de demissão.

**Art. 133.** Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 04 (quatro) anos, após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

**Art. 134.** Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

**§ 1º.** Devem constar do assentamento individual do membro do Ministério P?blico as decisões definitivas que importarem em aplicação de penas disciplinares que lhe forem impostas.

**§ 2º.** As decisões devem ser publicadas em Diário Oficial, salvo as de advertência e censura.

**§ 2º.** As decisões devem ser publicadas em Diário Oficial Eletrônico do Ministério P?blico de Sergipe, salvo as de advertência e censura.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015)

**§ 3º.** É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito, mediante ordem judicial.

**Art. 135.** Extingue-se, pela prescrição, a punibilidade administrativa da falta:

I – punível com advertência e censura, em 02 (dois) anos;

II – punível com suspensão, em 03 (três) anos;

III – punível com disponibilidade, por interesse do serviço público, demissão e perda do cargo de membro vitalício, em 04 (quatro) anos.

**§ 1º.** A falta, também definida como crime, prescreve juntamente com a ação penal.

**§ 2º.** Operar-se-á a reabilitação, após 02 (dois) anos, contados do dia em que for extinta, por qualquer modo, a sanção administrativa, ou exaurir sua execução.

**§ 3º.** A prescrição começa a correr:

a) do dia em que a falta for cometida;

b) do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

**§ 4º.** Interrompe-se o prazo de contagem da prescrição pela expedição da Portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste.

### **CAP\x99TULO III** **DAS NORMAS DISCIPLINARES**

#### **Seção I** **Do Procedimento Disciplinar**

**Art. 136.** O Procurador-Geral, o Colégio de Procuradores, o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, sempre que tiverem conhecimento de irregularidade ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério P\xfablico, tomarão as medidas necessárias para a sua apuração.

**Art. 137.** A apuração das infrações disciplinares é feita mediante:

~~I — sindicância, como condição de processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;~~



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – reclamação disciplinar, destinada a investigar notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Pùblico, proposta por qualquer interessado, quando necessária a apuração preliminar da verossimilhança da imputação;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

I – reclamação disciplinar, destinada a investigar notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Pùblico, proposta por qualquer interessado, quando necessária a apuração preliminar da verossimilhança da imputação;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

II – processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

II – sindicância, procedimento investigativo destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro do Ministério Pùblico, sempre que não haja elementos informativos suficientes acerca da materialidade ou da autoria da infração disciplinar aptos a deflagrarem processo administrativo disciplinar;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

II – sindicância, procedimento investigativo destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro do Ministério Pùblico, sempre que não haja elementos informativos suficientes acerca da materialidade ou da autoria da infração disciplinar aptos a deflagrarem processo administrativo disciplinar;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

III – processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, disponibilidade por interesse público, demissão, enquanto perdurar o estágio probatório e de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Pùblico.

III – processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência e censura.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

IV – processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, disponibilidade por interesse público, demissão, enquanto perdurar o estágio probatório e de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Pùblico;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

**Art. 138.** A sindicância e o processo administrativo sumário são presididos pelo Corregedor-Geral do Ministério Pùblico.

**Art. 138.** A reclamação disciplinar, a sindicância e o processo administrativo sumário são presididos pelo Corregedor-Geral do Ministério Pùblico,



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

funcionando o Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico como Secretário.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Parágrafo único.** A reclamação será regulamentada pelo Regimento Interno da Corregedoria-Geral, devidamente aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 139.** A instauração de processo disciplinar, tendo por sujeito passivo Procurador de Justiça, depende de voto de 1/3 (um terço) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Parágrafo único.** Concluído o procedimento instaurado para apurar conduta de Procurador de Justiça, os autos são encaminhados à decisão do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no § 1º do art. 128 desta Lei.

**Art. 140.** O processo administrativo ordinário é realizado por uma Comissão composta pelo Corregedor-Geral e por 02 (dois) membros do Ministério Pùblico, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sob a presidência do primeiro.

**Art. 140.** O processo administrativo ordinário é realizado por uma Comissão composta pelo Corregedor-Geral e por 02 (dois) membros do Ministério Pùblico, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da publicação da Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Pùblico, sob a presidência do primeiro.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 1º.** Os membros da Comissão não podem ser de entrância inferior à do indiciado.

**§ 1º.** Ultrapassado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, os membros da Comissão Processante serão designados pelo Corregedor-Geral, vedada a indicação do Promotor de Justiça Assessor.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 2º.** Quando o indiciado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão são sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados.

**§ 2º.** Os membros da Comissão não podem ser de entrância inferior à do acusado.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 3º.** Quando o acusado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão são sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados.



**MINIST\x96RIO P\x96BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A**

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**Art. 141.** Durante a sindic\u00e2ncia ou processo administrativo, pode o Procurador-Geral de Justi\u00e7a afastar o sindicado ou o indiciado do ex\u00e9rcito do cargo, sem preju\u00edzo de seus vencimentos e vantagens.

**Art. 141.** Durante a sindic\u00e2ncia ou processo administrativo, pode o Procurador-Geral de Justi\u00e7a afastar o sindicado ou o acusado do ex\u00e9rcito do cargo, sem preju\u00edzo de seus vencimentos e vantagens.

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**Par\u00e1grafo \u00famico.** O afastamento dar-se-\u00e1 por decis\u00e3o fundamentada e n\u00e3o deve exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, prorrog\u00e1veis por igual per\u00f3odo, em caso de comprovada necessidade.

**Par\u00e1grafo \u00famico.** O afastamento dar-se-\u00e1 por decis\u00e3o fundamentada e n\u00e3o deve exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, prorrog\u00e1veis por igual per\u00f3odo, em caso de comprovada necessidade.

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**Art. 142.** Na sindic\u00e2ncia, como nos processos administrativos sum\u00e1rio ou ordin\u00e1rio, fica assegurado ao membro do Minist\u00e9rio P\u00fabblico ampla defesa, exercida pelo pr\u00f3prio investigado ou por advogado constitu\u00fido ou dativo, que deve ser intimado dos atos e termos do procedimento, pessoalmente, ou por meio de publica\u00e7\u00e3o em Di\u00e1rio Oficial.

**Art. 142.** Na sindic\u00e2ncia, como nos processos administrativos sum\u00e1rio ou ordin\u00e1rio, fica assegurado ao membro do Minist\u00e9rio P\u00fabblico ampla defesa, exercida pelo pr\u00f3prio investigado ou por advogado constitu\u00fido ou dativo, que deve ser intimado dos atos e termos do procedimento, pessoalmente, ou por meio de publica\u00e7\u00e3o em Di\u00e1rio Oficial Eletr\u00f4nico do Minist\u00e9rio P\u00fabblico de Sergipe.

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 261/2015\)](#)

**\u00c2. 1\u00b0.** Dos atos, termos e documentos principais da sindic\u00e2ncia e do processo administrativo devem ficar c\u00f3pias, que formar\u00e3o autos suplementares.

**\u00c2. 2\u00b0.** Findos estes autos, os mesmos devem ser arquivados na Corregedoria-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fabblico.

## **Se\u00e7\u00e3o II** **Da Sindic\u00e2ncia**

**Art. 143.** O Corregedor-Geral proceder\u00e1, em sigilo funcional, \u00e0s seguintes provid\u00eancias:



**MINIST\x99RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

I – colher os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, ouvindo, imediatamente, o sindicado, no prazo de 03 (três) dias, para produzir justificativa ou defesa prévia, podendo este apresentar provas de seu interesse, que devem ser deferidas, a juízo do sindicante, e arrolar até 03 (três) testemunhas;

II – no prazo de 05 (cinco) dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas arroladas;

III – encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de 03 (três) dias para oferecer defesa escrita, findo o qual a sindicância será conclusa ao Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico para apreciar seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, quando concluirá pela instauração de processo disciplinar ou pelo seu arquivamento.

**§ 1º.** Se na sindicância restarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, ambas por interesse público, o Corregedor-Geral deve representar para esse fim ao Conselho Superior do Ministério P\xfablico.

**§ 2º.** A critério do sindicante, o procurador do sindicado pode ter vista dos autos fora da Corregedoria-Geral, mediante carga.

**Art. 144.** A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

**Art. 144.** A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua instauração, prorrogáveis, motivadamente, por igual prazo, a juízo do Corregedor-Geral.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 145.** Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.

### **Seção III Do Processo Administrativo Sumário**

**Art. 146.** O processo administrativo sumário deve ser instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico, para apuração das faltas disciplinares indicadas no art. 137, II, desta Lei Complementar.

**Art. 146.** O processo administrativo sumário deve ser instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico, para apuração das faltas disciplinares indicadas no art. 137, inciso III, desta Lei Complementar, tramitando de forma sigilosa.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A

**Art. 147.** A Portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

**Art. 147.** A Portaria de instauração deve conter a qualificação do acusado, a exposição dos fatos imputados, com as suas circunstâncias, e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a sindicância ou a reclamação disciplinar, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 1º.** Autuadas a Portaria, a sindicância e os documentos que a acompanham, o Corregedor-Geral deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designar, se for o caso, data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o denunciante, se houver, o indiciado, e até 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, como pela defesa.

**§ 1º.** Autuadas a Portaria, a sindicância e os documentos que a acompanham, o Corregedor-Geral deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designar, se for o caso, data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o denunciante, se houver, o acusado, e até 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, como pela defesa.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 2º.** O indiciado deve ser, desde logo, citado, pessoalmente, da acusação para oferecer defesa prévia e apresentar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, recebendo, para tanto, cópia da Portaria.

**§ 2º.** O acusado deve ser, desde logo, citado, pessoalmente, da acusação para oferecer defesa prévia e apresentar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, recebendo, para tanto, cópia da Portaria.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 3º.** Se o indiciado não for encontrado ou se furtar ao ato de citação, deve ser citado por edital, publicado em Diário Oficial, com prazo de 03 (três) dias.

**§ 3º.** Se o indiciado não for encontrado ou se furtar ao ato de citação, deve ser citado por edital, publicado em Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\xfablico de Sergipe, com prazo de 03 (três) dias.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015\)](#)

**§ 3º.** Se o acusado não for encontrado ou se furtar ao ato de citação, deve ser citado por edital, publicado em Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\xfablico de Sergipe, com prazo de 03 (três) dias.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x8D\x96A

~~§ 4º. Se o indiciado não atender à citação-edital ou não se fizer representar por procurador, deve ser declarado revel, designando-se, para promover sua defesa, defensor dativo.~~

~~§ 4º. Se o acusado não atender à citação-edital ou não se fizer representar por procurador, deve ser declarado revel, designando-se, para promover sua defesa, defensor dativo.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 5º. O Corregedor-Geral deve determinar a intimação do denunciante e das testemunhas, para comparecerem à audiência.~~

~~§ 6º. O Corregedor-Geral pode indeferir, motivadamente, provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.~~

~~§ 7º. O procurador ou defensor dativo do indiciado deve ter vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério P\x8d\x96blico, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa prévia.~~

~~§ 7º. O procurador ou defensor dativo do acusado deve ter vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério P\x8d\x96blico, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa prévia~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 8º. O indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.~~

~~§ 8º. O acusado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 9º. A todo o tempo o indiciado revel pode constituir procurador, que substituirá o defensor dativo indicado para promover sua defesa.~~

~~§9º. A todo o tempo o acusado revel pode constituir procurador, que substituirá o defensor dativo indicado para promover sua defesa.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~Art. 148. Concluída a instrução, o indiciado tem 05 (cinco) dias para promover suas alegações finais escritas.~~

~~Art. 148. Concluída a instrução, o acusado tem 05 (cinco) dias para promover suas alegações finais escritas.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x8D\x96A

**Art. 149.** Dos depoimentos e das alega\x8d\x96es ficar\x8d\x96o registro por termo nos autos.

**Art. 150.** O Corregedor-Geral tem prazo de 10 (dez) dias para decidir sobre a absolvi\x8d\x96o ou puni\x8d\x96o do indiciado.

**Art. 150.** O Corregedor-Geral tem prazo de 10 (dez) dias para decidir sobre a absolvi\x8d\x96o ou puni\x8d\x96o o acusado.

[\(Reda\x8d\x96o dada pela Lei Complementar n\x8d\x96 318/2018\)](#)

**Art. 151.** O processo deve estar conclu\x8d\x96o no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cita\x8d\x96o do indiciado, prorrog\u00e1veis por mais 30 (trinta) dias, a ju\x8d\x96o do Corregedor-Geral.

**Art. 151.** O processo deve estar conclu\x8d\x96o no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cita\x8d\x96o do acusado, prorrog\u00e1veis, motivadamente, por igual per\x8d\x96odo a ju\x8d\x96o do Corregedor-Geral.

[\(Reda\x8d\x96o dada pela Lei Complementar n\x8d\x96 318/2018\)](#)

**Art. 152.** O indiciado ser\u00e1 intimado pessoalmente da decis\u00e3o, salvo se for revel ou furtar-se \u00e0 intima\u00e7\u00e3o, caso em que ser\u00e1 feita por publica\u00e7\u00e3o no Di\u00e1rio Oficial.

**Art. 152.** O indiciado ser\u00e1 intimado pessoalmente da decis\u00e3o, salvo se for revel ou furtar-se \u00e0 intima\u00e7\u00e3o, caso em que ser\u00e1 feita por publica\u00e7\u00e3o no Di\u00e1rio Oficial Eletr\u00f4nico do Minist\u00e9rio P\u00fublico de Sergipe.

[\(Reda\x8d\x96o dada pela Lei Complementar n\x8d\x96 261/2015\)](#)

**Art. 152.** O acusado ser\u00e1 intimado pessoalmente da decis\u00e3o, salvo se for revel ou furtar-se \u00e0 intima\u00e7\u00e3o, caso em que ser\u00e1 feita por publica\u00e7\u00e3o no Di\u00e1rio Oficial Eletr\u00f4nico do Minist\u00e9rio P\u00fublico do Estado de Sergipe.

[\(Reda\x8d\x96o dada pela Lei Complementar n\x8d\x96 318/2018\)](#)

**Art. 153.** O punido ter\u00e1 o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decis\u00e3o do Corregedor-Geral.

**Art. 154.** O Promotor de Justi\u00e7a Assessor do Corregedor-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fublico deve funcionar como Secret\u00e1rio no processo administrativo sum\u00e1rio.

#### Se\u00e7\u00e3o IV Do Processo Administrativo Ordin\u00e1rio

**Art. 155.** O processo administrativo ordin\u00e1rio, para apura\u00e7\u00e3o de infra\u00e7\u00e3es indiciadas no artigo 137, III, e conduzido por Comiss\u00e3o presidida pelo Corregedor-Geral, integrada na forma do art. 140 desta Lei Complementar, deve ser iniciado no prazo improrrog\u00e1vel de at\u00e9 05 (cinco) dias, contado da publica\u00e7\u00e3o da Portaria, e conclu\x8d\x96o no prazo de at\u00e9 90 (noventa) dias, a partir da cita\u00e7\u00e3o do



MINIST\x96RIO P\x96BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x96A

~~indiciado, prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a juízo do Procurador-Geral de Justiça.~~

**Art. 155.** O processo administrativo ordinário, para apuração de infrações indicadas no artigo 137, inciso IV, e conduzido por Comissão presidida pelo Corregedor-Geral, integrada na forma do art. 140 desta Lei Complementar, deve ser iniciado no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias, contado da publicação da Portaria no Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico, e concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da citação do acusado, prorrogáveis, motivadamente, por igual período, a juízo do Presidente da Comissão Processante.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 156.** A Portaria de instauração deve conter a qualificação do ~~indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.~~

**Art. 156.** A Portaria de instauração deve ser lavrada pelo Corregedor-Geral e conter a qualificação do acusado, a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias e a previsão legal sancionadora, instruída com a reclamação disciplinar ou sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 1º.** Autuada a Portaria, com as peças que a acompanham, o Corregedor-Geral deve designar dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do indiciado para ser interrogado, e deliberar sobre a produção de provas e realização de diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, lavrando-se ata circunstanciada do ocorrido.

**§ 1º.** Autuada a Portaria com as peças informativas que lhe deram origem ou outros elementos de prova existentes, o Corregedor-Geral deliberará sobre a realização de diligências necessárias à comprovação da materialidade dos fatos e de sua autoria e determinará a citação do acusado.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 2º.** A citação do indiciado deve ser feita pessoalmente, com antecedência mínima de (05) cinco dias da data do seu interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da Portaria de instauração do processo.

**§ 2º.** O acusado será citado pessoalmente, recebendo cópia integral dos autos em meio digital, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 3º.** Não sendo encontrado o indiciado e ignorado o seu paradeiro, a citação deve ser feita por edital publicado em Diário Oficial, com prazo de 15 (quinze) dias.



MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A

~~§ 3º. Não sendo encontrado o indiciado e ignorado o seu paradeiro, a citação deve ser feita por edital publicado em Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\xfablico de Sergipe, com prazo de 15 (quinze) dias.~~

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 261/2015\)](#)

~~§ 3º. Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por edital publicado uma vez no Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico do Estado de Sergipe, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia.~~

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~§ 4º. Se o indiciado não atender à citação edital ou não se fizer representar por advogado constituído, é declarado revel, nomeando-se, para promover sua defesa, defensor dativo.~~

~~§ 4º. Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dativo sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência.~~

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~§ 5º. O indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.~~

~~§ 5º. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de domicílio, não comunicar o novo endereço.~~

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~§ 6º. A todo tempo o indiciado revel pode constituir procurador, que substituirá o defensor dativo nomeado.~~

~~§ 6º. A todo tempo o acusado revel pode constituir procurador, que substituirá o defensor dativo nomeado.~~

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

~~Art. 157. Após a oitiva do denunciante e o interrogatório do indiciado, sobre os fatos constantes da Portaria, dos quais se lavrarão os respectivos termos, o indiciado tem 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia, oferecer provas, podendo arrolar testemunhas.~~

~~Art. 157. Na defesa prévia o acusado poderá apresentar rol de testemunhas, em número máximo de 05 (cinco), juntar prova documental, requerer diligências, oferecer e especificar as provas que pretenda produzir.~~

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~§ 1º. A critério da Comissão Processante, devem ser motivadamente indeferidas as provas impertinentes ou com intuito meramente protelatório.~~

**§ 1º.** A Comissão Processante poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 2º. No prazo da defesa prévia, os autos podem ser retirados pelo procurador do indiciado, mediante carga.~~

**§ 2º.** Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 3º. No prazo da defesa prévia, os autos podem ser retirados pelo procurador do indiciado, mediante carga.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~Art. 158. Findo o prazo de defesa prévia, o Presidente da Comissão designa audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em número máximo de (05) cinco, para cada uma, mandando intimá-las e, bem assim, o indiciado e seu procurador.~~

**Art. 158.** Findo o prazo de defesa prévia, o Presidente da Comissão designará audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em número máximo de (05) cinco, para cada uma, mandando intimá-las e, bem assim, o acusado e seu procurador.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 1º. Provada a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas em uma única audiência, o Presidente da Comissão Processante pode, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias para tal finalidade.~~

~~§ 2º. O indiciado e seu procurador ou defensor devem ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos processuais, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência.~~

**§ 2º.** O acusado e seu procurador ou defensor devem ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos processuais, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

~~§ 3º. A responsabilidade para apresentação das testemunhas da defesa fica a cargo do indiciado.~~



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

**§ 3º.** A responsabilidade para apresenta\u00e7\u00e3o das testemunhas da defesa fica a cargo do acusado.

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**§ 4º.** As testemunhas ser\u00e3o intimadas por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente do intimado.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**§ 5º.** Durante a instru\u00e7\u00e3o, caso o Presidente da Comiss\u00e3o Processante identifique fatos novos conexos com o objeto de apura\u00e7\u00e3o que possam configurar ind\u00edcios ou novas infra\u00e7\u00e3es disciplinares por parte do acusado, poder\u00e1 aditar a portaria ou adotar outra provid\u00eancia cab\u00edvel.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**§ 6º.** Aditada a portaria inaugural, ser\u00e3o aberto novo prazo para a defesa se manifestar.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**Art. 159.** ~~Finda a produ\u00e7\u00e3o da prova testemunhal, e na pr\u00f3pria audi\u00eancia, o Corregedor-Geral, de of\u00ficio, por proposta de qualquer membro da Comiss\u00e3o ou a requerimento do denunciante ou do indiciado, determinar\u00e1 a complementa\u00e7\u00e3o das provas, se necess\u00e1rio, sanadas as falhas existentes, no prazo de 05 (cinco) dias.~~

**Art. 159.** Conclu\u00eda a instru\u00e7\u00e3o, a Comiss\u00e3o Processante promover\u00e1 o interrogat\u00f3rio do acusado, que poder\u00e1 requerer dilig\u00eancias complementares.

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**§ 1º.** A Comiss\u00e3o Processante decidir\u00e1 sobre as dilig\u00eancias requeridas.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**§ 2º.** O Corregedor-Geral, de of\u00ficio, ou por proposta de qualquer membro da Comiss\u00e3o Processante poder\u00e1 determinar a complementa\u00e7\u00e3o das provas, se necess\u00e1rio.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**§ 3º.** Quando houver d\u00uavida sobre a sanidade mental do acusado, a Comiss\u00e3o Processante determinar\u00e1 a realiza\u00e7\u00e3o de exame por junta m\u00e9dica oficial, composta com, pelo menos, um m\u00e9dico psiquiatra.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)

**Art. 160.** ~~Encerrada a instru\u00e7\u00e3o, o indiciado ter\u00e1 05 (cinco) dias para oferecer alega\u00e7\u00e3es finais.~~

**Art. 160.** Encerrada a instru\u00e7\u00e3o, o acusado ter\u00e1 vista dos autos, por 05 (cinco) dias, para alega\u00e7\u00e3es finais.

[\(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 318/2018\)](#)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

**Art. 161.** Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão, em 10 (dez) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado.

**Art. 161.** Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão, em 15 (quinze) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do acusado, indicando, neste caso, a pena considerada cabível e seu fundamento legal.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 1º.** Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da Comissão.

**§ 2º.** Concluído o relatório, compete ao Presidente da Comissão Processante, desde logo, remeter os autos do processo administrativo, para decisão final ou para conversão do julgamento em diligência:

I – ao Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses do § 1º do art. 128 desta Lei Complementar;

II – ao Conselho Superior do Ministério P\xfablico, na hipótese do art. 37, IX, desta Lei Complementar;

III – ao Colégio de Procuradores de Justiça, na hipótese do art. 36, XI, desta Lei Complementar.

**§ 3º.** A decisão final deve ser proferida no prazo de 20 (vinte) dias.

**§ 4º.** O indiciado, em qualquer caso, deve ser intimado da decisão proferida no processo.

**§ 4º.** O acusado, em qualquer caso, deve ser intimado da decisão proferida no processo.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 5º.** Os atos e termos, para os quais não foram fixados prazos, devem ser realizados dentro daqueles que o Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico assim determinar.

**§ 6º.** Havendo mais de um acusado, os prazos serão comuns.

**§ 7º.** Além das disposições nesta Lei Complementar, o processo administrativo disciplinar, ordinário ou sumário, obedecerá, subsidiária e sucessivamente, no que couber, as disposições do Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe (Lei Complementar



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

Estadual nº 33/96), da Lei Federal nº 9.784/99, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal e Lei Complementar nº 75/1993, salvo em relação aos tipos disciplinares que não poderão ser aplicados subsidiariamente.

[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Seção V  
Das Testemunhas**

**Art. 162.** As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas e, se injustificadamente, não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

**Art. 163.** ~~As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as reperguntas ao indiciado.~~

**Art. 163.** As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as reperguntas ao acusado.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 164.** A testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

**Art. 165.** Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Ministros de Estado, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério P\xfablico, Senadores e Deputados, estes serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

**Art. 166.** Aos respectivos chefes, serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

**Seção VI  
Do Recurso e do Pedido de Reconsideração**

**Art. 167.** Das decisões condenatórias, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a pena imposta.

**Art. 168.** ~~O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador ou, no caso de falecimento, pelo cônjuge ou pelos descendentes ou ascendentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.~~

**Art. 168.** O recurso será interposto pelo condenado ou seu procurador ou, no caso de falecimento, pelo cônjuge ou pelos descendentes ou ascendentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 169.** Recebido o recurso, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo; se tempestivo, sorteará relator dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, e convocará uma reunião deste, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Procedido o sorteio, o relator terá prazo de 10 (dez) dias para elaborar o seu relatório.

**Art. 170.** O julgamento é realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação em Diário Oficial, caso o interessado se furte à intimação.

**Art. 170.** O julgamento é realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\x99blico de Sergipe, caso o interessado se furte à intimação.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2015\)](#)

**Art. 170.** O julgamento será realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério P\x99blico do Estado de Sergipe, caso o interessado se furte à intimação.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Parágrafo único.** A autoridade que proferiu a decisão recorrida é impedida de participar do julgamento do recurso.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

## Seção VII Da Revisão do Processo Administrativo

**Art. 171.** Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis no procedimento, que possam justificar nova decisão.

**Art. 171.** A decisão disciplinar de mérito, transitada em julgado, de que tenha resultado na aplicação de pena, pode ser rescindida quando:

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



**MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A**

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção da autoridade julgadora;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

II – for proferida por agente público impedido ou absolutamente incompetente;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

III – violar manifestamente o contraditório, a ampla defesa ou o devido processo legal;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

IV – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria revisão do processo disciplinar;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

V – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 1º.** A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão;

**§ 2º.** Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

**§ 3º.** Não será admitida a revisão de processo administrativo para rediscutir matéria já apreciada no processo administrativo disciplinar.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 4º.** O direito à revisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão revisanda.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 172.** Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

**Art. 173.** O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará comissão revisional dentre 03 (três) membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

**§ 1º.** A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indieará aquelas que pretenda produzir.



MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A

**§ 1º.** A petição será instruída com as provas que o requerente possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 2º.** ~~Não podem integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo disciplinar.~~

**§ 2º.** Não podem integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado, na qualidade de Presidente, na reclamação disciplinar, sindicância ou no processo administrativo disciplinar.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**§ 3º.** A autoridade que proferiu a decisão impugnada na revisão não é, por esse motivo, impedida de participar do julgamento da revisão.

[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 174.** Concluída a instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o requerente terá 05 (cinco) dias para apresentar as suas alegações.

**Art. 175.** ~~A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 05 (cinco) dias e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.~~

**Art. 175.** A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 176.** A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores, dentro de 10 (dez) dias da entrega do relatório da comissão revisora.

**Parágrafo único.** O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

**Parágrafo único.** O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, exigindo-se quórum de maioria absoluta para a procedência da revisão do processo administrativo disciplinar.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 177.** ~~Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.~~

**Art. 177.** Deferida a revisão, o Colégio de Procuradores de Justiça poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 178.** Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

### **LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 179.** Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Regional Eleitoral, os membros do Ministério P\x96blico Estadual são indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se a antigüidade na Comarca e a escala bienal de exercício definida em ato próprio.

**Art. 180.** Os cargos do Ministério P\x96blico têm as seguintes denominações:

I – Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério P\x96blico;

II – Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério P\x96blico de segunda instância; e

III – Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério P\x96blico de primeira instância.

**§ 1º.** O membro do Ministério P\x96blico é denominado:

I – Promotor de Justiça, quando exerce cumulativamente funções criminais e cíveis;

II – Promotor de Justiça C\x96vel, quando exerce as funções, privativamente, perante as Varas C\x96veis;

III – Promotor de Justiça Criminal, quando exerce suas funções, privativamente, perante Varas Criminais ou Conselho de Justiça Militar, mais a expressão indicativa de suas atribuições específicas;

IV – Promotor de Justiça Curador, seguida da expressão indicativa de suas funções específicas;

~~V – Promotor de Justiça Distrital, quando exerce suas funções, privativamente, nas Varas de Assist\x96ncia Judiciária;~~

V – Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão, quando exerce suas funções, privativamente, nas Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;

(Redação dada pela Lei Complementar n\x96 263/2015)



**MINIST\x96RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x9a**

~~VI – Promotor de Justiça Auxiliar, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotores de Justiça;~~

**VI – Promotor de Justiça Substituto, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotores de Justiça;**  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2008\)](#)

**VII – Promotor de Justiça Especial, quando exerce suas funções, privativamente, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;**

**VIII – Promotor de Justiça de Execuções Criminais, quando exerce suas funções, privativamente, nas Varas de Execução Criminal.**  
[\(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 263/2015\)](#)

**IX – Promotor de Justiça Auxiliar, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotorias de Justiça localizadas na Região Metropolitana de Aracaju, nos termos da lei ou ato normativo que a defina.**  
[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)

**§ 2º.** Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas ou concorrentes, a denominação do cargo deve ser precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

~~**§ 3º.** Enquanto não vitaliciado, o membro do Ministério P\xfablico reecebe tratamento jur\xedico de Promotor de Justiça substituto.~~

[\(Revogado pelo art. 12 da LC nº 159/2008\)](#)

**Art. 181.** O quadro do Ministério P\xfablico tem a seguinte composição:

~~I – Na segunda instância, 14 (quatorze) Procuradores de Justiça, com as atribuições previstas nesta Lei Complementar, dentre as quais:~~

~~a) 01 (um) Procurador-Geral de Justiça;~~

~~b) 01 (um) Procurador de Justiça Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico;~~

~~c) 01 (um) Procurador de Justiça Coordenador-Geral;~~

**Art. 181.** O quadro do Ministério P\xfablico tem a seguinte composição:

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**I – Na segunda instância:**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)



MINIST\x99RIO P\xfablico DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x9a

a) 14 (quatorze) Procuradores de Justiça, com as atribuições previstas nesta Lei Complementar;

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

b) 01 (um) Procurador-Geral de Justiça, eleito na forma desta Lei Orgânica;

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

c) 01 (um) Procurador de Justiça Subprocurador-Geral;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

d) 01 (um) Procurador de Justiça Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico;

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

e) 01 (um) Procurador de Justiça Coordenador-Geral do Ministério P\xfablico;

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

f) 01 (um) Procurador de Justiça Ouvidor do Ministério P\xfablico;

[\(Acrecentado pela Lei Complementar n\xba 318/2018\)](#)

II – Na primeira instância:

a) Na Entrância Final: 92 (noventa e dois) cargos, sendo 16 (dezesseis) Promotores de Justiça Criminal; 04 (quatro) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 03 (três) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência; 22 (vinte e dois) Promotores de Justiça Cível; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 11 (onze) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especial; 20 (vinte) Promotores de Justiça; 02 (dois) Promotores de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 01 (um) Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito; e 03 (três) Promotores de Justiça Auxiliares;

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 424/2024\)](#)

b) Na Entrância Inicial: 24 (vinte e quatro) cargos de Promotor de Justiça;

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 424/2024\)](#)

**Parágrafo único.** Além dos cargos especificados no inciso II do “caput” deste artigo, compõem o quadro de Promotores de Justiça do Ministério P\xfablico de Sergipe, 17 (dezessete) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

[\(Reda\x93o dada pela Lei Complementar n\xba 424/2024\)](#)

**Art. 182.** Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério P\xfablico, os membros do Conselho Superior do Ministério P\xfablico, eleitos pela classe, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça-



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Pùblico, do Gabinete de Segurança Institucional - GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, limitada a percepção respeitiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 249/2014\)](#)

**Art. 182.** Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça; o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Pùblico, os membros do Conselho Superior do Ministério Pùblico, eleitos pela classe, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Pùblico, do Gabinete de Segurança Institucional - GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, limitada a percepção respeitiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 182.** Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça; o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Pùblico, os membros do Conselho Superior do Ministério Pùblico, eleitos pela classe, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Pùblico, do Gabinete de Segurança Institucional - GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, e Coordenador da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz - COAPAZ, limitada a percepção respeitiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

**Art. 182.** Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça; o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Pùblico, os membros do Conselho Superior do Ministério Pùblico, eleitos pela classe, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Pùblico, do Gabinete de Segurança Institucional - GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, dos Grupos de Atuação Especial, e o Coordenador da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz - COAPAZ, limitada a percepção respeitiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 384/2023\)](#)



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 183.** É de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça, a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Corregedor-Geral e do Coordenador-Geral do Ministério Pùblico; de 22% (vinte e dois por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça, a representação do Ouvidor do Ministério Pùblico e de 15% (quinze por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça, a representação dos membros do Conselho Superior do Ministério Pùblico, eleitos pela classe, limitadas as perecepções respectivas ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 249/2014\)](#)

**Art. 183.** É de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Corregedor-Geral e do Coordenador-Geral do Ministério Pùblico; de 20% (vinte por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação do Ouvidor do Ministério Pùblico; e de 15% (quinze por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação do Subprocurador-Geral de Justiça e dos membros do Conselho Superior do Ministério Pùblico, eleitos pela classe, limitadas as perecepções respectivas ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 183.** É de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo do Procurador de Justiça a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Corregedor-Geral; de 20 % (vinte por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Coordenador-Geral e de Ouvidor do Ministério Pùblico; e de 15% (quinze por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Subprocurador-Geral de Justiça, de Coordenador da COAPAZ e dos membros do Conselho Superior do Ministério, eleitos pela classe, limitadas as percepções respectivas ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2019\)](#)

**Art. 184.** O cônjuge ou companheiro (a) do membro do Ministério Pùblico, que for servidor estadual, se o requerer, deve ser removido ou designado para a sede da Comarca onde o mesmo membro servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

**§ 1º.** Não havendo vaga no quadro do respectivo Órgão ou Repartição, o servidor deve ser adido ou posto à disposição de qualquer serviço público.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge ou companheiro (a) do membro do Ministério Pùblico que seja, igualmente, integrante da Instituição.



**MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 185.** Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Pùblico, autorizar o afastamento da carreira do membro do Ministério Pùblico que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**§ 1º.** Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo.

**§ 2º.** O período de afastamento da carreira, de que cuida este artigo, é considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto a remoção ou promoção por merecimento.

**Art. 186.** Fica assegurada ao Ministério Pùblico a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos Fóruns, observando-se nas reformas, modificações e ampliações, sempre que possível, o disposto nesta Lei Complementar, até que se implemente seu integral cumprimento.

**Parágrafo único.** A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Pùblico, em qualquer edifício, deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Pùblico interessado.

**Art. 187.** ~~Os Procuradores de Justiça atuam por designação do Procurador-Geral de Justiça nas Câmaras Cíveis, Criminais e Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, bem como podem ocupar cargos de confiança e assessoramento junto aos órgãos de Administração Superior do Ministério Pùblico.~~

**Art. 187.** Os Procuradores de Justiça atuam nas Câmaras do Tribunal de Justiça, nos termos de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, e podem ocupar, por designação do Procurador-Geral de Justiça, cargos de confiança e assessoramento junto aos órgãos de Administração Superior do Ministério Pùblico.  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2018\)](#)

**Art. 188.** O dia 14 de dezembro, consagrado ao Ministério Pùblico, é feriado forense.

**Art. 189.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao Ministério Pùblico as disposições do Estatuto dos Funcionários Pùblicos Civis do Estado de Sergipe, que não colidirem com as desta Lei Complementar.

**Art. 190.** Os recursos oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notários devem ser destinados, por ato do Chefe do Executivo, em limite não inferior a 2% (dois por cento), à instalação e manutenção de dependências dos Promotores de Justiça, nas Comarcas do Interior do Estado.

**Art. 191.** As despesas resultantes desta Lei Complementar correm à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Estadual.

**Art. 192.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 193.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de novembro de 1990, 169º da Independência e 102º da República.



MINIST\x99RIO P\x99BLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x99A

**ANEXO \u00c9NICO**  
**LEI COMPLEMENTAR N\u00b0 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990**  
(Reda\u0103o dada pela Lei Complementar n\u00b0 424/2024)

**QUADRO DE CARREIRA  
DENOMINA\u00c7OES ESPEC\u00c1FICAS**

**Segunda Inst\u00e1ncia**

<b>DENOMINA\u00c7O</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>TOTAL</b>
Procurador de Justi\u00e7a	14	14

**Primeira Inst\u00e1ncia**

<b>DENOMINA\u00c7O</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>TOTAL</b>
Promotor de Justi\u00e7a Substituto	17	17

<b>DENOMINA\u00c7O</b>	<b>ENTR\u00c3NCIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>TOTAL</b>
Promotor de Justi\u00e7a	INICIAL	24	<b>24</b>
Promotor de Justi\u00e7a	FINAL	20	
Promotor de Justi\u00e7a C\u00edvel	FINAL	22	
Promotor de Justi\u00e7a Criminal	FINAL	16	
Promotor de Justi\u00e7a Especial	FINAL	07	
Promotor de Justi\u00e7a do Tribunal do J\u00fcri	FINAL	04	
Promotor de Justi\u00e7a de Execu\u00e7\u00f5es Criminais	FINAL	03	
Promotor de Justi\u00e7a da Curadoria da Inf\u00e1ncia e da Adolesc\u00eancia	FINAL	02	
Promotor de Justi\u00e7a de Defesa do Consumidor	FINAL	01	
Promotor de Justi\u00e7a dos Direitos do Cid\u00e1o\u00e3o	FINAL	11	
Promotor de Justi\u00e7a da Viol\u00eancia Dom\u00e9stica e Familiar contra a Mulher	FINAL	02	
Promotor de Justi\u00e7a Auxiliar	FINAL	03	
Promotor de Justi\u00e7a de Acidentes e de Delitos de Tr\u00e2nsito	FINAL	01	<b>92</b>

**690 / Ralj / GPGJ**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs. [09/1992](#); [12/1993](#); [18/1995](#); [30/1996](#); [35/1997](#); [39/1998](#); [41/1998](#); [44/1999](#); [49/2000](#); [56/2000](#); [60/2001](#); [62/2001](#); [68/2002](#); [71/2002](#); [76/2002](#); [77/2002](#); [81/2003](#); [87/2003](#); [91/2003](#); [94/2004](#); [103/2005](#); [111/2005](#); [128/2006](#); [137/2006](#); [144/2007](#); [148/2007](#); [159/2008](#); [160/2008](#); [170/2009](#); [172/2009](#); [174/2009](#); [177/2009](#); [182/2010](#); [191/2010](#); [194/2010](#); [209/2011](#); [211/2011](#); [217/2011](#); [218/2011](#); [226/2012](#); [227/2013](#); [229/2013](#); [241/2014](#); [242/2014](#); [243/2014](#); [249/2014](#); [252/2014](#); [261/2015](#); [263/2015](#); [267/2015](#); [273/2016](#); [281/2016](#); [284/2017](#); [285/2017](#); [286/2017](#); [295/2017](#); [302/2018](#); [304/2018](#); [318/2018](#); [328/2019](#); [331/2019](#); [332/2019](#); [344/2020](#); [356/2021](#); [358/2022](#); [375/2022](#); [384/2023](#); [389/2023](#); [390/2023](#); [407/2024](#); [412/2024](#); [424/2024](#); [437/2025](#) e [444/2025](#).

\* Consolidada por força do que determina o art. 2º da Lei Complementar nº 444, de 11 de dezembro de 2025.